

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS (UEMG)
FACULDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO DE NEGÓCIOS (FAPPGEN)
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

Andressa Vidal Matias

**O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE
COMBATE ÀS DROGAS**
**uma abordagem crítica sobre as implicações sociais a partir dos processos criminais da
Comarca de Betim**

Dissertação de mestrado

BELO HORIZONTE

2024

Andressa Vidal Matias

**O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE
COMBATE ÀS DROGAS**
**uma abordagem crítica sobre as implicações sociais a partir dos processos criminais da
Comarca de Betim**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública e Cidadania (PPGSPCid), da Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios, da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), como requisito parcial para a obtenção do título de mestra em Segurança Pública e Cidadania.

Linha de Pesquisa: Violência, Crime e Controle Social.

Orientador: Prof. Dr. Diogo Luna Moureira.

BELO HORIZONTE

2024

M433p

Matias, Andressa Vidal.

O papel do poder judiciário na execução da política pública de combate às drogas: uma abordagem crítica sobre as implicações sociais a partir dos processos criminais da Comarca de Betim. Andressa Vidal Matias. - Belo Horizonte, 2024.

121 p. il.

Orientador: Diogo Luna Moureira.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Estado de Minas Gerais. Faculdade de Políticas Públicas, Belo Horizonte, 2022.

1. Política pública criminal de combate às drogas. 2. Poder judiciário. 3. Elementos sociais. 4. Discriminação. I. Moureira, Diogo Luna. II. Universidade do Estado de Minas Gerais. Faculdade de Políticas Públicas. Programa de Pós-graduação *strictu-sensu*. III. Título.

CDU 342.531.43

CDD 343

Andressa Vidal Matias

**O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE
COMBATE ÀS DROGAS**
**uma abordagem crítica sobre as implicações sociais a partir dos processos criminais da
Comarca de Betim**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública e Cidadania da Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), como requisito parcial para a obtenção do grau de mestra em Segurança Pública e Cidadania.

Linha de Pesquisa: Violência, Crime e Controle Social.

Dissertação defendida e aprovada em 29 de agosto de 2024.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Diogo Luna Moureira

Orientador (Universidade do Estado de Minas Gerais – PPGSPCid/FaPPGeN)

Prof. Dr. Rômulo Luis Veloso de Carvalho

Examinador externo (Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais)

Prof.^a. Dr.^a Sirley Aparecida Araújo Dias

Examinadora interna titular (Universidade do Estado de Minas Gerais –
PPGSPCID/FaPPGeN)

AGRADECIMENTOS

Acredito que um dos maiores privilégios da vida é poder compartilhar esta jornada com pessoas que trazem colorido, luz e que me inspiram a ser uma pessoa melhor a cada dia.

De fato, sinto-me extremamente privilegiada por ter a meu redor pessoas extraordinárias, que me ensinam, apoiam e permitem que eu alcance cada um dos objetivos a que me proponho.

Na vida acadêmica e em qualquer área da minha vida, minha família sempre foi o meu pilar, o exemplo, o motivo pelo qual acredito no melhor de cada ser humano e mantenho uma percepção positiva sobre a sociedade que todos nós podemos construir.

Minha mãe, Stella, sempre foi minha “educadora” e ideal de ser humano, não apenas por atender brilhantemente a expectativa social da maternidade, mas, sobretudo, pela educação “sem palavras”, a educação baseada em exemplos diários de inconformismo diante das injustiças sociais, do enfrentamento dos desafios que a vida apresenta e da manutenção da perspectiva positiva.

Minha irmã, Alinne, sua leveza, doçura e amizade sempre foram uma inspiração para mim. O apoio incondicional, em todos os momentos de minha vida, tem sido essencial e propulsor.

Meu namorado, Alessandro, a quem agradeço profundamente pelo cuidado e carinho, pela parceria de vida e por ser um exemplo constante de empatia e de solidariedade.

Além deles, há muitos amigos a quem também sou grata. Em especial, minha amiga Lígia, com quem tenho o privilégio de compartilhar alegrias, indignações e a vida em suas diversas áreas, nos âmbitos pessoal, profissional e acadêmico.

Manifesto também minha imensa gratidão a todos os professores da Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios, especialmente ao professor Diogo Luna, meu orientador, que compartilhou da indignação que motivou esta pesquisa e que, generosamente, dividiu seu conhecimento para a conclusão deste trabalho.

Por fim, agradeço aos colegas do mestrado, que compartilham comigo a desafiadora missão de devolver à sociedade, por meio da produção acadêmica e científica, ideias, projetos e questionamentos que contribuam para transformar o mundo em um lugar onde o potencial de cada ser humano possa florescer plenamente, garantindo uma sociedade digna para todos.

“Só há duas opções nesta vida: se resignar ou se indignar. E eu não vou me resignar nunca.”

(Darcy Ribeiro)

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo analisar a participação do Poder Judiciário na execução da política criminal de segurança pública de combate às drogas, especialmente nos elementos sociais relacionados aos processos criminais. Para tanto, desenvolveu-se o contexto histórico que ensejou a atual política criminal estabelecida pela Lei nº 11.343/2006 e a importância do Poder Judiciário na estrutura do Estado, sobretudo seu papel no exercício da limitação do poder punitivo e na implementação de políticas públicas, com base em julgados da Comarca de Betim. O problema de pesquisa consiste na indagação se o processo criminal é um instrumento de uma política pública às avessas, de modo a perpetuar um ciclo repressor e discriminatório existente em desacordo com o modelo idealizado em um Estado Democrático de Direito. A pesquisa utiliza uma abordagem quantitativa, exploratória e analítica, por intermédio de consulta bibliográfica e documental, notadamente peças acusatórias, atas de audiência de custódia, certidões de antecedentes e sentenças de processos criminais que tramitaram na 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim, entre janeiro e março de 2023. O resultado da pesquisa revelou o descompasso entre o escopo constitucional imposto ao Poder Judiciário e a realidade dos processos criminais no contexto da política criminal de combate às drogas. A pesquisa ainda identificou que os motivos subjacentes a essa política pública não estão estritamente vinculados a questões de saúde e de segurança pública, mas, sim, ao controle e à punição de determinados grupos sociais, especialmente a população jovem, preta e periférica, que não completou os principais níveis de educação básica e não tem trabalho formal. Ademais, esta pesquisa evidenciou a existência de um ciclo punitivo que confunde o local de moradia com o local da prática do delito de tráfico de drogas. Propõe-se que o método de catalogação e de diagnóstico utilizado na pesquisa seja replicado em outras comarcas, com o objetivo de promover a compreensão científica e transparente da aplicação dessa política, bem como evidenciar a responsabilidade de todos os envolvidos, o que permitirá, inclusive, a superação do atual modelo.

Palavras-chave: política pública criminal de combate às drogas; Poder Judiciário; elementos sociais; discriminação.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the participation of the Judiciary in the execution of the criminal policy of public security to combat drugs, especially in the social elements related to criminal proceedings. To this end, the historical context that gave rise to the current criminal policy established by Law No. 11,343 of 2006 was developed, the importance of the Judiciary in the structure of the State, above all, its role in the exercise of the limitation of punitive power and in the implementation of public policies, based on judgments of the District of Betim. The research problem consists of the question whether the criminal process is an instrument of a public policy in reverse, in order to perpetuate a repressive and discriminatory cycle existing in disagreement with the model idealized in a Democratic State of Law. The research uses a quantitative, exploratory and analytical approach, through bibliographic and documentary consultation, notably indictments, custody hearing minutes, background certificates and sentences of criminal cases that were processed before the 1st Criminal Court of the District of Betim between January and March 2023. The result of the research revealed the mismatch between the constitutional scope imposed on the Judiciary and the reality of criminal proceedings in the context of the criminal policy to combat drugs. The research also identified that the underlying reasons for this public policy are not strictly linked to health and public safety issues, but rather to the control and punishment of certain social groups, especially the young, black and peripheral population, who have not completed the main levels of basic education and do not have formal work, in addition to the existence of a punitive cycle that confuses the place of residence with the place where the crime is committed of drug trafficking. It is proposed that the cataloging and diagnosis method used in the research be replicated in other Districts, with the objective of promoting scientific and transparent understanding of the application of this policy, as well as evidencing the responsibility of all those involved, which will also allow the overcoming of the current model.

Keywords: criminal public policy to combat drugs; Judiciary; social elements; discrimination.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Possíveis impactos no Brasil na adoção de critérios objetivos para diferenciar uso e tráfico de drogas	47
Tabela 2 - Idade e acusação pelo delito de tráfico de drogas	70
Tabela 3 - Cor (autodeclaração) e acusação pelo delito de tráfico de drogas.....	72
Tabela 4 - Relação dos bairros de residência dos acusados e índice de desenvolvimento humano municipal	75
Tabela 5 - Bairros com os maiores índices de IDHM.....	76
Tabela 6 - Bairro com os menores índices de IDHM	77
Tabela 7 - Nível de escolaridade e acusação pelo delito de tráfico de drogas.....	79
Tabela 8 - Atividade laboral e tráfico de drogas	81
Tabela 9 - Sentenças	83
Tabela 10 - Sentenças absolutórias e fundamentações	85
Tabela 11 - Sentenças condenatórias e fundamentações	85
Tabela 12 - Sentenças desclassificatórias e fundamentações	86
Tabela 13 - Local de moradia, local dos fatos, IDHM e sentenças	87
Tabela 14 - Acusados primários e acusados reincidentes	89

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Pirâmide etária - 2022.....	69
Figura 2 - População jovem de Betim e acusação por tráfico de drogas.....	71
Figura 3 - Cor (autodeclaração) e acusação pelo delito de tráfico de drogas.....	73
Figura 4 - Nível de escolaridade.....	79
Figura 5 - Atividade laboral.....	81
Figura 6 - Sentenças e delito de tráfico de drogas.....	84
Figura 7 - Pauta de audiências.....	98
Figura 8 - Atas das audiências de custódia.....	100
Figura 9 - Peças acusatórias (denúncia).....	101
Figura 10 - Certidão de antecedentes criminais.....	102
Figura 11 - Sentença.....	103
Figura 12 - Fundamentação baseada em depoimento de policiais e “local conhecido pela traficância”.....	103

LISTA DE SIGLAS

CERESP	Centro de Remanejamento do Sistema Prisional
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DSN	Doutrina de Segurança Nacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IDHM	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LEP	Lei de Execução Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
SISDEPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	RETROSPECTIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE ÀS DROGAS	18
2.1	Enquadramento histórico	19
3	A LEI Nº 11.343/2006 E A CRIMINALIZAÇÃO DO USO E DO COMÉRCIO DE DROGAS ILÍCITAS	32
3.1	Introdução à Lei nº 11.343/2006	32
3.2	Disposições normativas relacionadas ao consumo pessoal de drogas ilícitas	35
3.3	Disposições normativas relacionadas ao tráfico de drogas ilícitas	39
3.4	Critérios diferenciadores entre os delitos de consumo pessoal e tráfico de drogas ilícitas	44
4	O PODER JUDICIÁRIO	51
4.1	A importância do Poder Judiciário na estrutura do Estado	51
4.2	O papel do Poder Judiciário no exercício da limitação do poder punitivo estatal	54
4.3	O papel do Poder Judiciário em âmbito criminal e a realização de políticas públicas	60
5	O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NO COMBATE ÀS DROGAS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM JULGADOS DA COMARCA DE BETIM	66
5.1	Política pública às avessas: a interseccionalidade (raça, faixa etária e local de moradia) e as decisões judiciais por tráfico de drogas	67
5.2	Tripla penalização social: déficit educacional, desemprego e imputação por tráfico de drogas	78
5.3	A fase final do ciclo de imputações criminais: decretos absolutórios, condenatórios, desclassificatórios e suas fundamentações.....	82
5.4	O Poder Judiciário e o ciclo punitivo contínuo: acusados primários e acusados reincidentes	88
5.5	O Poder Judiciário e a materialização de uma política pública às avessas	90
6	METODOLOGIA	95
6.1	Documentos submetidos à análise, recorte espacial e temporal	96
6.2	Coleta dos dados	99
6.3	Análise dos dados.....	104
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	108
	REFERÊNCIAS	112

1 INTRODUÇÃO

A criminalização de determinadas substâncias como medida de política de segurança pública é um assunto multidimensional e culturalmente sensível. As diretrizes concernentes à permissibilidade, à restrição e à proibição do consumo e do comércio de drogas apresentam variações que estão sujeitas às influências temporais, geográficas e contextuais.

Impulsionado por fatos externos e internos, o Brasil apostou na construção de uma política pública que proíbe o consumo e o comércio de drogas ilícitas, com ênfase na abordagem punitiva de cunho criminal. A principal legislação brasileira sobre o tema, a Lei nº 11.343, de 2006 (Brasil, 2006), adota o enquadramento legal penal como instrumento de vedação do comércio e do consumo das referidas substâncias.

A Lei nº 11.343/2006 efetiva a escolha por uma abordagem voltada para a punição, uma vez que preserva a criminalização da posse para o consumo pessoal, apresenta falta de precisão substancial para diferenciar as condutas do traficante e do usuário, e, em comparação com a lei anterior, impõe pena mais elevada para o crime de tráfico de drogas (Carvalho, 2016).

A opção pelo enquadramento punitivo penal implicou desdobramentos para o modelo de sociedade preconizado pelo constituinte, que se pretende emancipatório e comprometido com a observância intransigente de direitos fundamentais, em que a dignidade da pessoa humana é o pilar. Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito (conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), a Carta Magna deixa claro que o Estado tem sua razão de ser vinculada à pessoa humana e não o inverso (Sales, 2021).

Do ponto de vista jurídico, a criminalização do consumo e da venda de drogas ilícitas reflete no movimento de expansão do poder punitivo como uma resposta simbólica e limitada às questões sociais que, muitas vezes, acarreta o sacrifício de direitos. Esse cenário se delineia a partir do discurso difundido, nos âmbitos social, midiático e político, que justifica a criminalização do consumo e do comércio de drogas ilícitas como medida destinada a inibir a corrosão da saúde da população e impedir os deletérios impactos sociais.

A influência dos referidos fatores é revelada pela sazonalidade da proibição de determinadas substâncias que, em alguns momentos, podem ser tidas como ilícitas e, em outros, não, a depender do contexto em que estão inseridas e da escolha estatal. Essa volatilidade é assegurada pela possibilidade de inserção, alteração ou exclusão de determinada substância por ato administrativo emanado do Poder Executivo. No Brasil, a atual relação de substâncias

entorpecentes é prevista na Portaria SVS/MS nº 344/1998, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Brasil, 1998).

Para Valois (2021), as concepções de saúde e de segurança podem ser comparadas, pois, quando colocadas sob a regulamentação monopolizada pelo Estado, surgem aberturas para a implantação de medidas diversas, as quais podem ser devidamente justificadas de acordo com a visão do poder político, mesmo que seja necessário restringir direitos para protegê-las. Essa narrativa reverbera em diversos setores da sociedade, incluindo o Poder Judiciário, fato que suscita preocupações, considerando o papel delineado pela Constituição.

Para Ferrajoli (2002), o Poder Judiciário assume a posição de contrapoder em relação aos demais poderes do Estado. Uma dualidade que abrange tanto a supervisão da legalidade e da validade das ações legislativas quanto a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos diante de atos arbitrários cometidos pelo Estado.

Em um cenário marcado por detenções em larga escala¹ e disparidades sociais, a avaliação da atuação do Poder Judiciário na execução da política pública de combate às drogas se apresenta como um desafio complexo, mas essencial para a compreensão da compatibilidade fática e normativa constitucional.

O regime jurídico dos crimes de tráfico e de consumo próprio de drogas é absolutamente diverso. Ao usuário serão impostas medidas descarcerizadoras, tais como advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento (Lei nº 11.343/2006, art. 28). Por outro lado, o delito de tráfico tem pena privativa de liberdade entre 5 e 15 anos, sendo constitucionalmente equiparado a crime hediondo, o que acarreta a incidência de regras de cumprimento de pena extremamente gravosas (CF 88, art. 5º, XLIII; Lei nº 11.343/2006, art. 33).

Apesar de o sistema punitivo dos delitos ter natureza diversa, o legislador optou por inserir na Lei nº 11.343/2006 tipificações abstratas e semelhantes para a subsunção da conduta do traficante e do usuário. A tipificação da posse para uso próprio está prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, enquanto a tipificação do tráfico de drogas encontra previsão no artigo 33 da mesma lei. Ambos os dispositivos apresentam balizas legislativas carentes de precisão na distinção entre as ações dos traficantes e dos usuários, cujos vetores hermenêuticos são norteados pela natureza, quantidade, lugar, condições da ação, circunstâncias pessoais e sociais, conforme disposições do artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 11.343/2006.

¹ Segundo dados publicados no “17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública”, entre 2000 e 2022, a população prisional no Brasil aumentou de 232.755 para 832.295 pessoas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Devido a essa subjetividade, a atribuição de determinar quais indivíduos serão submetidos ao sistema criminal recai, em última análise, sobre o Poder Judiciário. Entre os poderes estabelecidos, compete ao Judiciário assegurar a integridade da própria Constituição, individualizar cada detentor de direitos, avaliar a amplitude das garantias e, de forma particular, examinar o alcance que ainda não foi efetivado (Lazari; Dias, 2022).

Nas situações apresentadas para sua análise, o julgador deve empregar os critérios de verificabilidade e refutabilidade de um fato empírico rigidamente definido em todos os seus elementos essenciais (a conduta, o resultado e a culpabilidade)² a fim de determinar a aplicabilidade da legislação penal (Ferrajoli, 2002).

Dessa feita, conforme destaca Gomes Filho (2008), o órgão jurisdicional tem liberdade para analisar as provas constantes dos autos, contudo essa liberdade de apreciação não se confunde com uma permissão para que o juiz tome decisões sem fundamentação. Ela simplesmente concede a ele a capacidade de determinar a verdade processual ou formal³ com base em informações e critérios tangíveis, de maneira sujeita à fiscalização.

Nesse cenário (fático, legislativo e social) de entrelaçamento entre a criminalização de drogas ilícitas e a atividade judicial, este estudo se debruça sobre o seguinte problema de pesquisa: considerando que é conferida ao Poder Judiciário a última palavra acerca do que, de fato, é caracterizado como crime de tráfico de drogas, o processo judicial criminal consiste em um instrumento de política de segurança pública às avessas?

Uma política de segurança pública deve passar por uma coparticipação social em que se promova a reestruturação orgânica do próprio Estado, a garantia de direitos e o pleno exercício da cidadania, bem como esteja estabelecida em um projeto democrático de Estado (Moureira, 2022). Qualquer desvio desse projeto revela a incongruência com seu escopo fundante e, portanto, um avesso.

² Conforme destaca Cezar Roberto Bitencourt (2020, p. 277), “Além dos conhecidos conceitos formal (crime é toda ação ou omissão proibida por lei, sob ameaça de pena) e material (crime é a ação ou omissão que contraria os valores ou interesses do corpo social exigindo sua proibição com a ameaça de pena), faz-se necessária a adoção de um conceito analítico de crime. [...] Embora a inicialmente confusa e obscura definição desses elementos estruturais, que se depuraram ao logo do tempo, o conceito analítico predominante passou a definir o crime como a ação típica, antijurídica e culpável”.

³ Luigi Ferrajoli (2002, p. 487-488), ao distinguir o conceito de verdade no processo inquisitório e acusatório, destaca as diferenças existentes entre a verdade almejada: “A verdade almejada e perseguida pelo processo inquisitório, sendo concebida como absoluta ou substancial, e, conseqüentemente única, não pode ser da parte, e não admite, portanto, a legitimidade de pontos de vista contrastantes cujo conflito deva ser arbitrado por um juiz terceiro. Disso deriva que o sistema inquisitório não só não exige, mas excluiu o controle desde baixo, em especial o controle do imputado. [...] Ao contrário, a verdade perseguida pelo sistema acusatório, sendo concebida como relativa ou formal, é adquirida, como qualquer pesquisa empírica, através do procedimento por prova e erro. A principal garantia de sua consecução é conseqüentemente confiada à máxima exposição das hipóteses acusatórias à falsificação pela defesa, isto é, em livre desenvolvimento do conflito entre as duas partes do processo”.

Com esse propósito, o objetivo geral da pesquisa é analisar a participação do Poder Judiciário na execução da política pública de combate às drogas, especialmente os elementos sociais relacionados aos processos criminais.

Os objetivos específicos compreendem:

- a) desenvolver o contexto histórico que ensejou a presente política criminal de enfrentamento ao consumo e ao comércio de drogas ilícitas;
- b) apresentar o arcabouço legal estabelecido pela Lei nº 11.343/2006, com destaque para as disposições normativas que tratam da criminalização tanto do consumo pessoal quanto do comércio de drogas ilícitas;
- c) investigar a importância do Poder Judiciário na estrutura do Estado, sobretudo seu papel no exercício da limitação do poder punitivo e na implementação de políticas públicas;
- d) perquirir o papel desempenhado pelo Poder Judiciário na aplicação da política pública de combate às drogas, a partir de julgados da Comarca de Betim.

A importância deste estudo se baseia na ausência de pesquisas acadêmicas que explorem, de maneira abrangente, a participação do Poder Judiciário na execução da política criminal de segurança pública direcionada ao enfrentamento às drogas, sobretudo no emprego de elementos sociais relacionados aos decretos absolutórios e condenatórios decorrentes das imputações pela prática do delito de tráfico de drogas ilícitas. Além disso, o estudo fornecerá fundamentação científica para orientar a superação do atual modelo.

A pesquisa se baseia em uma abordagem quantitativa, uma vez que visa à compreensão e à exploração de fenômenos por meio de métodos numéricos e estatísticos. No que tange aos objetivos, assume uma perspectiva exploratória e analítica, pois procura estabelecer informações preliminares sobre o tema, adotando uma abordagem crítica (Fontana, 2018).

Além disso, esta pesquisa se enquadra na categoria bibliográfica e documental. Os documentos examinados compreendem peças acusatórias (denúncias), certidões de antecedentes criminais, atas de audiências de custódia e sentenças integrantes de processos criminais que tramitaram na Comarca de Betim. Todos os documentos são vinculados às atas das audiências de instrução e julgamento realizadas entre 1º de janeiro e 31 de março de 2023.

Foram extraídos da denúncia, das atas das audiências de custódia e das certidões de antecedentes criminais os seguintes dados:

- a) data de nascimento;
- b) data do fato imputado;
- c) local do fato imputado;
- d) residência do acusado;
- e) imputação;
- f) cor;
- g) profissão;
- h) escolaridade; e, por fim,
- i) informação sobre condenação anterior.

Por outro lado, das sentenças foram coletados dados acerca das fundamentações consignadas, notadamente, local conhecido como ponto de tráfico (ou expressão similar) e autoria comprovada exclusivamente em testemunho de policiais.

Os dados foram extraídos com base em algumas hipóteses:

- a) a maioria das pessoas acusadas por tráfico é jovem, preta, residente em bairros periféricos;
- b) a existência de tripla penalização social: déficit educacional, desemprego e condenação por tráfico de drogas;
- c) a existência de um cenário punitivo materializado pela predominância de sentenças condenatórias;
- d) a determinabilidade conferida pelo Poder Judiciário aos testemunhos de policiais;
- e) a fundamentação consignada como “local conhecido pela prática da traficância” (ou expressão similar) se confunde com o local de residência da pessoa acusada;
- f) a política criminal de combate às drogas implica o aumento da reincidência de pessoas jovens.

Além da introdução, a pesquisa está estruturada em cinco capítulos. O primeiro apresenta o contexto histórico que conduziu a formulação da atual política de combate ao consumo próprio e ao comércio de drogas ilícitas, com destaque aos marcos e às influências que moldaram a escolha proibicionista. O segundo capítulo desenvolve as disposições normativas da Lei nº 11.343/2006 que dizem respeito à criminalização tanto do consumo pessoal quanto do comércio de drogas ilícitas. O terceiro aborda a importância do Poder

Judiciário na estrutura do Estado, sobretudo seu papel no exercício da limitação do poder punitivo e na realização de políticas públicas. O quarto desenvolve o papel desempenhado pelo Poder Judiciário na aplicação da política criminal de segurança pública de combate às drogas, com base em julgados da Comarca de Betim. O quinto capítulo apresenta o método empregado na pesquisa e na análise dos dados coletados.

Por fim, nas considerações finais, os resultados alcançados foram reunidos e consolidados, o que implicou contribuições significativas para a profunda compreensão do papel do Poder Judiciário na execução da atual política criminal de segurança pública de combate às drogas. Além disso, propôs-se um método de investigação e de diagnóstico que conferirá informações científicas e públicas que orientarão a decisão de manter, corrigir ou superar o atual modelo.

2 RETROSPECTIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE ÀS DROGAS

A política se refere ao processo de tomada de decisões na formação de diretrizes e na condução de ações que afetam a sociedade como um todo. Para Bobbio (1998), o conceito de política está relacionado a uma atividade diretamente vinculada ao poder.

Nessa perspectiva, o conceito de política está intrinsecamente ligado aos conceitos de política pública, política criminal e segurança pública. Para Bucci (2006), política pública consiste em um plano de intervenção estatal que surge de um conjunto de procedimentos legalmente estipulados. Seu propósito é orquestrar os recursos governamentais com as iniciativas do setor privado, com o intuito de concretizar metas de relevância social em consonância com as diretrizes políticas estabelecidas. Por outro prisma, a política criminal diz respeito às estratégias e às abordagens adotadas pelo sistema legal para lidar com o crime, desde a formulação de leis até a execução de medidas de punição e prevenção (Souza, 2006).

Conforme abordado por Baratta (2022), há uma distinção programática fundamental entre política penal e política criminal. A política penal é considerada uma resposta específica à questão criminal, limitando-se ao contexto de aplicação da função punitiva estatal, abrangendo aspectos relacionados à legislação penal, à sua execução e à implementação de medida de segurança. Por outro lado, a política criminal, em uma concepção mais abrangente, visa não apenas à abordagem das questões criminais, mas também à transformação de caráter social e institucional.

Nesse contexto, os conceitos de política pública, política criminal e segurança pública estão interligados. Isso ocorre porque a definição de uma política criminal robusta depende diretamente do desenvolvimento de uma política pública de Estado bem delineada, vinculada ao conceito de segurança pública construído com base em uma teoria crítica de sociedade, em que se garanta autonomia individual e se efetive a liberdade social, na qual as individualidades se inter-relacionam e se respeitam (Moureira, 2022).

Nessa esteira, há uma diretriz estatal de combate às drogas ilícitas, atualmente materializada no plano de intervenção definido pela Lei nº 11.343/2006. Todavia o entendimento integral da atual política pública brasileira de combate às drogas, sobretudo sob o viés da criminalização do consumo e do comércio, exige a compreensão do contexto histórico, dos fatos e dos eventos pretéritos que exerceram influência determinante em sua atual configuração.

É fundamental ressaltar que não se almeja estabelecer o ponto de origem da criminalização de drogas ilícitas, mas, sim, compreender o processo de desenvolvimento da atual política pública punitiva, considerando suas influências e eventos históricos significativos tanto em âmbito global como nacional.

Para Carvalho (2016), a origem da criminalização das drogas é inalcançável, uma vez que o processo de criminalização é sempre impregnado de julgamentos morais e tentativas de conformidade social, por isso sua origem se revela instável e efêmera, impossível de ser definida de forma precisa.

Sem a pretensão de determinar uma origem específica, procede-se à exposição das políticas adotadas no combate às drogas ao longo dos últimos anos, em âmbitos global e nacional, dos marcos históricos e das influências, intercalando cronologicamente as análises, com o objetivo de demonstrar a relação de influência entre os contextos.

2.1 Enquadramento histórico

Não é possível identificar com exatidão o primeiro contato do ser humano com substâncias que alteram suas percepções e comportamentos, mas a história revela que, desde a Antiguidade, essas substâncias já faziam parte da sociedade. Escotado (2022) aponta a existência de plantações de papoila-dormideira como um dos fármacos psicoativos já existentes nos impérios egípcio, persa e chinês.⁴

Não obstante a convivência ao longo da história, há algumas décadas, as novas estruturas sociais passaram a classificar o uso e o comércio de certas substâncias como uma nova forma de crime (Escotado, 2022).⁵ Assim, desde o século XX, é possível verificar a

⁴ “Haciendo uso de una generalización típicamente etnobotánica, cabría afirmar que desde Oriente Medio hasta China crece un analgésico con poderes de suave ensoñación como el jugo de adormidera, droga de senectud, que coincide territorialmente con duraderos imperios como el egipcio, el sumerio, el acadio, el persa y el chino. También llama la atención que en todo o territorio griego - sobre todo en la llanura de Eleusis, a muy escasa distancia de Atenas - aparezca con notable abundancia el cornezuelo de los cereales o ergot, en una variedad que recientes trabajos de campo consideran insólitamente poco tóxica y de gran potencia visionaria, en contraste con el ergot de otros lugares donde también prolifera (como es el caso Castilla, por ejemplo)” (Escotado, 2022, p. 47).

⁵ “En efecto, muchos conciben hoy el uso de ciertas sustancias como una nueva forma de pecado, y los códigos tipifican esa conducta como nueva forma de delito. La droga hace enloquecer de placer al hombre, como el electrodo convenientemente implantado en su hipotálamo hace que la existencia de la rata se convierta en un largo orgasmo. Se diría que ninguna de estas dos cosas es explicable sin un trasfondo de intenso descontento individual, y que en el caso do humano debe achacarse también al malestar general en la cultura, que Freud y otros describieron con lucidez hace ya medio siglo. Sin embargo, la situación ha cambiado considerablemente en la sociedad consumista. Hace medio siglo el malestar social e individual se admitía, mientras ahora es como

elaboração de documentos internacionais e nacionais convergindo para a construção de uma política de combate ao uso de drogas de natureza proibicionista.

Karam (2009) descreve o proibicionismo como um posicionamento baseado em considerações morais, que se manifesta por meio de ações políticas destinadas a controlar fenômenos, comportamentos ou produtos percebidos como negativos, pela imposição de proibições, especialmente mediante a intervenção do sistema penal. Essa perspectiva não deixa margem para a liberdade de escolha individual.

No Brasil, conforme ressalta Carvalho (2016), o nascedouro das medidas referentes à regulamentação e à proibição de substâncias entorpecentes pode ser identificado na instituição das Ordenações Filipinas (Livro V, Título LXXXIX – “que ninguém tenha em caza rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso”). Posteriormente, essa regulamentação foi sucedida pelo Código Penal de 1890 (Brasil, 1890),⁶ que tratou dos crimes contra a saúde pública, preenchendo uma lacuna deixada pelo Código Penal do Império, de 1830, o qual não continha disposição específica sobre esse assunto.

As medidas iniciais de regulamentação no Brasil não contemplavam sanções de natureza criminal; em vez disso, estavam voltadas para questões de ordem sanitária. A abordagem proibitiva estava em estágio inicial de desenvolvimento e, somente após as alterações no cenário mundial, no início do século XX, passaram a ser efetivamente implantadas.

Para Valois (2021), motivados por questões econômicas e morais, os Estados Unidos foram os protagonistas da implantação e da expansão da política proibicionista no mundo. No início do século XX, as indústrias farmacêuticas estadunidenses estavam em expansão, e o tráfico internacional de drogas impactava negativamente os lucros. Além disso, havia um movimento religioso que associava os valores democráticos ao comportamento sóbrio dos cidadãos.

A primeira iniciativa de alcance global voltada para desestimular o consumo e o comércio de substâncias entorpecentes teve lugar na Convenção Internacional sobre o Ópio, em Haia, no ano de 1912. O artigo 20 da convenção recomendava aos Estados signatários a

si existiera un tabú que prohíbe definir como repugnancia la repugnancia que produce esta sociedad. Quien vulnere dicha regla, sea grupo o sujeto singular, se auto incluye en el bando de los enfermos mentales, y como enfermo mental además de pecador y delincuente - viene siendo tratado el usuario de drogas ilícitas desde hace algunas décadas” (Escohotado, 2022, p. 4).

⁶ Artigo 159 do Código Penal de 1890: “Expôr à venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios: Pena - de multa de 200\$ a 500\$000” (Brasil, 1890).

criminalização da posse de ópio, cocaína, morfina e outras substâncias afins, além do controle da preparação e da distribuição (Karam, 2009).

Seguindo a diretriz internacional, apesar de não ter participado efetivamente da elaboração, em 16 de outubro de 1912, o Brasil assinou o Protocolo Suplementar das Potências não representadas na Conferência Internacional do Ópio, e o sancionou por intermédio do Decreto nº 2.861, datado de 8 de julho de 1914, tendo ocorrido a promulgação em 10 de fevereiro de 1915, pelo Decreto nº 11.481.

Nos anos seguintes, a desestabilização política e econômica resultou na Primeira Guerra Mundial (1914-1918), conflito que permitiu a progressão da política proibicionista de combate às drogas, tendo em vista o enfraquecimento ou o fortalecimento de alguns países. Tal cenário favoreceu espaços a serem preenchidos por uma política contra as drogas cada vez mais sancionatória. Por isso, no término do conflito, os acordos de paz representados pelo Tratado de Versalhes e a criação da Liga das Nações aumentaram a importância da questão das drogas (Valois, 2021).

O Tratado de Versalhes representou o acordo que, formalmente, pôs fim à Primeira Guerra Mundial e, à época, aproveitando-se da importância da assinatura do documento, em sua redação, foi inclusa uma vinculação expressa à Convenção do Ópio, assinada em Haia, comprometendo os Estados que ainda não a haviam ratificado (Valois, 2021).⁷ No caso do Brasil, o Tratado de Versalhes foi ratificado em 10 de dezembro de 1919 e, posteriormente, promulgado pelo Decreto nº 13.990, em 12 de janeiro de 1920.

Além da referência à Convenção do Ópio, o Tratado de Versalhes criou a Liga das Nações visando a desenvolver a cooperação, garantir a paz e a segurança.⁸ Sob seu escopo de

⁷ “Artigo 295 – Aqueles entre as Altas Partes Contratantes que ainda não tiverem assinado, ou os que tiverem assinado e ainda não tiverem ratificado, a Convenção do Ópio assinada em Haia em 23 de janeiro de 1912, concordam em colocar a referida Convenção em vigor, e para tanto promulgar a legislação necessária sem adiamento ou no prazo de doze meses contados da entrada em vigor do presente Tratado. Outrossim, acordam que a ratificação do presente Tratado deve, no caso dos poderes que ainda não tiverem ratificado a Convenção do Ópio, ser considerada em todos os aspectos equivalentes como a ratificação daquela Convenção e como assinatura do Protocolo Especial que foi aberto em Haia em acordo com as resoluções adotadas na Terceira Conferência do Ópio de 1914 para colocar a dita Convenção em vigor. Para tanto o governo da República Francesa enviará ao governo da Holanda uma cópia certificada do Protocolo de Depósito de Ratificações do presente Tratado e solicitará que o governo da Holanda aceite e deposite a referida cópia como se fosse depósito de ratificações da Convenção do Ópio e assinatura do Protocolo Adicional de 1914” (Portugal, 1919).

⁸ “Parte I – Pacto da Sociedade das Nações. As Altas Partes Contratantes, considerando que, para desenvolver a cooperação entre as Nações e para garantir-lhes a paz e a segurança, importa aceitar certas obrigações de não recorrer à guerra, manter francas relações internacionais fundadas na justiça e na honra, observar rigorosamente as prescrições do Direito Internacional, tidas como de ora avante como regra de conduta efectiva dos Governos, estabelecer o predomínio da justiça e respeitar escrupulosamente todas as obrigações dos Tratados nas relações recíprocas dos povos organizados” (Portugal, 1919).

criação, a política de combate às drogas também se tornou um tema de preocupação da Liga das Nações e de suas convenções.

Em 15 de dezembro de 1920, durante a primeira Assembleia da Liga das Nações, foi criado o Comitê Consultivo sobre Tráfico de Ópio e outras Substâncias Perigosas, também conhecido como Comitê Consultivo sobre o Ópio, responsável por desempenhar o papel de preparar todas as convenções que ocorreram durante o período da Liga das Nações (Valois, 2021).

Assim, nos anos seguintes, em 1924 e 1925, em Genebra, foi realizada a primeira conferência sobre o tema, a Conferência Internacional do Ópio, que resultou em dois tratados distintos: o Tratado sobre o Ópio de Genebra (1925) e a Convenção Internacional do Ópio de Genebra (1925).

De acordo com Chatterjee (1981, *apud* Valois, 2021), o Tratado sobre o Ópio de Genebra, de 1925, além da orientação de que o comércio de ópio deveria ser monopolizado pelos governos de cada país, estabelecia um acordo para que esses países não exportassem mais ópio para nações onde fosse comum a prática de fumar essa substância.

Acerca da Segunda Conferência em Genebra (1925), Valois (2021) destaca que, embora as nações não estivessem originalmente reunidas para discutir a questão da maconha, o assunto acabou surgindo nos debates, de modo que a maconha foi incluída entre as substâncias a serem combatidas internacionalmente, mesmo diante da falta de discussão substancial e da ausência de estudos detalhados sobre o tema.⁹ Demonstrando alinhamento à política externa, o Brasil promulgou a Convenção Internacional do Ópio de Genebra de 1925, em 18 de julho de 1933, por meio do Decreto nº 22.950 (Brasil, 1933).

Em 1931, ainda no contexto da Liga das Nações, dois novos encontros ocorreram. O primeiro, novamente realizado em Genebra, em 23 de maio e 13 de julho, denominado Convenção para Limitar a Manufatura e Regular a Distribuição de Narcótico. O segundo,

⁹ “ARTIGO I - Para os fins da presente Convenção, concordam as Partes contratantes em assentar definições seguintes: [...] Cânhamo indiano - Por ‘cânhamo indiano’, entendem-se as extremidades floridas e frutíferas da planta pistilada *Cannabis sativa* L., da qual não se haja extraído a resina, sob qualquer denominação que se apresente no comércio. [...] ARTIGO XI. 1 - Em aditamento às disposições do capítulo V da presente Convenção, que se aplicarem ao cânhamo indiano e á resina que dele se extráe, comprometem-se as Partes contratantes: a) proibir a exportação da resina obtida do cânhamo indiano e as preparações comuns que têm por base a resina (tais como hachich, esrar, chira e djamba), para países que tiverem proibido seu uso e, no caso de ser a exportação permitida, exigir a apresentação de um certificado especial da importação expedido pelo Governo do país importador e no qual se atesta que a importação foi autorizada para os fins especificados no certificado e que a resia ou os ditos preparados não serão reexportados; b) a exigir a apresentação de um certificado especial de importação expedido pelo Governo do país importador e no qual se ateste que a importação foi aprovada e se destina exclusivamente a emprêgo medicinal ou científico, antes de expedir a licença de exportação de cânhamo indiano, prevista no artigo 13 da presente Convenção” (Brasil, 1933).

realizado no Reino de Sião, área que atualmente correspondente à Tailândia, entre 9 e 27 de novembro, denominado Conferência para a Supressão do Fumo de Ópio (Valois, 2021). O Brasil aprovou a primeira convenção em 7 de março de 1933 e a promulgou em 13 de outubro de 1934, por meio do Decreto nº 113.

Os primeiros dois encontros ocorridos em Genebra, seguidos pelo último, em Sião, representaram eventos importantes no desenvolvimento da política proibicionista de combate às drogas. Todavia a contribuição mais significativa da Liga das Nações para a implantação de medidas repressivas ocorreu em 1936, por ocasião de uma nova conferência em Genebra, que visou à internacionalização do tipo penal relacionado ao tráfico de drogas.

Entre 8 e 26 de junho de 1936, em Genebra, foi realizada a denominada Conferência para Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas, que apresentou disposições acerca da necessidade de se punir o comércio ilegal de drogas e o compromisso das partes de aplicar sobretudo a pena de prisão (Valois, 2021).¹⁰

Em sua obra, Escohotado (2022) salienta que essa convenção motivou todas as nações a estabelecerem serviços de polícia especializados e a se comprometerem com a imposição de punições rigorosas, incluindo penas de prisão, não apenas para o tráfico ilícito, mas também para a posse. Essas determinações transformaram o proibicionismo em uma diretriz global. De forma idêntica às anteriores, o Brasil ratificou tal convenção em 10 de abril de 1938 e a promulgou em 17 de agosto de 1938, por meio do Decreto nº 2.994 (Brasil, 1938).

Simultaneamente à realização das conferências no âmbito da Liga das Nações, a política proibicionista também se expandia no cenário interno brasileiro. Em 1921, o Decreto Legislativo nº 4.294 (Brasil, 1921) revogou o artigo 159 do Código Penal de 1890 e estabeleceu que indivíduos que fossem intoxicados por substâncias venenosas, dotadas de propriedades entorpecentes, seriam passíveis de internação compulsória, de modo a prevenir a consumação de atos criminosos ou a completa deterioração moral (conforme disposto no artigo 6).¹¹ Além

¹⁰ “Artigo II. Cada uma das Altas Partes contratantes se compromete a baixar as disposições legislativas necessárias para punir severamente, e sobretudo com pena de prisão ou outras penas privativas de liberdade, os seguintes atos: a) fabricação, transformação, extração, preparação, detenção, oferta, exposição à venda, distribuição, compra, venda, cessão sob qualquer título, corretagem, remessa, expedição em trânsito, transporte, importação e exportação dos estupefacientes, contrarias às estipulações das referidas Convenções.”

¹¹ “Art. 6º O Poder Executivo criará no Districto Federal um estabelecimento especial, com tratamento medico e regimen de trabalho, tendo duas secções: uma de internandos judiciarios e outra de internandos voluntarios. § 2º Da outra secção farão parte: a) os intoxicados pelo alcool, por substancia venenosa, que tiver qualidade entorpecente das mencionadas no art. 1º, paragrapho unico desta lei, que se apresentarem em juizo, solicitando a admissão, comprovando a necessidade de um tratamento adequado e os que, a requerimento de pessoa da familia, forem considerados nas mesmas condições (lettra a), sendo evidente a urgencia da internação, para evitar a pratica de actos criminosos ou a completa perdição moral. Art. 11. Ficam revogados os arts. 159, 396 e 397, e seus paragrafos, e 398 do Codigo Penal” (Brasil, 1932).

disso, o Decreto nº 4.294/1921¹² estabeleceu sanções penais para casos de venda, exposição à venda ou administração de substâncias venenosas de natureza entorpecente, ao passo que a posse ilícita não era passível de punição (Batista, 1997).

O Decreto Legislativo nº 4.294/1921 foi editado sob a influência da Convenção de Haia de 1912, mas elaborado em momento anterior às conferências realizadas pela Liga das Nações, em Genebra e Sião. Em razão disso, alterações substanciais no Brasil ocorreram principalmente a partir da década de 30 do século XX, momento em que as conferências internacionais mencionadas reverberaram incisivamente na edição de sucessivas alterações legislativas internas.

Conforme destaca Carvalho (2016), a formação do sistema repressivo no Brasil decorreu do ingresso do País no modelo internacional de controle, o que ocorreu mais evidentemente a partir de 1930, com a formulação de sucessivos decretos. Ao longo dos dez anos daquela década, três decretos foram editados, visando a estabelecer a intervenção penal: o Decreto nº 20.930/1932 (Brasil, 1932), o Decreto nº 24.505/1934 e o Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938.

O Decreto nº 20.930/1932 ampliou a intervenção penal, ao acrescentar novos elementos ao conceito de tráfico (vender, ministrar, dar, trocar, ceder ou, de qualquer modo, proporcionar – art. 25),¹³ criminalizou a posse ilícita (art. 26),¹⁴ estabeleceu normas de barreiras alfandegárias (art. 11),¹⁵ converteu a drogadição em doença de notificação compulsória e estabeleceu a internação obrigatória ou facultativa aos toxicômanos.¹⁶ Posteriormente, o Decreto nº 20.930/1932 foi alterado pelo Decreto nº 24.505, de 29 de junho de 1934, cuja

¹² “Art. 1º Vender, expôr á venda ou ministrar substancias venenosas, sem legitima autorizaçãõ e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios: Pena: multa de 500\$ a 1:000\$000. Paragrapho unico. Si a substancia venenosa tiver qualidade entorpecente, como o opio e seus derivados; cocaina e seus derivados: Pena: prisãõ cellular por um a quatro annos” (Brasil, 1932).

¹³ “Art. 25. Vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar substâncias entorpecentes; propor-se a qualquer desses atos sem as formalidades prescritas no presente decreto; induzir, ou instigar, por atos ou por palavras, o uso de quaisquer dessas substâncias. Penas: De um a cinco annos de prisãõ celular e multa de 1:000\$0 a 5:000\$0” (Brasil, 1932).

¹⁴ “Art. 26. Quem for encontrado tendo consigo, em sua casa, ou sob sua guarda, qualquer substância compreendida no art. 1º, em dose superior, à terapêutica determinada pelo Departamento Nacional de Saúde Pública, e sem expressa prescriçãõ médica ou de cirurgiãõ dentista, ou quem, de qualquer forma, concorrer para disseminaçãõ ou alimentaçãõ do uso de alguma dessas substâncias. Penas: três a nove meses de prisãõ celular, e multa de 1:000\$0 a 5:000\$0” (Brasil, 1932).

¹⁵ “Art. 11. As substâncias a que se refere o art. 1º poderãõ entrar no país unicamente pela Alfândega do Rio de Janeiro” (Brasil, 1932).

¹⁶ “Art. 44. A toxicomania ou a intoxicaçãõ habitual por substâncias entorpecentes é considerada doença de notificaçãõ compulsória, feita com carater reservado, à autoridade sanitária local. Art. 45. Os toxicômanos e os intoxicados habituais por entorpecentes e pelas bebidas alcoólicas ou, em geral, inebriantes, sãõ passíveis de internaçãõ obrigatória ou facultativa por tempo determinado ou não” (Brasil, 1932).

redação foi aproveitada pelo Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938, que aprovou a lei de fiscalização de entorpecentes (Batista, 1997).

Ainda na década de 1930, foi estabelecida a Comissão Permanente de Fiscalização de Entorpecentes, de acordo com os Decretos nºs 780/1936 (Brasil, 1936)¹⁷ e 2.953/1938 (Brasil, 1938b). Essa comissão teve como principal responsabilidade a análise e o estabelecimento de diretrizes gerais para a fiscalização bem como a repressão ao tráfico e ao uso ilegal de substâncias entorpecentes (Carvalho, 2016).

A publicação de sucessivos decretos acarretou o desdobramento normativo da política de drogas, por isso foi necessária a reunião da matéria em um único documento normativo. Assim, em 1940, contendo um novo Código Penal, o Decreto-Lei nº 2.848/1940 foi publicado no Brasil (Brasil, 1940a, 1940b).

O Decreto-Lei nº 2.848/1940 materializou a opção política pela descriminalização ao consumo de drogas, ao mesmo tempo em que reduziu o número de condutas tipificadas, quando comparado ao Decreto-Lei nº 891/1938. Além disso, o artigo 281¹⁸ da legislação publicada no início da década de 1940 abordou em conjunto tanto o tráfico quanto a posse ilícita de drogas (Batista, 1997).

A característica distintiva do Código Penal de 1940, de acordo com Carvalho (2016), consiste na tentativa de manter as hipóteses de criminalização dentro das diretrizes estabelecidas pela consolidação das normas existentes na década de 1930, integrando-as às regras gerais de interpretação e de aplicação da lei codificada. No entanto, a tentativa de codificação restou frustrada a partir da edição de novas normas esparsas, sobretudo o Decreto-

¹⁷ “Artigo 3º. A Comissão terá a seu cargo o estudo e a fixação do normas geraes de accção fiscalizadora do cultivo, extracção, producção, fabricacção, transformacção, preparo, posse, importacção, reexportacção, offerta, venda, compra, troca, cessão, bem como a repressão do trafico e uso illicitos de drogas entorpecentes, incumbindo-lhe todas as attribuições decorrentes dos objectivos geraes, para os quaes é constituída” (Brasil, 1936).

¹⁸ “Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes. Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis. § 1º Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três a doze contos de réis. § 2º Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o médico ou dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar. § 3º As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que: I - Instiga ou induz alguém a usar entorpecente; II - utilizar local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente; III - contribue de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente. § 4º As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos” (Brasil, 1940a, 1940b).

Lei nº 4.720/1942 (que dispõe sobre o cultivo) e a publicação da Lei nº 4.451/1964 (que introduziu ao artigo 281 a ação de plantar).

Acerca do processo de decodificação, Carvalho (2016) aponta a importância de três Decretos-Leis: o nº 4.720/1942, o nº 8.646/1946 e o nº 20.397/1946. O primeiro deles estabelecia as diretrizes-gerais para o cultivo de plantas entorpecentes e para a extração, a transformação e a purificação de seus princípios ativos terapêuticos. O segundo modificou o Decreto-lei nº 891/1938, centralizando numa repartição pública específica o poder de autorização para a importação e a exportação de entorpecentes destinados a “drogarias, laboratórios, farmácias e estabelecimentos fabris”. Já o terceiro regulamentava a indústria farmacêutica no País.

Enquanto, no Brasil, ocorria o processo de codificação e recodificação de normas proibitivas sobre drogas, no cenário mundial, grande parte dos países enfrentava desestruturação econômica e política, o que acarretou, em meados do século XX, a eclosão da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, na cidade de São Francisco, por meio da Carta das Nações Unidas (Organização dos Estados Americanos, 1945).

Um dos propósitos das Nações Unidas consignados na Carta consiste no estabelecimento de uma cooperação internacional para resolver os problemas de caráter econômico, social, cultural e humanitário,¹⁹ por isso foi criado o Conselho Econômico e Social, dentro do qual estava inserida a Comissão de Entorpecentes, que sucedeu o Comitê Consultivo sobre o Ópio da Liga das Nações (Valois, 2021).

Consequentemente, nos anos seguintes, no contexto da ONU, foram firmados acordos internacionais sobre a política de combate às drogas que prosseguiram na implantação do modelo proibitivo, entre os quais se destacam o Protocolo de Controle de Narcóticos Sintéticos, de 1948; a Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961; a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1977; e a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988. Os quatro documentos internacionais foram assinados e promulgados pelo Estado Brasileiro, o primeiro pelo Decreto nº 47.908, de 11 de março de 1960; o segundo pelo Decreto nº 54.216, de 27 de novembro de 1964; o terceiro pelo Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977; e o quarto pelo Decreto nº 154, de 26 de julho de 1991.

¹⁹ “ARTIGO 1 - Os propósitos das Nações Unidas são: 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (Organização dos Estados Americanos, 1945).

O Protocolo de Controle de Narcóticos Sintéticos, de 1948, assinado em Paris, autorizava os países a comunicarem ao secretário-geral da ONU sobre qualquer droga que julgassem necessitar do mesmo controle que as já abordadas na Convenção de Genebra, de 1931 (Valois, 2021).

Por outro lado, a Convenção Única sobre Entorpecentes, que ocorreu em Nova Iorque, em 1961, de acordo com Carvalho (2016), foi desenvolvida com o objetivo de preservar a saúde física e moral da sociedade, considerando a toxicomania como uma ameaça social e econômica à humanidade. Isso levou à necessidade de uma abordagem universal e coordenada, com base em princípios compartilhados e metas comuns, resultando na formulação de uma política internacional de controle que substituiria os tratados anteriores sobre entorpecentes.

Dois pontos em relação à Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 merecem destaque. Primeiro, em seu preâmbulo, expressa preocupação com “a saúde e moral da humanidade”, o que, segundo Valois (2021), representa uma mudança retórica em relação aos direitos humanos, uma tentativa de suavizar a contradição na repressão de algo intrinsecamente humano. Segundo, a Convenção estabeleceu uma distinção clara entre um período em que as drogas poderiam ser consideradas produtos regulados pelo mercado e uma fase em que o Direito Penal passaria a regular seu tratamento, marcando um endurecimento das políticas proibicionistas e retirando o viés crítico.

Antes de se adentrar nos demais documentos internacionais, para manter a ordem cronológica e demonstrar a relação de vinculação e influência entre o cenário interno e externo, faz-se importante realizar uma interseção para analisar o momento político em vigor no Brasil, na década de 1960, notadamente a ruptura institucional em 1964.

De acordo com Carvalho (2016), o golpe de 1964 levou o Brasil a adotar um modelo repressivo militarizado, centrado na lógica bélica de eliminação ou neutralização de seus adversários, na incorporação dos princípios da “doutrina de segurança nacional” (DSN) no sistema de segurança pública e na adoção do conceito de “inimigo interno”. Nesse contexto, a estrutura política relacionada às drogas passou a demandar uma reformulação na qual o “inimigo interno político” (os subversivos) foi complementado pelo “inimigo interno político-criminal” (os traficantes).

Assim, uma série de medidas proibicionistas foram implantadas no Brasil. Em 1968, apenas 13 dias após a promulgação do Ato Institucional nº 5, que efetivamente encerrou o período de democracia representativa e restringiu severamente as liberdades individuais, a liberdade de expressão e o Poder Judiciário, o Decreto-Lei nº 385, de 26 de dezembro, trouxe modificações ao artigo 281 do Código Penal.

Além de introduzir novos verbos que caracterizavam o crime de tráfico de drogas, como “preparar” e “produzir”, o Decreto-Lei nº 385/1968 também ampliou o alcance da lei para incluir as matérias-primas utilizadas e equiparou a pena do usuário, ou seja, daquele que “traz consigo para uso próprio substância entorpecente” com a pena aplicada ao traficante (Batista, 1997). Sobre a equiparação da figura do usuário ao traficante, o regime de exceção vigente a época do Decreto-Lei nº 385/1968 acarretou o estabelecimento de uma norma mais gravosa ao estabelecido pela Convenção Única de Entorpecentes, de 1961.

Pouco tempo depois, cerca de seis meses mais tarde, o Decreto-Lei nº 753, de 11 de agosto de 1969, estabeleceu a fiscalização policial sobre os laboratórios que produziam produtos contendo substâncias entorpecentes. Em sequência, a Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971, estabeleceu que era “dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes”, de forma a considerar qualquer opinião divergente à da política repressiva como uma espécie de apoio moral ao uso de drogas (Batista, 1997).

No contexto global, em 1971, também houve medidas pela intensificação das normas de proibição. Nesse ano, o então presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, dirigiu-se à nação em um discurso no qual afirmou que o abuso de substâncias representava o desafio primordial enfrentado por aquele país. Ele declarou que o “inimigo público número um nos Estados Unidos é o abuso de drogas”, uma declaração amplamente reconhecida como o início da chamada “guerra às drogas” (Valois, 2021).

Além disso, no âmbito da ONU, entre 11 de janeiro e 21 de fevereiro de 1971, ocorreu, em Viena, a Conferência sobre Substâncias Psicotrópicas, que resultou em uma nova convenção na qual foram inseridas questões relacionadas aos aspectos penais, além do uso da palavra substância em vez de droga (Valois, 2021).

Em paralelo, no Brasil, ainda vigorava o regime ditatorial, que, aliado às disposições internacionais, acarretou a edição de mais uma norma acerca da política de combate às drogas, a Lei nº 6.368/1976. Para Carvalho (2016), essa lei revelou uma abordagem alarmista, comum em campanhas de lei e ordem, demonstrando os receios que começaram a influenciar a opinião pública sobre o assunto. O primeiro capítulo dessa lei, ao tratar do tema da prevenção, estipulava que todas as pessoas, físicas ou jurídicas, teriam o dever de colaborar na prevenção e na repressão ao tráfico e ao uso indevido de substâncias entorpecentes ou que causassem dependência física ou química.

Segundo Greco Filho (*apud* Carvalho, 2016), a disposição do primeiro capítulo da Lei nº 6.368/1976 configurou-se como uma norma exortativa, cujo objetivo era convocar as forças nacionais para uma verdadeira “guerra santa” contra o uso de entorpecentes, método

normativo, característico dos modelos penais de exceção, uma vez que a suposta ênfase na prevenção fortalecia o sistema repressivo.

Especialmente no que diz respeito ao procedimento judicial, Batista (1997) destaca algumas mudanças significativas, introduzidas pela Lei nº 6.368/1976, consistentes na impossibilidade de apelação sem recolhimento à prisão para réus condenados por tráfico (conforme o art. 35),²⁰ no substancial aumento das penas, que variavam de 3 a 15 anos de reclusão e na multa para o tipo básico do tráfico (conforme o art. 12).²¹ Além disso, a posse de drogas para uso pessoal recebeu um tratamento distinto, incluindo a imposição de pena privativa de liberdade de 6 meses a 2 anos e multa (conforme o art. 16),²² rompendo a lógica da Lei nº 5.726/1971 e a do Decreto-Lei nº 385/1968. O tratamento conferido aos indivíduos com problemas de abuso de drogas também foi alterado, uma vez que as normas de aplicação foram estendidas a todos os envolvidos com o abuso de substâncias, independentemente da prática de um delito (conforme o artigo 10).²³

De acordo com Carvalho (2016), as disposições do artigo 10 da Lei nº 6.368/1976, ao estabelecerem a obrigatoriedade terapêutica, tendo como pressuposto a toxicodependência como fator criminógeno de periculosidade social, implicariam o discurso de que “(a) associa dependência-delito, (b) abandona a ideia de voluntariedade no tratamento, e, subliminarmente, (c) amplia as possibilidades de identificação do usuário como dependente” (Carvalho, 2016, p. 75).

No contexto internacional, ainda sob os auspícios da ONU, as medidas proibicionistas continuaram expandindo, o que levou à criação de uma nova convenção: a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, em 1988. Valois (2021) ressalta que essa convenção de 1988 surgiu em um mundo que

²⁰ “Art. 35. O réu condenado por infração dos artigos 12 ou 13 desta Lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão.”

²¹ “Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; (vide Lei nº 7.960, de 1989) Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.”

²² “Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.”

²³ “Art. 10. O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem. § 1º Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar, com assistência do serviço social competente. § 2º Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente.”

já não considerava a possibilidade de uma abordagem diferente, ou seja, não se imaginava como seria um mundo em que as drogas não fossem proibidas e, portanto, a regulamentação sem recorrer ao encarceramento não era vista como uma opção viável.

A Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 estabeleceu uma legislação policial internacional, repleta de medidas repressivas e de procedimentos a serem seguidos pelos governos, assemelhando-se a uma norma procedimental que deveria ser observada em um único país. No contexto da ONU, a primeira determinação de criminalização da posse para consumo ocorreu por meio do artigo 3º, parágrafo 2,²⁴ da referida convenção. Além disso, essa convenção estabeleceu disposições relacionadas ao confisco (art. 5º)²⁵ e à extradição (art. 6º)²⁶ (Valois, 2021).

No Brasil, no ano em que a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas foi concluída, após um período de regime de exceção, a democracia foi restabelecida em 5 de outubro de 1988, quando a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada. Todavia, no que tange às políticas proibicionistas relacionadas à posse, ao consumo e ao comércio de drogas, o País manteve o padrão estabelecido anteriormente, embora tenha implantado um novo regime normativo.

A CF 1988 estabeleceu novas categorias e hierarquizou as tipificações criminais, o que resultou em dois regimes jurídicos distintos, um mais gravoso (para o tráfico) e outro mais brando (para a posse visando ao consumo pessoal).

Em relação ao tráfico ilícito de drogas, a CF 1988 determinou sua equiparação aos delitos hediondos, estabelecendo a impossibilidade de fiança, graça e anistia, bem como a responsabilização criminal dos mandantes, dos executores e dos que, podendo evitar a prática do crime, se omitissem (CF 1988, art. 5º, XLIII). A Constituição, portanto, estabeleceu o máximo grau de resposta punitiva existente no sistema de direito ao tráfico de drogas ilícitas, adjetivando-o com uma nova espécie de delito, crime equiparado ao hediondo, estendendo os

²⁴ “2 - Reservados os princípios constitucionais e os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Parte adotará as medidas necessárias para caracterizar como delito penal, de acordo com seu direito interno, quando configurar a posse, a aquisição ou o cultivo intencionais de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas para consumo pessoal, contra o disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971.”

²⁵ “Cada parte adotará as medidas necessárias para autorizar o confisco: a) do produto derivado de delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3, ou de bens cujo valor seja equivalente ao desse produto; b) de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, das matérias e instrumentos utilizados ou destinados à utilização, em qualquer forma, na prática dos delitos estabelecidos no parágrafo 1 do Artigo 3.”

²⁶ “ARTIGO 6. Extradição. 1 - O presente artigo se aplicará aos delitos estabelecidos pelas Partes, de acordo com o parágrafo I do Artigo 3. 2 - Cada um dos delitos aos quais se aplica ao presente Artigo se considerará incluído entre os delitos passíveis de extradição em todo tratado de extradição vigente entre as Partes. As Partes se comprometem a incluir tais delitos, como casos passíveis de extradição, em todo tratado de extradição que celebrem entre si.”

mesmos efeitos jurídicos aplicados à tortura e ao terrorismo, conforme destacado por Carvalho (2016).

Por outro lado, a CF 1988 nominou as infrações penais de menor potencial ofensivo, direcionando a elas o mínimo da resposta penal, o que resultou na publicação da Lei nº 9.099/1995, que, inicialmente, dispôs como infrações de menor potencial ofensivo aquelas condutas cuja pena máxima prevista não ultrapassassem 1 ano, parâmetro posteriormente ampliado pela Lei nº 11.313/2006, que estabeleceu que a pena máxima prevista não fosse superior a dois anos ou multa (art. 2º). Embora, a partir de 2001, em decorrência da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal, já se admitisse essa equivalência (Carvalho, 2016).

A última modificação sistemática e proibicionista no Brasil ocorreu em 2006, por ocasião da Lei nº 11.343, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e estabeleceu as diretrizes normativas voltadas para a prevenção e a repressão, todavia, considerando a importância da análise pormenorizada de seus elementos para a presente pesquisa, suas disposições serão abordadas em capítulo próprio.

3 A LEI Nº 11.343/2006 E A CRIMINALIZAÇÃO DO USO E DO COMÉRCIO DE DROGAS ILÍCITAS

O capítulo anterior traçou uma retrospectiva abrangente acerca da evolução, tanto em âmbito internacional quanto nacional, dos fatos que influenciaram a adoção da atual política pública criminal de combate às drogas. Por sua vez, este capítulo desenvolverá o atual regime jurídico, conferindo ênfase às disposições previstas na Lei nº 11.343/2006, acerca da tipificação dos delitos de consumo pessoal e tráfico de drogas ilícitas.

3.1 Introdução à Lei nº 11.343/2006

A criminalização consiste em uma escolha intrinsecamente política, de modo que a abordagem punitiva figura como uma das possíveis soluções de um conflito (Zaffaroni; Pierangeli, 2023) e, nesse viés, a Lei nº 11.343/2006 perpetua uma política punitiva vinculada ao ordenamento jurídico preexistente.

Após 30 anos de vigência da Lei nº 6.368/1976, a Lei nº 11.343/2006 surgiu como uma resposta à necessidade de realinhamento legislativo ao contexto social. Na época, o legislador considerou que as novas demandas não seriam adequadamente supridas por modificações esparsas, tornando-se necessária uma abordagem que resultasse em uma nova codificação normativa. Tal intento foi consignado na justificativa ao projeto que resultou na Lei nº 11.343/2006.²⁷

²⁷ Lei nº 11.343/2006. Justificação: “Achando-se em vigor durante mais de duas décadas, sofreu a Lei de Tóxicos - Lei nº 6.368/76, ao longo desse tempo, modificações que visavam a adaptá-la às transformações pelas quais passaram o uso, o abuso, a dependência e o tráfico ilícito de substâncias ou produtos capazes de gerar dependência física ou psíquica. Todavia, apesar das tentativas de atualização do tratamento legal dispensado tais questões, acabou ele sendo superado pelo caráter crescentemente empresarial da atividade ilícita que tem por objeto as referidas substâncias e produtos. Tema dos mais complexos, dele tratava projeto de lei que por cerca de uma década teve curso no Poder Legislativo, onde passou, como não poderia deixar de ser, pelos debates e críticas de que sempre são alvo os assuntos apaixonantes. Finalmente, levado à sanção governamental, recebeu o projeto extenso veto, entrando em vigor, portanto, apenas alguns de seus dispositivos. Em consequência, fez-se urgente a produção de normas que, substituindo as vetadas, permitissem a formação de um todo cujas partes guardassem a necessária coerência entre si. Foi quando o Poder Executivo remeteu ao Legislativo o projeto, que recebeu o número 6.108, que visava exatamente a substituir as normas vetadas. Ocorre que o projeto trouxe, tanto quanto o propósito de solucionar a questão, imprecisões que certamente haveriam de tornar-se, se convertidas em lei, em graves óbices à sua aplicação. Foi exatamente o que se pretendeu fazer, reunindo num só projeto as mais modernas e avançadas propostas, recolhidas em meio a numerosas iniciativas legislativas do Legislativo, Executivo e Comissões Parlamentares” (Brasil, 2002b).

Para Carvalho (2006), a cisão normativa de matérias vinculadas à repressão ao tráfico de drogas ilícitas teve início na década de 1990, especialmente com a Lei nº 10.409/2002,²⁸ a Lei nº 9.034/1995,²⁹ a Lei nº 10.792/2003, que estabeleceu o regime disciplinar diferenciado, além do Decreto nº 5.144/2004 (Lei do Abate), que disciplinou práticas de intervenções invasivas no controle de aeronaves suspeitas de tráfico de drogas.

Ao contrário das legislações revogadas (Leis nºs 6.368/1976 e 10.409/2002), que usavam a expressão “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”, o legislador optou por incorporar, na Lei nº 11.343/2006, a terminologia “drogas”, também utilizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).³⁰

A Lei nº 11.343/2006, no entanto, não especifica qual substância, de fato, é considerada “droga”, para fins criminais, tendo o legislador usado um método conhecido como norma penal em branco,³¹ para conferir ao Estado a possibilidade de, a qualquer momento, independentemente de legislação específica, tipificar como crime o comércio de determinadas substâncias (Valois, 2021). No Brasil, a relação atual de drogas ilícitas é definida pela Portaria SVS/MS 344/1998,³² elaborada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Brasil, 1998).

Zaffaroni e Pierangeli (2023, p. 388) destacam o problema que pode emanar do método utilizado pelas denominadas normas penais em branco, no contexto penal, inclusive da tipificação da lei de drogas, visto que se pode “correr o risco de estarmos diante de uma delegação de atribuição legislativa – que compete ao Congresso da Nação – e que estaria vedada pela Constituição Federal”.

A seu turno, Valois (2021) ressalta que, além da questionável consonância com o princípio da legalidade e da violação à separação dos poderes, estruturais em um Estado Democrático de Direito, a natureza discricionária da norma penal em branco, que entrega aos

²⁸ Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002: “Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências”.

²⁹ Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995: “Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”.

³⁰ Segundo o “Glossário de álcool e drogas” (Organização Mundial da Saúde, 2010, p. 58-59): “Droga ilícita: uma substância psicoativa, cuja produção, venda ou uso são proibidos. Estritamente falando, não é a droga que é ilícita, mas sua produção, venda ou uso em circunstâncias específicas em uma dada jurisdição (veja substâncias controladas). ‘Comércio de drogas ilícitas’, um termo mais exato, refere-se à produção, distribuição e venda de qualquer droga fora dos canais sancionados legalmente”.

³¹ Conforme Bitencourt (2020, p. 201), “Trata-se, na realidade, de normas de conteúdo incompleto, vago, impreciso, também denominadas normas imperfeitas, por dependerem de complementação por outra norma jurídica (lei, decreto, regulamento, portaria, resolução etc.) para concluir a descrição da conduta proibida”.

³² Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006: “Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998”.

setores administrativos a definição das substâncias proibidas, viabiliza a instrumentalização do arcabouço legislativo como um artefato beligerante contra o tráfico de drogas.

A flexibilidade da escolha política associada à tipificação criminal de drogas ilícitas pode ser verificada no caso do cloreto de etila, popularmente conhecido como “lança-perfume”. Inicialmente, esse composto foi removido da relação administrativa complementar, mas, posteriormente, reintegrado, resultando em condenações por tráfico de drogas, as quais, em seguida, foram extintas (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2010).³³

Esse cenário punitivo volátil da Lei de Drogas é permeado pelo discurso de proteção da saúde pública. Todavia, é possível identificar uma incongruência protetiva, tendo em vista a predileção de medidas punitivas lastreadas no escopo de proteção da saúde por aproximadamente um século, enquanto, somente em 2003, o Ministério da Saúde implantou uma política pública não atrelada ao viés criminal, antissocial ou médico-psiquiátrico que, verdadeiramente, “assume de modo integral e articulado o desafio de prevenir, tratar e reabilitar os usuários de álcool e outras drogas como um problema de saúde pública” (Machado; Miranda, 2007, p. 810).

Para Carvalho (2016), esse discurso de proteção da saúde pública é uma falácia, pois consiste em uma justificativa para a intensificação da intervenção punitiva, mas, ao mesmo tempo, verifica-se uma omissão na prestação de serviços básicos para efetivação do direito coletivo à saúde pública. No mesmo sentido, Valois (2021) questiona a legitimidade do poder punitivo ao impor sanções severas a comportamentos consensuais, uma vez que, no mínimo, é paradoxal a criminalização do tráfico e uso de drogas, enquadrados como crimes contra a saúde pública, enquanto o próprio Estado demonstra descaso com mesma saúde pública ao negligenciar hospitais e cuidados com a prevenção de doenças.

Sob esse contexto, é imprescindível a análise das disposições normativas relativas aos delitos de consumo pessoal e de tráfico de drogas ilícitas, o que permitirá uma compreensão abrangente e detalhada jurídica e socialmente.

³³ HC 94397: “Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 09/03/2010. Publicação: 23/04/2010 EMENTA: AÇÃO PENAL. Tráfico de entorpecentes. Comercialização de ‘lança-perfume’. Edição válida da Resolução ANVISA nº 104/2000. Retirada do cloreto de etila da lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito. Abolitio criminis. Republicação da Resolução. Irrelevância. Retroatividade da lei penal mais benéfica. HC concedido. A edição, por autoridade competente e de acordo com as disposições regimentais, da Resolução ANVISA nº 104, de 7/12/2000, retirou o cloreto de etila da lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito durante a sua vigência, tornando atípicos o uso e tráfico da substância até a nova edição da Resolução, e extinguindo a punibilidade dos fatos ocorridos antes da primeira portaria, nos termos do art. 5º, XL, da Constituição Federal”.

3.2 Disposições normativas relacionadas ao consumo pessoal de drogas ilícitas

Durante o período de tramitação legislativa do projeto que culminou na promulgação da Lei nº 11.343/2006, segmentos antiproibicionistas nutriram a expectativa de que a nova lei rompesse com a lógica punitiva, no mínimo, no que concerne ao uso de drogas ilícitas. No entanto, essa perspectiva se revelou frustrada diante da perpetuação da tipificação criminal da conduta do usuário, conforme previsão no artigo 28 (Carvalho, 2016).³⁴

De forma diversa à Lei nº 6.368/1976, cuja origem coincide com um período ditatorial, a Lei nº 11.343/2006 entrou em vigor após a constituição do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido pelo artigo 1º da CF 1988, o que implica o aumento do nível de controle de suas disposições.

Segundo Canotilho (*apud* Piovesan, 2013), a CF 1988 delineia a construção de um Estado Democrático de Direito desde seu preâmbulo, visando a garantir o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A superioridade hierárquica das normas constitucionais exige que as demais leis sejam compatíveis com a Constituição, fenômeno que Ramos (2014) denomina “filtragem constitucional”. Desse modo, a previsão legal acerca da criminalização do consumo surgiu como tema de análise quanto à compatibilidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 com os preceitos constitucionais.

Sob essa perspectiva, Carvalho (2016) sustenta que a imposição de pena criminal à conduta do usuário não se coaduna com uma justificativa incriminadora constitucional, uma vez que se trata de conduta autolesiva, que não viola direito de terceiros. Assim, a tipificação do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 consiste em uma violação ao princípio da lesividade³⁵ e aos direitos fundamentais da intimidade e da vida privada.

No mesmo sentido, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no Recurso Extraordinário nº 635.659 – SP, sob a sistemática da repercussão geral, formulou pedido de

³⁴ Lei nº 11.343/2006: “Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: [...]”.

³⁵ Ferrajoli (2002, p. 373) define a lesividade como “um princípio que surge já em Aristóteles e Epicuro, e que é denominador comum de toda a cultura penal iluminista: de Hobbes, Pufendorf e Locke a Beccaria, Hommel, Bentham, Pagano e Romagnosi, que veem no dano causada a terceiros razões, os critérios e a medida das proibições e das penas. Assim, somente as proibições, da mesma forma que se dá em relação às penas, podem ser configuradas como instrumentos de minimização da violência e de tutela dos mais fracos contra os ataques arbitrários dos mais fortes, no marco de uma concepção mais geral do direito penal como instrumento de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos”.

declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, com base em violação ao artigo 5º, inciso X,³⁶ da CF 1988, que dispõe sobre o direito à intimidade, à vida privada, bem como em ausência de lesividade na hipótese do porte de drogas para consumo pessoal (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2024).

Assim, em 26 de junho de 2024, por maioria, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao referido Recurso Extraordinário para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, de modo a afastar do dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, fixando a seguinte tese:

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/2006 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de *cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/2006 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2024).

Verifica-se que o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 continua a tipificar criminalmente a conduta do usuário de substâncias ilícitas, todavia o Supremo Tribunal Federal reconheceu como inconstitucional sua incidência nos casos de até 40 gramas da substância *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, exceto nos casos de quantitativos inferiores, quando estiverem presentes

³⁶ CF 88: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

elementos que indiquem intuito de traficância. Ademais, em quantidades superiores ao estabelecido, é possível reconhecer a incidência do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 desde que existam provas da condição de usuário.

A criminalização do usuário de drogas permanece vigente, tornando-se imprescindível para a pesquisa a compreensão da estrutura normativa incriminadora, especialmente no que tange às condutas proibidas e às respectivas sanções.

O artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 estabelece a criminalização de diversas condutas relacionadas ao consumo próprio de drogas ilícitas, tais como adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou portar. Por sua vez, o parágrafo 1º do mencionado artigo incrimina a conduta daquele que, visando ao consumo pessoal, efetua o cultivo, sementeira ou colheita de plantas destinadas à preparação de uma pequena quantidade de substância ou produto suscetível de ocasionar dependência física ou psíquica.

Tais dispositivos normativos, ao se pautarem na criminalização de condutas específicas relacionadas ao consumo próprio e à produção de drogas ilícitas relacionadas, demonstram a preocupação do legislador em estabelecer uma abordagem multifacetada para combater o uso indevido de drogas, ainda que se trate de condutas que não violem direitos de terceiros (Carvalho, 2016). A abordagem multifacetada não implica a incidência cumulativa da previsão punitiva, pois, conforme esclarece Delmanto (*apud* Maronna, 2022, p. 461), “Ainda que o agente, no mesmo contexto fático, pratique mais de uma conduta, responderá por um único crime”.

A caracterização do delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 demanda não apenas a prática de uma das condutas previstas, mas também o conhecimento efetivo da natureza ilícita da substância em questão, aliado à falta de autorização ou ao desacordo com normas legais ou regulamentares. É importante ressaltar que, em determinados casos excepcionais no Brasil, como no exercício profissional de dentistas, médicos e hospitais, o uso de drogas pode ser permitido dentro de parâmetros específicos (Maronna, 2022).

Outro destaque normativo do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 é a cominação de penas que não encarceram o indivíduo. Ao contrário das disposições contidas na Lei nº 6.368/1976,³⁷ que prescrevia a imposição de pena de detenção entre 6 meses e 2 anos, a Lei nº 11.343/2006 manteve a tipificação criminal do consumo próprio de drogas ilícitas e, em

³⁷ Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976: “Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa”.

substituição à pena privativa de liberdade, estabeleceu as penas de advertência, de prestação de serviços à comunidade e de medida educativa de comparecimento a programa ou a curso educativo.

Conforme elucidado por Maronna (2022), a Lei nº 11.343/2006 delinea, de forma precisa, o cumprimento de cada sanção. Nesse contexto, a atribuição da advertência é confiada ao juiz, incumbindo-lhe a responsabilidade de esclarecer ao autor do delito as implicações adversas do envolvimento com substâncias entorpecentes. No que concerne à prestação de serviços à comunidade, ela deve ser realizada em programas comunitários, instituições de cunho educativo ou assistencial, bem como em hospitais ou entidades semelhantes, tanto públicas quanto privadas, e sem fins lucrativos, priorizando aquelas voltadas para a prevenção, tratamento ou reintegração social de usuários e dependentes químicos. E, por último, para o autor, a participação em programas ou cursos educativos não está necessariamente vinculada à temática das drogas, bastando que contribua para a integração social do indivíduo.

Além disso, a advertência é aplicada imediatamente, ao passo que as outras medidas sancionatórias apresentam um prazo máximo de execução de cinco meses, podendo ser prolongadas para até dez meses em situações de reincidência. Ainda, segundo Maronna (2022), a abordagem individualizada multidisciplinar deve orientar a escolha das medidas previstas no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, não existindo hierarquia.

Importante destacar que a imposição de medidas descarcerizadoras não afastou a manutenção de críticas à criminalização do usuário. Conforme exposto por Karam (2006), não se pode asseverar que a Lei nº 11.343/2006 constitui um avanço na tipificação do consumo, uma vez que nenhuma legislação que viole direitos fundamentais pode ser tolerada sob o pretexto de conformidade com uma “política do possível”.

Com o intuito de prosseguir com a pesquisa, o que exige a compreensão normativa criminal, após a análise das disposições normativas pertinentes ao consumo pessoal de substâncias ilícitas, procede-se então às disposições referentes ao crime de tráfico de drogas ilícitas.

3.3 Disposições normativas relacionadas ao tráfico de drogas ilícitas

Conforme observado por Carvalho (2016), a CF 1988, em seu artigo 5º, XLIII, estabeleceu a equiparação do “tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins” aos crimes hediondos, vedando expressamente a concessão de fiança, da graça e de anistia aos acusados.

Por outro lado, a Lei nº 11.343/2006, que estabeleceu as condutas incriminadoras, não adotou a mesma nomenclatura usada pelo constituinte, o que implicou a construção de diversos entendimentos acerca de quais condutas, de fato, podem ser classificadas como delito de “tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”, conforme terminologia constitucional.

O artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 descreve 18 condutas incriminadoras:

- a) importar;
- b) exportar;
- c) remeter;
- d) preparar;
- e) produzir;
- f) fabricar;
- g) adquirir;
- h) vender;
- i) expor à venda;
- j) oferecer;
- k) ter em depósito;
- l) transportar;
- m) trazer consigo;
- n) guardar;
- o) prescrever;
- p) ministrar;
- q) entregar a consumo; e
- r) fornecer, ainda que gratuitamente.

Para Carvalho (2016), nem todas as condutas elencadas se harmonizam com o conceito constitucional de tráfico de drogas, uma vez que a qualificação exige que seu verbo constitutivo denote atividades eminentemente comerciais, tais como importação, exportação,

venda e exposição à venda de substâncias ilícitas. Assim, todas as demais condutas não vinculadas ao comércio, incluindo aquelas ligadas à produção, não se alinham com a noção constitucional de tráfico de drogas, apesar de se subsumirem à tipificação do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, firmou entendimento no sentido de que todas as condutas dispostas no artigo 33, *caput*, e parágrafo 1º da Lei nº 11.343/2006 são consideradas tráfico ilícito de drogas e, portanto, equiparadas aos crimes hediondos, em decorrência do comando constitucional (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2016b).³⁸

Para o Supremo Tribunal Federal, o dispositivo constitucional não faz referência à intencionalidade, de modo que a destinação mercantil é prescindível para sua configuração e, portanto, a mera vontade livre e consciente da prática de qualquer uma das condutas incriminadoras, acompanhada do conhecimento de que está sendo realizada sem a devida autorização legal ou regulamentar, é suficiente para a configuração do delito de tráfico de drogas ilícitas (Fragoso, *apud* Carvalho, 2016, p. 306).

Importante salientar que os questionamentos acerca de quais crimes podem ser tipificados como tráfico de drogas nos moldes constitucionais não se restringem ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, estendendo-se também para outros tipos penais, tais como o artigo 34 (maquinário), 36 (financiamento) e 37 (colaborador), da mesma lei.

Considerando, contudo, que esta pesquisa se concentra na análise da participação do Poder Judiciário na execução da estratégia de política pública criminal de combate às drogas, especialmente nos elementos sociais relacionados aos processos criminais e nos fundamentos diferenciadores entre os delitos de consumo pessoal e de tráfico de drogas, a análise normativa desenvolvida observa exclusivamente o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

O artigo 33 da Lei de Drogas é uma norma de conteúdo variado, pois contempla 18 condutas diferentes, porém, se praticadas no mesmo contexto fático, acarretam um único delito

³⁸ Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 23/06/2016. Publicação: 19/09/2016. Ementa. EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no *caput* e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminoso. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida”.

e a incidência da mesma sanção: reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

Valois (2021) destaca que a generalização do tipo penal (art. 33) revela a preocupação do legislador em dizer que basta a pessoa possuir drogas em desacordo com determinação legal para a exclusão da necessidade de se provar qualquer desígnio do possuidor, denotando o uso do Direito Penal como medida de polícia. Isso afasta completamente a legislação penal da ideia de garantia contra o poder punitivo do Estado.

Para Carvalho (2016), a multiplicidade das condutas previstas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, aliada às correspondências ao delito de consumo próprio (adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo), impõe uma leitura constitucional do dispositivo, notadamente à luz dos princípios da proporcionalidade (art. 5º, LIV, da CF 88) e da lesividade (art. 5º, XXXV, da CF 88).

Carvalho (2016) entende que as condutas tipificadas nos artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006 violam a ofensividade social e o bem jurídico protegido (saúde pública) de forma distinta, por isso é necessário analisar minuciosamente o elemento subjetivo e, conseqüentemente, exigir da acusação a comprovação do propósito mercantil, por meio de uma avaliação criteriosa dos aspectos referentes à vontade, à previsibilidade, à representação e à consciência.

Somadas as 18 condutas previstas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, o mesmo dispositivo também tipifica a figura do denominado tráfico de drogas por equiparação. No parágrafo 1º do mesmo artigo, em quatro incisos distintos, a Lei nº 11.343/2006 contempla diversas condutas típicas, sujeitas às mesmas sanções previstas para o tráfico de drogas em sua forma tradicional:

- a) tráfico de matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;
- b) semente, cultivo ou colheita de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;
- c) utilização ou consentimento de local ou bem para o tráfico;
- d) tráfico para agente disfarçado.

Conforme assevera Maronna (2022), as figuras contempladas no artigo 33, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006 ampliam a tipificação do tráfico de drogas ao incorporar a criminalização de condutas que, igualmente, implicam lesão à saúde pública. Assim, na

eventualidade de coincidência de enquadramento com as 18 condutas previstas no *caput* do mesmo artigo, ocorrerá a configuração de uma única infração penal.

Além de integrarem a mesma cadeia de criminalização e atraírem o enquadramento constitucional como delito tráfico de drogas e, portanto, suas consequências pela equiparação aos crimes hediondos, as penas impostas pelo *caput* e parágrafo 1º da Lei nº 11.343/2006 serão reduzidas de um sexto a dois terços, se o agente for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa, conforme dispõe o parágrafo 4º do mesmo artigo.

O parágrafo 4º do artigo 33 reflete a intenção do legislador em estabelecer uma distinção clara entre diferentes perfis de indivíduos envolvidos no tráfico de drogas, pois diferencia o traficante experiente e profissional, aquele que dá continuidade sistemática à atividade, do indivíduo iniciante. Ademais, o dispositivo distingue aqueles que se aventuram na prática do tráfico por motivos que, em muitos casos, estão intrinsecamente ligados à própria subsistência ou à de seus familiares, o que permite a compreensão mais abrangente e contextualizada, de acordo com as nuances e as complexidades subjacentes ao delito (Maronna, 2022).

Adicionalmente à redução da pena e de seus efeitos correspondentes, tais como a conversão da pena privativa de liberdade em restrita de direitos e a fixação de regime de cumprimento mais brando, o Superior Tribunal de Justiça³⁹ afastou a qualificação de hediondez da conduta relacionada ao tráfico enquadrado no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº

³⁹ “PETIÇÃO Nº 11.796 - DF (2016/0288056-2). RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA REQUERENTE : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. REQUERIDO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NA SUA FORMA PRIVILEGIADA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CRIME NÃO EQUIPARADO A HEDIONDO. ENTENDIMENTO RECENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO HC 118.533/MS. REVISÃO DO TEMA ANALISADO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.329.088/RS. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 512 DA SÚMULA DO STJ. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do HC 118.533/MS, firmou entendimento de que apenas as modalidades de tráfico ilícito de drogas definidas no art. 33, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/2006 seriam equiparadas aos crimes hediondos, enquanto referido delito na modalidade privilegiada apresentaria “contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.” (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016). 2. É sabido que os julgamentos proferidos pelo Excelso Pretório em Habeas Corpus, ainda que por seu Órgão Pleno, não têm efeito vinculante nem eficácia erga omnes. No entanto, a fim de observar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, bem como de evitar a proliferação de decisões contraditórias nas instâncias ordinárias e também no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça, é necessária a revisão do tema analisado por este Sodalício sob o rito dos recursos repetitivos (Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.329.088/RS – Tema 600). 3. Acolhimento da tese segundo a qual o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.”

11.343/2006. Esse entendimento foi posteriormente incorporado pela Lei nº 13.964/2019, que promoveu alterações no artigo 112, parágrafo 5º, da Lei nº 7.210/1984.⁴⁰

Por conseguinte, o indivíduo condenado pelo delito de tráfico de drogas ilícitas, nos termos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, faz jus a:

- a) anistia, graça e indulto;
- b) concessão de livramento condicional, após o cumprimento de um terço ou metade da pena (se reincidente em crime doloso), desde que observados os demais requisitos legais (art. 83 do CP);
- c) progressão de regime prisional após o cumprimento de 16% da pena, se for primário (LEP, art. 112, I) e preencher o requisito subjetivo;
- d) possibilidade de concessão de fiança como medida cautelar (art. 319, VIII, do CPP).

Importante ressaltar que a condenação por tráfico de drogas ilícitas enquadrado como delito equiparado ao crime hediondo, conforme tipificação no artigo 33, *caput* e parágrafo 1º da Lei 11.343/2006, importará em regime jurídico extremamente gravoso. Tal delineamento normativo acarreta vedações ou agravamento dos requisitos de diversos direitos, a saber:

- a) impossibilidade constitucional de concessão de anistia, graça, indulto e fiança;
- b) a exigência de cumprimento de mais de dois terços da pena para a obtenção do livramento condicional, caso o condenado não seja reincidente específico, desde que observados os demais pressupostos legais, nos termos do artigo 83, inciso V, do Código Penal;
- c) progressão de regime prisional após o cumprimento de 40% da pena, para condenados primários, conforme preconizado pelo artigo 112, inciso V, da Lei de Execução Penal.

À luz das disposições normativas referentes aos delitos de tráfico e consumo pessoal de drogas ilícitas, e diante da controvérsia decorrente da complexidade em definir essas

⁴⁰ Lei nº 7.210/1984: “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”.

categorias, faz-se imprescindível a análise do modelo adotado para o estabelecimento dos critérios diferenciadores, os quais serão devidamente abordados adiante.

3.4 Critérios diferenciadores entre os delitos de consumo pessoal e tráfico de drogas ilícitas

Conforme exposto nos tópicos anteriores, o regime jurídico dos crimes de consumo pessoal e de tráfico de drogas ilícitas é absolutamente diverso, o que impõe uma análise minuciosa dos critérios diferenciadores e a formulação de questionamentos acerca da compatibilidade constitucional.

Os artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343/2006, que abordam, respectivamente, o crime de consumo pessoal e o crime de tráfico de drogas, compartilham literal correspondência das seguintes condutas:

- a) adquirir;
- b) guardar;
- c) ter em depósito;
- d) transportar; e
- e) trazer consigo.

Conforme redação literal dos artigos mencionados, a distinção entre os delitos reside unicamente na intenção do agente. A tipificação acerca do delito de consumo pessoal exige explicitamente que a substância encontrada em poder do agente seja destinada a seu próprio consumo. Por outro lado, a tipificação acerca do delito de tráfico de drogas não apresenta menção explícita à intenção do agente.

O artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 11.343/2006 estabelece um conjunto de critérios que devem ser considerados pelo julgador em suas decisões para diferenciar as condutas que se enquadrem como posse para consumo pessoal ou tráfico de drogas. Esses critérios são:

- a) a natureza e a quantidade da substância;
- b) o local e as condições em que ocorreu a ação;
- c) as circunstâncias sociais e pessoais do indivíduo; e
- d) o comportamento e os antecedentes.

Carvalho (2016) destaca a tendência de objetificação do elemento subjetivo no dispositivo interpretativo supramencionado, uma vez que, para ele, os critérios devem apenas indicar a possibilidade de incidência dos tipos penais do artigo 33 ou do artigo 28, mas não podem determinar o juízo de imputação de forma exclusiva, o que exige a análise do aspecto cognitivo e volitivo.

Por outro lado, Masson e Marçal (2022, p. 13) sustentam que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 11.343/2006 instituiu um sistema de quantificação judicial no qual “as circunstâncias do caso concreto, observadas conforme as regras da experiência – *id quod plerumque accidit* – são de suma importância para diferenciar os crimes de tráfico e de posse de droga”. Os autores destacam ainda que essa abordagem se contrapõe ao sistema de quantificação legal, no qual parte dos parâmetros são predeterminados pela legislação.

Sob esse contexto, é imprescindível questionar se a utilização de baliza legal interpretativa aberta e discricionária para distinguir a tipificação da conduta da posse para consumo pessoal e do tráfico de drogas ilícitas é compatível com o Estado Democrático de Direito, em que se busca coibir os arbítrios estatais por meio de um Direito Penal submetido ao princípio da legalidade (Ramos, 2014).

No mesmo sentido, Ferrajoli (2002) enfatiza a função garantista inerente ao princípio da estrita legalidade, ressaltando que os crimes devem ser definidos precisa e taxativamente pela lei, sem qualquer recurso (mesmo que legal) a critérios extralegais; do contrário, haveria um modelo penal de legalidade atenuada, caracterizado por crimes flexíveis e indeterminados, que, na verdade, servem de base teórica para os ordenamentos penais totalitários.

Adicionalmente, Carvalho (2021) destaca a presença de uma área cinzenta em certos casos relacionados à classificação entre usuários de substâncias proibidas e traficantes, o que gera incerteza jurídica e decisões imprevisíveis. Para o autor, quando alguém é preso por posse de drogas, a prática revela que, em circunstâncias extremas, o indivíduo é lançado em um amplo espectro de insegurança, sujeito a uma verdadeira loteria quanto à acusação, na qual profissionais mais rígidos ou mais flexíveis determinam o desfecho do caso.

Desconsiderando os questionamentos sobre a violação ao princípio da legalidade e da insegurança resultante, os critérios definidos no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 11.343/2006 continuam a ser empregados como fundamentos para decisões judiciais. Por isso é importante compreender cada um deles, nos parâmetros estabelecidos pelo legislador.

A natureza da substância é o primeiro critério diferenciador previsto no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 11.343/2006. Todavia é importante salientar que a própria Lei de Drogas não detalha diretamente as substâncias ilícitas ou suas naturezas específicas. Esses detalhes são abordados pela Portaria SVS/MS nº 344/1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que lista as substâncias consideradas drogas ilícitas, apresenta as categorias em que são classificadas bem como descreve as regulamentações associadas ao controle e ao uso (Brasil, 1998).

Segundo o Anexo I (Listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial) da Portaria SVS/MS nº 344/1998 (Brasil, 1998), existem dezenas de substâncias ilícitas, mas não há indicação de escalonamento de danosidade ou indicação exclusiva para consumo pessoal ou tráfico.

Nesse contexto, ao considerar a natureza da substância como critério diferenciador, é possível verificar uma lacuna normativa e científica, sendo esta preenchida em decisões judiciais por meio de interpretações que associam natureza como sinônimo de dano.⁴¹

Desse modo, a natureza da substância não é um critério idôneo para distinguir o usuário do traficante, sendo certo que a interpretação judicial de associar esse critério ao

⁴¹ “Processo. HC 347836 / SP. HABEAS CORPUS. 2016/0020944-4. Relator Ministro JORGE MUSSI (1138. Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 03/05/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2016 Ementa. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. AFIRMAÇÃO DE PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA TRAFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE, NATUREZA DELETÉRIA E ELEVADA QUANTIDADE DE TÓXICO. APREENSÃO DE APETRECHOS UTILIZADO NO PREPARO DO ESTUPEFACIENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Mostra-se incabível concluir-se pela sustentada desnecessidade da prisão preventiva, dada a alegação de que a paciente seria mera usuária e não traficante, em sede de remédio constitucional, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 3. Havendo elementos mínimos para embasar a denúncia pelo cometimento do crime de tráfico, autorizada está a decretação da preventiva, se presentes os requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP. 4. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 5. A diversidade (maconha, cocaína e crack), a natureza altamente danosa de duas das drogas e a elevada quantidade de substâncias estupefacientes encontrada em poder dos envolvidos, são fatores que, somados à apreensão de diversos apetrechos comumente utilizado no preparo dos estupefacientes - saquinhos plásticos, eppendorfs vazios e balança de precisão -, revelam envolvimento profundo e rotineiro com a narcotráfica, justificando a preservação da preventiva. 6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada desproporcionalidade da constrição em relação a eventual condenação dos agentes, quando a questão não foi analisada no aresto combatido. 8. Habeas corpus não conhecido.”

conceito de dano, na verdade, revela o exacerbado punitivismo da Lei de Drogas. Se determinada substância não acarreta dano de nenhuma natureza, não pode ser classificada como ilícita ou penalizada.

Ademais, segundo o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 11.343/2006, outro elemento diferenciador se baseia na quantidade da substância. Ocorre que, mais uma vez, o legislador apresenta um conceito genérico, pois, ao mencionar a quantidade, não indica o critério quantitativo para distinção.

Embora o legislador brasileiro tenha optado por uma abordagem dúbia, é importante consignar que muitos países determinaram modelos mais objetivos e transparentes, estabelecendo quantidades específicas para distinguir entre o tráfico e o consumo pessoal.

Tabela 1 - Possíveis impactos no Brasil na adoção de critérios objetivos para diferenciar uso e tráfico de drogas

País	Quantidade de maconha (gramas)
Bélgica	3
México	5
Holanda	5
Rússia	6
Austrália (limite mínimo)	15
Paraguai	10
República Tcheca	15
Portugal	25
EUA	28,45
Austrália (limite superior)	50
Espanha	100

Fonte: Carlos *apud* Maronna(2022, p. 495).

Esses modelos oferecem diretrizes mais concretas e facilmente compreensíveis, ajudando a evitar ambiguidades. Sob o mesmo escopo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659 – SP, sob a sistemática da repercussão geral, fixou tese no sentido de que se presume o consumo próprio nos casos de até 40 gramas da substância *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, exceto nos casos de quantitativos inferiores, quando estiverem presentes elementos que indiquem intuito de traficância.

Importante salientar que, apesar da indicação quantitativa, a Corte Constitucional não rompeu por completo com o viés subjetivo, pois ressaltou a possibilidade de indicação de outros elementos como a variedade das substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo

contato de usuários ou traficantes para imputação pelo delito de tráfico de drogas ilícitas em apreensões de até 40 gramas da substância *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas.

Por outro lado, a tese fixada pelo STF possibilita que, nas hipóteses de apreensão de quantidades superiores ao estabelecido, é possível atrair o disposto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, desde que existam provas da condição de usuário.

Dessa feita, a tese fixada atenua a previsão aberta da Lei nº 11.343/2006 quanto à quantidade da substância como critério diferenciador entre a conduta do usuário e do traficante, no entanto não rompe o quadro discricionário, visto que, além de somente fazer referência à substância *cannabis sativa*, permite o afastamento do critério quantitativo no caso concreto.

Outros critérios diferenciadores dispostos no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 11.343/2006 consistem no local do fato e nas condições em que a conduta ocorreu. Masson e Marçal (2022) destacam que, no cotidiano, os elementos que corroboram esses critérios incluem a maneira como a substância é acondicionada, a área reconhecida como ponto de venda de drogas (“biqueira”), a vigilância policial estabelecida após o recebimento de informações sobre o comércio ilícito e a apreensão de quantias monetárias.

No entanto, ao discorrer sobre o local como critério diferenciador, Carvalho (2021) expõe que a legislação possibilita a demarcação de fronteiras sociais, identificando as áreas periféricas, favelas e conglomerados como os locais onde se desenvolve o comércio de entorpecentes, o que frequentemente resulta na imputação do crime de tráfico de drogas. Por outro lado, os bairros de classe média e alta sugerem a condição de usuário por parte do indivíduo, pois, na percepção social, a obtenção de substâncias ilícitas implica “subir uma favela” ou buscar uma das “bocas de fumo” nas áreas periféricas.

Sob o mesmo viés, Valois (2021, p. 632) destaca que “a guerra às drogas é extremamente seletiva, escolhendo os guetos e as favelas como locais de batalha, não obstante o uso e o comércio de drogas se darem em todos os setores da sociedade”.

Com base nas indagações acima, a pesquisa extraiu das análises documentais referências concernentes ao local da residência e da apreensão, com intuito de verificar se as críticas formuladas são corroboradas pelos dados extraídos.

Além da ambiguidade decorrente dos critérios diferenciadores mencionados anteriormente, o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 11.343/2006 também faz menção às circunstâncias sociais e pessoais do indivíduo envolvido.

Segundo Bittencourt (2024), a conduta social surge da observação abrangente do comportamento do indivíduo em seu contexto social, englobando suas interações na esfera familiar, na comunidade, no ambiente corporativo e nas associações locais. Entretanto,

conforme denúncia de Muñoz Conde (*apud* Bittencourt, 2024 p. 658), a origem do conceito de conduta social remonta a Mezger, um autor conhecido por sua associação com o nazismo. Mezger propôs a introdução, no Direito Penal, do conceito de “culpabilidade pela condução de vida”, que coloca como essência da culpabilidade não o ato em si, mas o próprio autor, de modo que o que importa é a personalidade do agente, seu caráter ou sua conduta social; em última análise, é quem ele é e não o que ele faz nem como o faz.

Por isso, em um contexto de política de segurança pública de natureza criminal, quando se fala em condição social e pessoal do indivíduo, na verdade, pretende-se a instrumentalização de corpos e de identidades, o que resultará na destruição do “ser”.

Em estudo sobre criminologia crítica, Shecaria (2022) caracteriza a identidade como resultado da integração do indivíduo na sociedade, influenciada pelo compartilhamento de diversas perspectivas pessoais em um processo interativo com o grupo. Consequentemente, ele sustenta que o sistema de punição criminal, em que está inserida a política de drogas, funciona como uma máquina despropositada de causar dor, pois a execução da pena é um meio de coerção e de sofrimento, sem qualquer efeito transformador; ao contrário, é irracional, porque destrói e aniquila.

Conforme destacam Zaffaroni e Pierangeli (2023), jamais se pode penalizar o “ser” de um indivíduo, mas somente suas ações, pois o direito constituiu uma ordem normativa da conduta humana e, portanto, não é admissível penalizar uma pessoa por sua natureza intrínseca sem que isso viole sua esfera de autodeterminação.

Assim, mesmo sob o manto do Estado Democrático de Direito, a Lei de Drogas apresenta conceitos adotados por regimes autoritários, ao admitir a intervenção penal em desacordo com a proteção de direitos e garantias individuais. Admite-se a modulação de comportamentos sociais e individuais não relacionados a fatos, mas que, na verdade, objetivam a uniformização de pessoas e a manutenção de preconceitos.

Nesse contexto, indaga-se se ser jovem, não ter emprego formal ou a cor da pele podem ser identificados como elementos sociais relacionados à prática do tráfico ilícito de drogas. No âmbito temporal e espacial estabelecidos nesta pesquisa, os dados coletados e submetidos à análise forneceram contribuições de natureza científica à questão. Por fim, o comportamento e os antecedentes do indivíduo são os derradeiros requisitos diferenciadores dispostos no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei nº 11.343/2006.

Segundo Bittencourt (2024), os antecedentes consistem nos fatos anteriores praticados pelo indivíduo, podendo ser considerados bons ou maus. Caracterizam-se como maus antecedentes aqueles fatos que suscitam a reprovação das autoridades públicas e refletem

uma contradição com os preceitos ético-jurídicos. O propósito subjacente é evidenciar a maior ou menor propensão do indivíduo à prática delituosa. Nesse sentido, sob a ótica constitucional, apenas as decisões condenatórias definitivas podem ser consideradas maus antecedentes.

Assim, é possível verificar que o uso de condenações pretéritas para o enquadramento da conduta como tráfico ou consumo pessoal de drogas ilícitas atrai as mesmas ponderações sobre a punição do “ser”, pois a Lei de Drogas sempre está observando o passado para definir o presente, inclusive violando o princípio constitucional da presunção da inocência.

Apesar das ponderações supramencionadas relacionadas à estrutura dogmática penal, Masson e Marçal (2022) sustentam que é possível interpretar os antecedentes em consonância com o Direito Penal do fato. Eles afirmam que a mera existência de registros policiais anteriores, ações penais em andamento ou condenações por tráfico não implica necessariamente que o indivíduo, ao ser flagrado com entorpecentes, estava envolvido no tráfico de drogas, mas a presença desses elementos, aliada aos demais elementos diferenciadores, pode determinar, sim, a prática do delito.

Desse modo, esta pesquisa também se propõe a analisar as informações pertinentes às anotações criminais, condenações (irrecorríveis ou não), relacionadas às imputações relativas ao delito de tráfico de drogas ilícitas.

Em um contexto de marginalização social, desemprego e desigualdade, de adoção de uma política de segurança pública com ênfase criminal, do emprego de balizas interpretativas abertas entre os delitos de consumo e tráfico de drogas ilícitas, e cabendo ao Poder Judiciário dar a última palavra sobre quem serão as pessoas selecionadas pelo sistema penal, compreender a função e a importância desse Poder é imperativo.

Assim, o próximo capítulo abordará o papel do Poder Judiciário no contexto da política de segurança pública de combate às drogas, destacando sua função de contrapoder, de limitador do poder punitivo do Estado e de garantidor de direitos e garantias individuais.

4 O PODER JUDICIÁRIO

O capítulo anterior desenvolveu o atual regime jurídico da política pública criminal de combate às drogas, conferindo ênfase às disposições previstas na Lei nº 11.343/2006 acerca da tipificação dos delitos de consumo pessoal e de tráfico de drogas. Por sua vez, este capítulo desenvolverá a atuação do Poder Judiciário na realização dessa política, destacando sua função de contrapoder, de limitador do poder punitivo do Estado e de garantidor de direitos.

4.1 A importância do Poder Judiciário na estrutura do Estado

A origem do Poder Judiciário está vinculada ao próprio conceito de Estado e à vida em sociedade. Desde a Antiguidade, filósofos como Aristóteles, no século IV a.C., já discutiam a natureza gregária dos seres humanos. Ele destacava que o Estado é uma criação natural anterior ao próprio indivíduo, uma vez que constitui uma comunidade destinada para a consecução de algum bem. Segundo o filósofo, o ser humano, quando isolado, não é autossuficiente, pois é, por sua essência, um animal político, necessitando da convivência e da organização social para alcançar sua plena realização (Aristóteles, 2021).

Para o filósofo grego, o desenvolvimento adequado de um governo exige três elementos que devem ser bem-ordenados. O elemento deliberativo, incumbido das questões relacionadas a guerra e paz, formação e dissolução de alianças, aprovação de leis e imposição de penas de morte; o elemento que trata dos magistrados, responsável por definir quem deve exercer autoridade, as funções a serem desempenhadas e os métodos de eleição; e, por fim, o elemento judicial, que pode ser dividido entre diversos tipos de tribunais, notadamente, de escrutínio, de ofensas comuns contra o Estado, de traição à Constituição, das penas, dos homicídios e para os estrangeiros (Aristóteles, 2021).

Aristóteles não foi o único filósofo a abordar temas que culminaram na atual concepção do Poder Judiciário. No século XVII, John Locke, em sua obra “Dois tratados sobre o governo”, ao desenvolver as deficiências do estado da natureza e a importância da formação de uma sociedade, enfatizou a necessidade de um juiz imparcial e conhecido para resolver as divergências conforme a lei estabelecida. Locke sustentava que qualquer detentor do Poder Legislativo, ou supremo, de uma sociedade política deve governar em conformidade com as

leis vigentes, promulgadas e conhecidas pelo povo. Além disso, juízes imparciais e íntegros devem resolver as controvérsias de acordo com as leis e utilizar internamente a força da comunidade apenas para a sua execução (Locke, 1998).

Locke identificava diversos poderes na estrutura governamental, incluindo o Legislativo, o Executivo e o Federativo da Comunidade. Contudo, embora reconhecesse sua importância para a organização social, ele considerava as funções atreladas à atual concepção de Poder Judiciário como parte integrante do Poder Executivo (Locke, 1998).

A concepção do Poder Judiciário como um poder separado dos demais poderes do Estado foi sedimentada na obra “Do espírito das leis”, de Montesquieu, publicada em 1748. Montesquieu (2014) sustentava que a concentração do poder na mesma pessoa ou corpo de magistratura compromete a liberdade, pois há o risco de que um monarca ou senado crie leis tirânicas e as execute da mesma maneira arbitrária. Nesse cenário, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos estaria vinculado simultaneamente a um opressor executor, legislador e julgador.

A separação dos poderes na estrutura de um Estado é tão fundamental que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, estabelece, em seu artigo 16, que “uma sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada nem a separação dos poderes está estabelecida não possui Constituição” (França, 2017).

As proposições clássicas foram fundamentais para a configuração contemporânea do Poder Judiciário, ao instituírem a ideia de separação de poderes e ressaltarem sua importância para a garantia de direitos e a proteção contra os arbítrios estatais. Sob essa perspectiva, a CF 1988 consagra a existência de três Poderes distintos e autônomos: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Sabedor da importância dessa divisão, o constituinte a elevou à condição de cláusula pétrea, tornando-a uma norma constitucional imutável, cuja supressão comprometeria a própria essência da Constituição.

Segundo Barroso (2024), a CF 1988 não apenas estabeleceu a separação de poderes como uma cláusula pétrea, mas também fortaleceu o Poder Judiciário, transformando-o em um poder central no cenário jurídico e político brasileiro, o que implicou o exercício de um papel essencial na proteção da democracia, do Estado de Direito e na implementação de direitos fundamentais.

O Estado Democrático de Direito perpassa a existência de um Poder Judiciário autônomo e independente, pois não é possível conceber um regime político alicerçado na soberania popular, em eleições livres e no governo da maioria sem a existência de um Poder

que assegure o respeito aos direitos fundamentais de todos os indivíduos e garanta o mínimo para uma existência digna.

Para Barroso (2024), o Estado Democrático de Direito pressupõe a satisfação das necessidades vitais, o que implica a existência de uma democracia atrelada a elementos emocionais e humanísticos, que se expressam no sentimento de pertencimento e na participação efetiva de todos em um projeto coletivo de autogoverno, em que todos os cidadãos sejam respeitados e considerados, pois só assim serão verdadeiramente livres e iguais.

De forma semelhante, Axel Honneth (*apud* Moureira, 2022) vincula a liberdade ao reconhecimento, visto que a primeira só pode ser efetivamente constituída por meio de uma rede interativa que edifique instituições de reconhecimento e possibilite o pleno exercício da liberdade social. Nessa perspectiva, o Poder Judiciário tem um papel estruturante nessa rede interativa e na consolidação de um Estado Democrático de Direito.

Por isso, para Barroso (2024), embora não seja eleito, a legitimidade do Poder Judiciário decorre de sua competência técnica e da imparcialidade, características que implicam o desempenho de um papel fundamental na resolução das tensões entre a ordem constitucional e a democracia, bem como entre os direitos fundamentais e a soberania popular. Desse modo, as cortes e os tribunais são responsáveis por protegerem as regras do jogo democrático e os direitos de todos contra eventuais abusos de poder pela maioria, atuando como um importante antídoto contra o autoritarismo (Barroso, 2024).

No mesmo sentido, Piovesan (2018) entende que o Poder Judiciário surgiu como o principal instrumento para a realização das liberdades constitucionais e dos direitos fundamentais. As instituições públicas, com destaque para os Juízes e os Tribunais, têm a responsabilidade de respeitar e promover a concretização dos direitos humanos. Piovesan também ressalta que, ao longo da história, as cortes constitucionais têm desempenhado um papel essencial na promoção da cultura e da consciência de direitos, além de garantir a supremacia constitucional. Suas decisões têm sido cruciais para transformar legislações e políticas públicas, contribuindo significativamente para o avanço na proteção dos direitos humanos.

Além disso, ao citar Ronald Dworkin, Piovesan (2018) enfatiza que a agenda de direitos humanos tem sido intensamente promovida no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), o que evidencia a extraordinária responsabilidade do Poder Judiciário na promoção desses direitos. Essas atuações, muitas vezes, protegem os direitos das minorias contra o arbítrio das majorias.

À luz do cenário histórico e constitucional conferido ao Poder Judiciário brasileiro, observa-se a assunção de uma posição de contrapoder em relação aos demais poderes do Estado. Essa dualidade abrange tanto a supervisão da legalidade e validade das ações legislativas quanto a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos ante as arbitrariedades cometidas pelo Estado. Assim, torna-se fundamental aprofundar a compreensão do papel do Poder Judiciário no exercício da limitação do poder punitivo estatal materializada nos processos criminais, especialmente no que tange à realização da política criminal de combate às drogas.

4.2 O papel do Poder Judiciário no exercício da limitação do poder punitivo estatal

O Poder Judiciário desempenha uma função essencial na proteção e na garantia de direitos, atuando como uma blindagem contra arbitrariedades estatais. Sua importância se torna ainda mais evidente como escudo no contexto de aplicação de normas de natureza penal, especialmente no que concerne à implementação da política criminal de combate às drogas. Por isso, a compreensão do papel do Poder Judiciário nessa esfera exige o entendimento do sistema penal, seus limitadores e das determinações constitucionais vinculadas.

Zaffaroni e Pierangeli (2023) sustentam que o sistema penal é um controle social punitivo institucionalizado, que abrange desde a detecção ou suspeita de um delito até a imposição da pena. Esse sistema pressupõe a existência de uma atividade normativa que cria as leis que institucionalizam os procedimentos, determinam a atuação dos funcionários e definem os casos e as condições dessa atuação. Para eles, em um sentido mais restrito, o sistema penal engloba a atividade de legisladores, do público, da polícia, dos juízes, dos promotores e dos funcionários da execução penal. Já em sentido mais amplo, inclui ações de controle e repressão que, aparentemente, não têm relação direta com o sistema penal.

Por sua vez, Bitencourt (2024) sustenta que as relações humanas são marcadas pela violência, o que torna necessário o estabelecimento de normas reguladoras. Quando um fato social contraria essas normas jurídicas, ele se configura como um ilícito jurídico, sendo o ilícito penal a modalidade mais grave, pois atinge os bens mais valiosos dos membros da sociedade. O autor defende que o Direito Penal é responsável por regular as interações dos indivíduos na sociedade e suas relações com ela. Esse ramo do Direito, como um mecanismo altamente formalizado de controle social, é exercido exclusivamente pelo Estado, de modo que a

persecução criminal só pode ser legitimamente realizada conforme normas previamente estabelecidas e legisladas em um sistema democrático.

Sob esse viés, o Estado não pode invadir a esfera dos direitos dos cidadãos, mesmo quando estes tenham cometido um delito, pois há limites claros para sua atuação. A proteção dos direitos fundamentais é o princípio basilar em qualquer sociedade democrática, o que assegura que a punição por crimes cometidos seja conduzida dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

Ferrajoli (2002), ao formular um modelo penal garantista, defende ser fundamental que um sistema de Direito Penal adequado restrinja o arbítrio punitivo e proteja ao máximo a liberdade dos cidadãos. Para ele, cabe ao juízo penal combinar o conhecimento e a decisão, de forma que a legitimidade das decisões esteja vinculada à verdade empírica das suas motivações. Assim, a atividade judicial deve envolver um processo de verificação dos pressupostos da pena, que se manifestam por meio de afirmações que podem ser empiricamente verificadas e refutadas, não podendo ser reduzida a uma simples manifestação de “boca da lei”.

Além disso, Ferrajoli (2002) destaca que a função judicial, especialmente a penal, difere das demais funções do Estado, por ser uma atividade cognitiva na qual as escolhas e as decisões são justificadas por critérios pragmáticos, sempre relacionados à busca da verdade objetiva. Desse modo, torna-se imprescindível a observância de proposições prescritivas, ou seja, princípios que enunciam garantias jurídicas para a afirmação da responsabilidade penal e para a aplicação da pena, deslegitimando, portanto, o exercício absoluto do poder punitivo. São algumas das proposições:

- a) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito;
- b) princípio da lesividade ou da ofensividade;
- c) princípio da materialidade ou da exterioridade; e
- d) princípio da culpabilidade.

No mesmo sentido, Zaffaroni e Pierangeli (2023) sustentam que a CF, ao funcionar como o estatuto político da Nação e a primeira expressão da política penal, define as bases da política criminal brasileira, que devem ser observadas ante a supremacia constitucional. Eles destacam especialmente o princípio democrático, que exige a racionalização dos atos do Poder Público, inclusive do Poder Judiciário, impondo a necessidade de uma interpretação lógica e coerente das leis penais. Além disso, enfatizam o princípio da legalidade, conforme o artigo 5º, XXXIX, que estabelece que não há crime e pena sem uma lei prévia, determinando que apenas

o que é proibido por lei pode ser considerado crime e, fora dessa proibição legal, não pode haver crime e pena.

Observa-se que o princípio da legalidade é o pilar fundamental do Direito Penal, servindo como guia para todas as decisões judiciais. Esse princípio não se limita à mera presença formal de uma lei punitiva; ao contrário, ele deve também direcionar e moldar o conteúdo das leis.

Com esse enfoque, Ferrajoli (2002) diferencia o princípio da legalidade estrita da mera legalidade, destacando que a legalidade se limita a exigir a lei como condição necessária para a imposição de penas e definição de delitos. Esse princípio orienta os juízes a considerarem como delito qualquer comportamento qualificado pela lei. Em contrapartida, o princípio da legalidade estrita vai além, exigindo todas as demais garantias como condições necessárias para a legalidade penal. O princípio da legalidade estrita assegura a verificabilidade e a falseabilidade dos tipos penais abstratos, exigindo, por meio das garantias penais, a definição precisa da ação, do dano e da culpabilidade, que são seus elementos essenciais.

De acordo com Roxin (*apud* Bitencourt, 2024), uma lei que seja indeterminada ou imprecisa não pode proteger o cidadão da arbitrariedade, pois não limita adequadamente o poder punitivo do Estado, além de contrariar o princípio da divisão dos poderes, permitindo que o juiz faça interpretações subjetivas, invadindo a esfera legislativa.

Sob esse viés normativo limitador da função punitiva do Estado, decorrente do princípio da estrita legalidade, o Poder Judiciário deve assumir o papel de guardião dos direitos dos cidadãos quando o legislador não respeitar o preceito da taxatividade, comprometendo a clareza dos tipos penais, de modo a assegurar que a função punitiva do Estado não seja exercida de forma arbitrária. Isso ocorre particularmente na legislação de drogas, que apresenta uma zona nebulosa ao tipificar as condutas do traficante e do usuário, resultando em uma ambiguidade que dificulta a aplicação da lei e implica decisões imprevisíveis.

Além do conteúdo, Roxin, conforme citado por Bitencourt (2024), sustenta que a escolha da tipificação criminal deve ser analisada sob uma perspectiva constitucional, já que nem todas as condutas devem ser criminalizadas. O castigo penal pode colocar em risco a existência social do indivíduo, marginalizando-o e causando danos sociais. Portanto a criminalização apenas se justifica se for necessária para a proteção dos bens jurídicos mais importantes e se outras formas de sanção ou meios de controle social forem insuficientes para proteger esses bens.

No mesmo sentido, Shecaria (2022) afirma que é impossível conceber o Direito Penal sem considerar a existência de um sistema mais amplo de controle social, o qual

compreende várias esferas, desde as pautadas pela pura ética até um complexo sistema normativo. Nesse contexto, o Direito Penal surge como a forma mais extrema e a última de controle social, sendo acionado apenas quando tanto a esfera ética quanto a jurídica extrapenal falharem, configurando-se, assim, como a *ultima ratio* desse sistema articulado.

Ao aplicar essa perspectiva à legislação sobre drogas, torna-se essencial destacar os questionamentos vigentes acerca da necessidade de criminalizar condutas autolesivas, como o porte de substâncias ilícitas para consumo pessoal. Tais condutas poderiam ser objeto de outras formas de controle social, como tratamentos de saúde e programas de reabilitação, que podem se revelar mais adequados e eficientes para a proteção da saúde pública e da segurança. Essas abordagens podem, inclusive, demonstrar superioridade em relação à punição penal, desafiando, assim, a natureza subsidiária e taxativa do Direito Penal.

Além da própria existência da lei, da taxatividade de seu conteúdo e da natureza subsidiária da norma, há outro limitador do poder punitivo: a restrição intrínseca ao próprio conteúdo das normas penais incriminadoras. Essa limitação é fundamental para garantir que o poder punitivo não se torne arbitrário ou discriminatório. Sem essas restrições, há a possibilidade da criação de leis penais que poderiam ser usadas de maneira desigual, favorecendo determinados grupos e prejudicando outros, o que comprometeria os preceitos constitucionais, notadamente a igualdade.

Para Barroso (2024), a igualdade é o elemento essencial da democracia, o que explica por que a CF 1988 é minuciosa ao tratar desse tema, mencionando-a em inúmeros dispositivos destinados à sua promoção e considerando-a em dimensões distintas: formal, como redistribuição e como reconhecimento. A igualdade formal está prevista no artigo 5º, *caput*, que afirma: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. A igualdade como redistribuição é derivada dos objetivos da República, como “Construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I) e “Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III). E, por fim, a igualdade como reconhecimento está fundamentada em outro objetivo fundamental do País, consistente em “Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV).

Com efeito, a legislação punitiva criminal não pode conter disposições que resultem em medidas discriminatórias ou seletivas. Não se pode admitir subjetividade na determinação de fatos, incluindo condições ou qualidades pessoais, como a associação do réu a “tipos normativos do autor” ou sua suposta natureza criminal congênita ou periculosidade social (Ferrajoli, 2002).

Por isso, para impedir a violação dos preceitos constitucionais, especialmente o princípio da igualdade, é imprescindível a rejeição de estereótipos e práticas de seletividade nas disposições normativas penais. Para Maronna (2022), o estereótipo age como uma marca que acompanha os membros de determinado grupo, levando esses indivíduos a serem julgados não por suas qualidades individuais, mas pela etiqueta associada ao grupo. Isso resulta em um tratamento baseado no processo de rotulação e, por conseguinte, acarreta a seletividade penal nos processos de criminalização que se concentram sobre determinados grupos, manifestando não apenas em uma maior vigilância sobre esses indivíduos, mas também na produção de decisões mais desfavoráveis a seus membros.

Sob essa perspectiva, admitir os estereótipos e as práticas de seletividade nas tipificações criminais implica reconhecer que a cor de pele, o gênero e a classe social figurem como elementos centrais no processo de criminalização. Tal admissão permite que preconceitos enraizados e discriminações sistêmicas influenciem na tipificação criminal de condutas e nas decisões judiciais.

Em estudo acerca da criminologia crítica, Baratta (2022) destaca que, em sociedades desiguais, há uma relação diretamente proporcional entre a desigualdade e a necessidade de um sistema de controle social do desvio de tipo repressivo, realizado por meio do Direito Penal burguês, instrumento de produção e reprodução das relações de desigualdade, de conservação da escala social vertical e das relações de subordinação e exploração do homem pelo homem (Baratta, 2022).

No mesmo sentido, Andrade (2010) identifica a criminalização instrumental da pobreza e destaca a relação entre a desordem e a criminalidade, baseadas no controle penal contemporâneo que produz assepsia social, sob a justificativa do controle do “risco” ou do “perigo” do crime, mediante o controle de grupos categorizados como perigosos.

Para Maronna (2022), a legislação sobre drogas concretiza o cenário de desigualdade e seletividade do sistema penal, particularmente na ambígua distinção entre porte para consumo próprio e tráfico de drogas ilícitas, na definição da fundada suspeita em casos de busca pessoal e domiciliar, bem como na elaboração das narrativas policiais que sustentam as prisões.

Assim, nos casos em que a legislação penal figura como um instrumento de discriminação, deterioração ou manipulação social, a intervenção do Poder Judiciário para impedir tais práticas é fundamental para a preservação de um Estado Democrático de Direito que se propõe livre e igualitário. Caso contrário, restaria configurada uma ilegitimidade estrutural tanto no poder atribuído ao magistrado quanto nas decisões por ele proferidas. Por

isso, segundo Ferrajoli (2002), o uso de termos inadequados e de juízo de valor na descrição dos fatos imputados, bem como na análise das provas constitui uma técnica que esvazia as garantias penais e processuais por parte dos juízes.

Para avaliar a eficácia do Sistema de Justiça Criminal de um país em resolver as queixas e processar os indivíduos por crimes contra a sociedade, o Projeto Justiça Global desenvolveu um índice do Estado de Direito (Word Justice Project, 2023). Em 2023, o Brasil foi classificado na 114ª posição mundial entre 142 países no indicador de “justiça criminal”. Esse indicador avalia aspectos como a efetividade das investigações, a duração razoável dos processos, a capacidade de prevenção criminal, a imparcialidade do Sistema de Justiça, a ausência de corrupção e o respeito ao devido processo legal.

No que diz respeito à eficácia do sistema de investigação criminal, que avalia se aqueles que praticam crimes são efetivamente presos e acusados, o Brasil ocupa a 111ª posição. Quanto à adjudicação criminal, que mede a eficácia e a prontidão do sistema em processar e punir os responsáveis por crimes, além da rapidez das decisões judiciais, o Brasil está na 133ª posição. Em relação à eficácia do sistema prisional na redução do comportamento criminoso, o Brasil ocupa a 130ª posição. No que tange à imparcialidade do sistema criminal, que avalia se a polícia e os juízes são imparciais e se, na prática, há discriminação baseada em condição socioeconômica, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual ou identidade de gênero, o Brasil ocupa a 142ª posição. E, por fim, em relação ao devido processo legal e aos direitos dos acusados, que examina a proteção dos direitos básicos dos suspeitos, incluindo a presunção de inocência, a proteção contra prisões arbitrárias e preventivas não razoáveis, bem como o acesso e a contestação de provas e a assistência jurídica adequada, o Brasil está na 112ª posição (Word Justice Project, 2023).

Todos os indicadores demandam uma atenção especial, notadamente os três últimos, que tratam do impacto do sistema prisional no comportamento criminal, da imparcialidade do sistema penal e do devido processo legal, visto que estão intrinsecamente ligados à essência do Direito Penal, cujo fundamento está atrelado à limitação do poder punitivo do Estado e à proteção dos direitos dos cidadãos. Assim, a constatação de um sistema criminal e de uma atuação judicial que não sejam rigorosamente igualitárias, eficazes e que desrespeitem as garantias penais e processuais revela uma incoerência do sistema e dos preceitos constitucionais, conduzindo, inexoravelmente, à existência de arbitrariedade em um sistema que se propõe democrático.

Diante desse cenário, é fundamental analisar se o Poder Judiciário, no âmbito criminal, pode realizar políticas públicas, inclusive de segurança, de forma que suas decisões

ultrapassem a mera análise do enquadramento dos fatos passíveis de punição pelas normas incriminadoras e se configurem como instrumentos de uma política pública cujo escopo é a manipulação e a discriminação social.

4.3 O papel do Poder Judiciário em âmbito criminal e a realização de políticas públicas

De acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2023), política pode ser entendida como a ciência ou a arte de governar, por isso toda norma jurídica é, em essência, uma manifestação de uma escolha política cuja responsabilidade de concretização recai sobre o Poder Judiciário. Há um entrelaçamento entre o poder, a política e o Direito Criminal, uma vez que, em última e decisiva análise, cabe ao Poder Judiciário determinar quais indivíduos serão submetidos ao sistema criminal, o que exige perquirir se decisões judiciais podem materializar uma política pública que se revele de encontro à sua função estrutural de limitação do poder do Estado e protetor de direitos.

Ao sustentar a existência de uma conexão indissociável entre o universo do poder e o domínio do Direito, Barroso (2024) sustenta que o Direito passou a ser progressivamente influenciado pelos valores éticos, políticos e pela realidade social, de modo que essa permeabilidade espelha uma mudança substancial na forma como as normas jurídicas são concebidas e aplicadas, evidenciando a complexidade e a interdependência das esferas política e jurídica.

A relação macro entre o Direito e o poder evidencia um diálogo conceitual e prático entre diversos conceitos derivados, incluindo políticas públicas, normas punitivas criminais e as funções do Poder Judiciário. Esse diálogo existe sob o manto de uma Constituição democrática e cidadã, o que exige a leitura de todos esses conceitos e interligações sob seus preceitos.

Segundo Mendes e Paiva (2017), política pública consiste em todas as decisões ou omissões do governo que envolvam direitos constitucionalmente garantidos, deveres estatais impostos pela Constituição ou objetivos estabelecidos para a atuação do Poder Público. Para esses autores, a CF 1988 é a base fundamental das políticas no Brasil, de modo que todos os atos governamentais devam ser destinados a efetivar os direitos sociais delineados pela Constituição democrática e cidadã.

A CF 1988, em seu artigo 6º, consagra o direito fundamental social à segurança,⁴² previsão que acarreta a necessidade de implantação de políticas de segurança pública pelos agentes estatais. Ocorre que há uma dualidade de interpretações sobre o modo como tais políticas devam ser materializadas, pois alguns defendem a existência de uma política de segurança pública emancipatória, que exige requisitos específicos, enquanto outros vinculam a segurança pública estritamente à política criminal.

Para Ferrer (2007), o direito à segurança pública, considerado um direito social, impõe ao Estado a obrigação de desenvolver políticas públicas de segurança que assegurem aos cidadãos a liberdade de ir e vir, com tranquilidade, em espaços públicos, além de proteger sua integridade física e seu patrimônio. Desse modo, o direito à segurança é essencial para a qualidade de vida e para o próprio direito fundamental à vida, pois a insegurança contribui para o aumento da violência e para a perturbação da ordem pública e social.

É possível verificar que a referida autora adota um conceito de política de segurança pública associado à redução do número de crimes, visto que o relaciona ao direito à locomoção, à proteção da integridade física e dos bens pessoais, o que indica a inclusão da segurança pública como espécie de política criminal, uma vez que, conforme esclarecem Zaffaroni e Pierangeli (2023), a política criminal consiste na arte ou ciência de governo relacionada estritamente ao fenômeno criminal.

O conceito que, no entanto, esta pesquisa busca associar à política de segurança pública transcende os limites acima descritos, pois, na verdade, o atrela à autonomia do cidadão, ao papel de toda a sociedade e à garantia de direitos, um modelo de política de segurança pública denominada emancipatória.

Após décadas do advento da CF 1988, segundo Moureira (2022), as revisitações à segurança pública democrática ainda são incipientes, especialmente no que se refere à superação do perfil policalesco, fundamentado na tradição hobbesiana que reconhecia o policial como a personificação da ordem social. Desse modo, é essencial uma proposta conceitual que vise à reconstrução normativa da segurança pública, baseada em uma teoria crítica da sociedade que vá além de fundamentos meramente formais, mas que, de fato, concretize um projeto emancipatório de Estado democrático.

Sob esse desiderato, surge a noção de segurança pública emancipatória, abordagem vista como uma política democrática de Estado, formada por meio da deliberação pela

⁴² CF 1988: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

comunidade político-jurídica, cujo principal objetivo é garantir o exercício das liberdades fundamentais, exigindo, para sua realização, uma atuação intersetorial e uma articulação em rede (Moureira, 2022)

Dessa forma, a segurança pública emancipatória se configura como um paradigma que não apenas promove a participação ativa e engajada da comunidade, mas também tem como objetivo primordial a promoção da justiça social e da igualdade, além de assegurar os direitos fundamentais de todos os cidadãos, sem distinção de classe social, raça ou gênero, estabelecendo um ambiente inclusivo e equitativo em que todos possam usufruir de proteção e segurança.

Sob essa perspectiva, o papel conferido ao Poder Judiciário pelo constituinte, ao instituir um Estado Democrático de Direito, é substancialmente reforçado. A inserção desse Poder no centro da comunidade, como garantidor do direito social à segurança pública, deve ser compreendida de maneira distinta do mero combate à criminalidade. Pelo contrário, deve atuar de forma abrangente, zelando pela proteção dos direitos de todos os cidadãos e observando rigorosamente os preceitos constitucionais, de modo a impedir qualquer forma de abuso estatal.

Isso inclui a oposição do Poder Judiciário às disposições criminais que estejam em desacordo com o modelo constitucional, uma vez que uma política de segurança pública não deve ser tratada como sinônimo de criminalização, especialmente quando esta ocorre a qualquer custo. O compromisso do Poder Judiciário deve ser com a manutenção de uma ordem jurídica que respeite os direitos humanos e promova a justiça social, impedindo ações punitivas que violem os princípios democráticos e a dignidade da pessoa humana. No entanto, em sentido oposto ao modelo preconizado, é possível observar um aumento excessivo de normas punitivas criminais como métodos de segurança pública, cujo escopo consiste em soluções imediatistas para os problemas sociais em detrimento aos direitos constitucionais, como liberdade, igualdade, dignidade, fenômeno denominado por Bitencourt (2024, p. 21) “inflação legislativa”.

Nessa perspectiva, a participação do Poder Judiciário no movimento de criminalização e na implementação de políticas públicas que culminem em punições criminais, desrespeitando os direitos fundamentais, é motivo de preocupação. Para Valois (2021), a concepção de que o juiz deve atuar apenas como juiz, e não como um vingador ou herói, embora fundamental, enfrenta desafios na percepção dos próprios magistrados, pois eles têm se visto cada vez mais como agentes garantidores da segurança pública, o que reflete em um descrédito crescente no Direito como um meio de promover a paz social, mudança de percepção que

contribui para a tendência de se entender a prática jurisdicional como mais um componente da política de (in)segurança estatal.

Quando as instituições democráticas, sobretudo o Poder Judiciário, desviam-se do modelo de política pública preconizado pela Constituição, que visa a promover a justiça social, a igualdade e os direitos de todos os cidadãos, o resultado é uma política pública às avessas, pois o produto será a implantação de medidas que culminam em discriminação e na proteção de ações arbitrárias perpetradas pelo Estado.

Esse cenário se agrava quando essas chamadas políticas públicas às avessas se materializam em políticas de segurança pública associadas a políticas criminais, constituindo uma verdadeira incongruência. Nesse contexto, as normas penais deixam de atuar como limitadoras do poder punitivo do Estado e passam a servir como instrumentos de arbitrariedade, revelando um Estado autoritário. Assim, a função primordial do Direito Penal, que deveria ser a proteção dos direitos individuais contra abusos do poder estatal, é subvertida, transformando-se em mecanismo de perpetuação de injustiças e desigualdades sociais, comprometendo a essência de um Estado Democrático de Direito.

No contexto de um Estado autoritário, o Direito Penal, conforme descrito por Ferrajoli (2002), é caracterizado pela responsabilidade coletiva e pelo fato impessoal, priorizando a defesa social e negligenciando o elemento subjetivo da culpabilidade. Isso resulta em um sistema jurídico desprovido das garantias de materialidade e lesividade do fato. Nessas condições, não há distinção entre direito e moral, e a repressão abrange tanto comportamentos específicos quanto atitudes ou situações subjetivas de imoralidade, ou hostilidade ao ordenamento. A punição se antecipa à simples colocação abstrata em perigo, visando ao desvalor social ou político da ação, independentemente de qualquer função penal de tutela. Tais sistemas chegam a criar os chamados “tipos do autor”, em que a hipótese normativa de desvio não depende de uma ação ou fato ofensivo, mas se fundamenta em uma condição inerente da pessoa, identificando-a como inimiga do povo e baseando a pena em sua suposta periculosidade intrínseca.

No Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário exerce sua função constitucional por meio de suas decisões, que devem ser rigorosamente controladas, especialmente no âmbito do Direito Penal. Isso significa que todas as decisões criminais precisam ser fundamentadas em fatos específicos e apoiadas por provas produzidas em um processo dialético entre defesa e acusação. Tal rigor assegura que o julgamento seja imparcial, garantindo que a aplicação da justiça penal respeite os princípios básicos de legalidade e de proteção dos direitos individuais.

Ferrajoli (2002) enfatiza que o processo dialético, no âmbito penal, configura-se como uma disputa entre hipóteses conflitantes, cuja resolução é atribuição do juiz. O ônus da prova da acusação deve ser complementado pelo ônus da contraprova, que consiste na refutação dessas hipóteses conflitantes. O direito de defesa permite a apresentação de contraprovas compatíveis com os dados disponíveis, capazes de fornecer explicações alternativas. Assim, para que a condenação seja devidamente justificada, o juiz deve não apenas corroborar a hipótese acusatória com múltiplas confirmações não contraditadas, mas também refutar todas as contra-hipóteses formuladas com provas adequadas. Por isso, a separação entre acusação, defesa e juiz é essencial para garantia da imparcialidade e da legitimidade das decisões.

Nesse processo dialético penal, as provas atuam como elementos fundamentais para a sustentação das decisões. A análise incorreta das provas pode não apenas mascarar uma decisão arbitrária, conferindo uma falsa aparência de legitimidade constitucional, mas também ocultar a implantação de políticas públicas discriminatórias. Esse risco é exacerbado quando se trata de uma tipificação normativa ambígua e discricionária, que pode ser manipulada para incitar preconceitos e manipular a sociedade, distorcendo os princípios da igualdade e da imparcialidade que devem nortear o sistema judicial.

Em um cenário marcado pela marginalização social, desemprego e desigualdade, o Brasil optou pela construção de uma política pública que proíbe o consumo e o comércio de drogas ilícitas, adotando uma abordagem punitiva criminal, fundamentada em critérios interpretativos abertos, de modo que cabe ao Poder Judiciário a função de determinar quais indivíduos serão selecionados pelo sistema penal e, de fato, punir e materializar essa política pública.

Considerando os limites do poder punitivo e o modelo delineado em um Estado Democrático de Direito, é importante compreender se o Poder Judiciário não está se afastando de seu escopo constitucional e realizando uma política pública inversa, compatível com um modelo de Estado autoritário. Sob esse viés, esta pesquisa analisa a participação do Poder Judiciário na execução da política pública criminal voltada ao combate às drogas e investiga se a tipificação do delito de tráfico de drogas está sujeita a interpretações subjetivas, ancoradas em elementos sociais e discriminatórios que, na realidade, culminam na implantação de uma política pública distorcida e, portanto, às avessas.

A partir da análise de 54 processos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim, Estado de Minas Gerais, buscou-se compreender se as interpretações judiciais culminaram na realização de uma política pública que se afasta dos princípios democráticos e perpetua a marginalização social. Para tanto, foram extraídas diversas informações dos processos

referentes às imputações pela prática do delito de tráfico de drogas, especialmente da peça acusatória (denúncia), dos elementos sociais fornecidos, nas audiências de custódia, pelo próprio acusado bem como das fundamentações apresentadas para embasar as sentenças, sejam estas absolutórias ou condenatórias.

Nesse contexto, lastreado nos aspectos teóricos previamente discutidos, o próximo capítulo será dedicado à apresentação e análise detalhada dos dados coletados, por meio da conjugação teórica e empírica, o que viabilizará a obtenção de resposta ao problema de pesquisa proposto.

5 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NO COMBATE ÀS DROGAS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM JULGADOS DA COMARCA DE BETIM

O capítulo anterior desenvolveu a importância do Poder Judiciário na estrutura do Estado, seu papel no exercício da limitação do poder punitivo, sua função de contrapoder e de garantidor de direitos, nos moldes estabelecidos pela CF para um Estado Democrático de Direito. Além disso, foi abordada a função do Poder Judiciário em âmbito criminal e sua participação na implantação de políticas públicas.

Em continuidade, este capítulo integrará os aspectos teóricos previamente discutidos com as informações obtidas de 54 processos criminais que tramitaram na 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim, todos relativos à imputação pelo crime de tráfico de drogas ilícitas. A análise se concentrou nas peças acusatórias, nas atas das audiências de custódia, nas certidões de antecedentes criminais e nas sentenças, abrangendo o período de janeiro a março de 2023.

As informações sobre a faixa etária e o local de residência foram extraídas da denúncia (peça acusatória). Os dados relativos à autodeclaração da cor da pele e às informações laborais do acusado foram obtidos das atas de audiências de custódia. As informações referentes às condenações anteriores foram extraídas das certidões de antecedentes criminais. As fundamentações utilizadas pelo juízo para a prolação de decretos condenatórios, absolutórios e desclassificatórios foram retiradas das sentenças.

Todos os dados analisados estão conectados a elementos sociais que evidenciam o modelo de política pública adotado, possibilitando a avaliação de sua conformidade constitucional e a identificação do papel desempenhado pelo Poder Judiciário. Desse modo, a junção dos fundamentos teóricos com a análise fática possibilita a apresentação de respostas às seguintes hipóteses:

- a) a maioria das pessoas acusadas por tráfico é jovem, preta, residente em bairros periféricos;
- b) a existência de tripla penalização social: déficit educacional, desemprego e condenação por tráfico de drogas;
- c) a existência de um cenário punitivo materializado pela predominância de sentenças condenatórias;
- d) a determinabilidade conferida pelo Poder Judiciário aos testemunhos de policiais;

- e) a fundamentação consignada como “local conhecido pela prática da traficância” (ou expressão similar) se confunde com o local de residência da pessoa acusada; e
- f) a política criminal de combate às drogas implica o aumento da reincidência de pessoas jovens.

Todas essas hipóteses estão intrinsecamente relacionadas à apresentação de uma resposta ao problema de pesquisa proposto, isto é, a verificação se o Poder Judiciário efetivamente realiza uma política pública às avessas.

5.1 Política pública às avessas: a interseccionalidade (raça, faixa etária e local de moradia) e as decisões judiciais por tráfico de drogas

Collins e Bilge (2020) afirmam que, além de ser uma ferramenta analítica, a interseccionalidade é um instrumento crucial para a práxis crítica, ao evidenciar que a raça, o gênero, a sexualidade, a capacidade física, o *status* de cidadania, a etnia, a nacionalidade e a faixa etária são constructos interdependentes que moldam variados fenômenos e problemas sociais. A análise interseccional evidencia como políticas públicas díspares produzem desigualdade ao operar em um emaranhado de relações de poder que posicionam as pessoas de maneiras diversas no mundo (Collins; Bilge, 2020).

Sob essa perspectiva, uma política criminal de segurança pública implica a mesma consequência apontada: a reprodução da desigualdade. Indivíduos pertencentes a determinadas formulações sociais, como cor, faixa etária e local de residência, são particularmente alvos da violência extrema do Direito Penal, enquanto outros são invisíveis.

Em estudo acerca da criminologia crítica, Baratta (2022) sustenta que o sistema penal tem como função inerente reproduzir a realidade social existente, por isso é necessária uma política de transformação fundamentada na afirmação de valores e garantias constitucionais, um projeto político alternativo, que não considere o Direito Penal como uma solução avançada ou como um instrumento impulsionador.

No que concerne, no entanto, à proibição do consumo e do comércio de drogas, o legislador brasileiro não encampou esse projeto político ao optar por uma política pública de natureza criminal lastreada em formulações sociais explícitas, notadamente na indicação do

local e nas condições em que a ação se desenvolveu, bem como nas circunstâncias sociais e pessoais.

Diante desse emaranhado de elementos, o Poder Judiciário adquire relevância exponencial. Em última análise, cabe ao Poder Judiciário permitir (ou não) que abstrações legislativas com viés discriminatório sejam efetivamente realizadas, assim como admitir (ou não) que sua participação em um sistema repressivo de encarceramento se restrinja a reprodução de arbítrios.

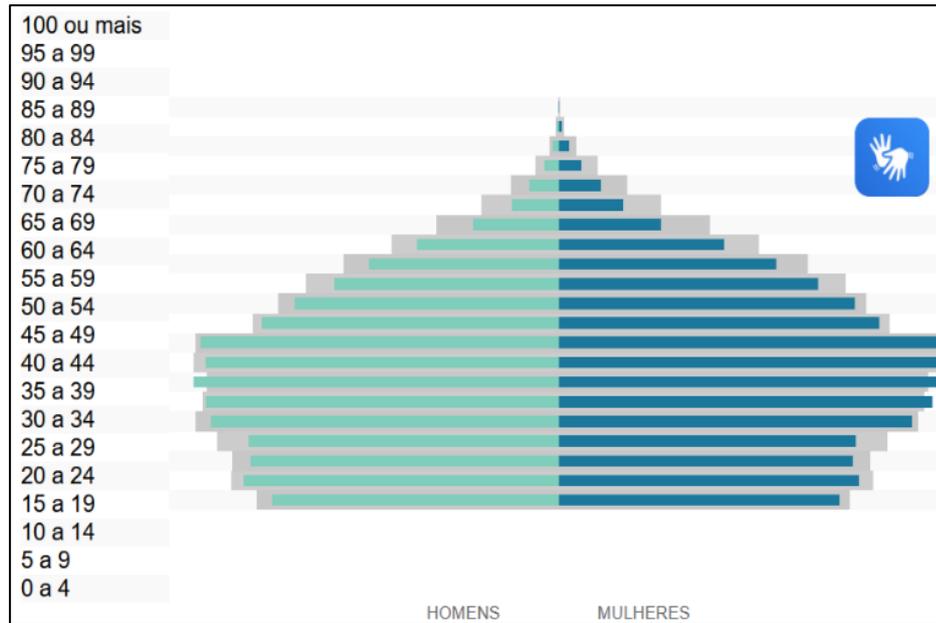
Sob esse cenário, para verificar se a maioria das pessoas acusadas pelo delito de tráfico de drogas são jovens, pretas e residentes em bairros periféricos, três dados foram extraídos dos processos criminais analisados: a faixa etária, a cor da pele e o local de residência da pessoa acusada.

No que tange à faixa etária, a pesquisa adotou o conceito apresentado pela Lei nº 12.852/2013, que, ao instituir o Estatuto da Juventude, define como jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos. Entretanto os processos criminais analisados abrangem informações referentes a indivíduos com idade a partir de 18 anos; por essa razão, foram considerados jovens aqueles na faixa etária entre 18 e 29 anos.

Conforme informações apresentadas pelo Censo 2022, a população do Município de Betim é composta por 411.846 pessoas. Os adultos entre 20 e 69 anos integram 68,12% do total, dos quais 32,63% (134.442) são homens e 35,49% (146.182) são mulheres (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2023).

Especificamente, ainda segundo o Censo 2022, a população betinense entre 15 e 19 anos é composta por 14.433 homens e 13.841 mulheres; entre 20 e 24 anos por 16.149 homens e 16.425 mulheres; e entre 25 e 29 anos por 16.395 homens e 17.389 mulheres (IBGE, 2023).

O conjunto das informações apresentadas pelo Censo 2022 indica que a população entre 20 e 29 anos corresponde a, aproximadamente, 66.358 pessoas, representando 16,12% do total. Não é possível indicar o número exato de jovens entre 18 e 19 anos, pois os dados englobam a faixa etária de 15 a 19 anos em uma única base de dados, conforme demonstra a figura 1.

Figura 1 - Pirâmide etária - 2022

Fonte: IBGE, 2023.

Os dados demográficos apresentados pelo Censo 2022 (IBGE, 2023) viabilizaram a análise comparativa entre a faixa etária das pessoas acusadas pelo delito de tráfico de drogas ilícitas e a população da cidade de Betim.

Dos 54 processos analisados, foi possível extrair das peças acusatórias a data de nascimento de 76 pessoas, entre as quais 64 têm idade entre 18 e 29 anos, representando, aproximadamente, 84,21% do total. Destes, 49 indivíduos têm entre 20 e 29 anos, correspondendo a 64,47% das pessoas acusadas.

A tabela 2 apresenta um conjunto abrangente de dados referentes à idade dos indivíduos acusados, correlacionando essas informações com o mês em que os dados foram extraídos. Essa correlação reflete especificamente a data em que as audiências foram designadas nos processos criminais analisados.

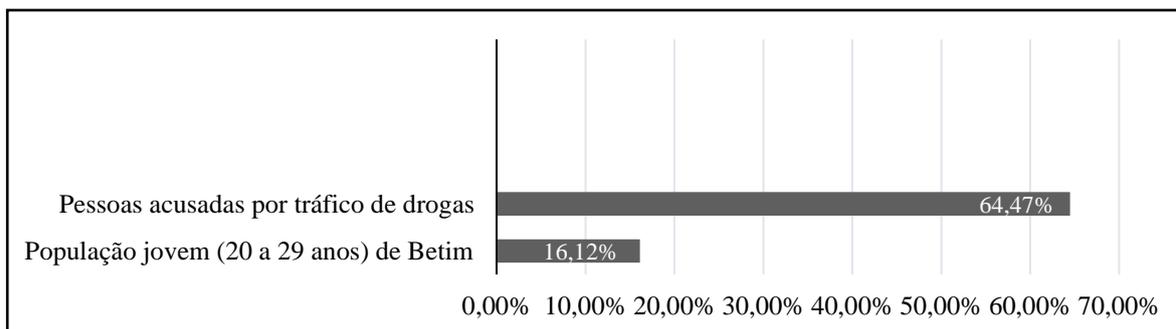
Tabela 2 - Idade e acusação pelo delito de tráfico de drogas

Idade	Janeiro	Fevereiro	Março	Total
18	2	3	3	7
19	1	2	5	8
20	3	3	4	10
21	1	-	7	8
22	1	3	5	9
23	3	-	3	6
24	3	1	4	8
25	-	1	-	1
26	-	-	1	1
27	-	2	-	2
28	-	2	1	3
29	-	1	-	1
34	1	-	1	2
35	-	-	1	1
37	1	-	-	1
38	-	-	1	1
39	-	-	1	1
42	-	1	-	1
43	-	1	-	1
44	1	-	-	1
51	1	-	-	1
54	-	-	1	1
57	-	1	-	1
Total	18	21	37	76

Fonte: elaborado pela autora.

Ao proceder à análise comparativa dos dados demográficos do Município de Betim e das informações acerca da idade, extraídas dos processos judiciais, é possível constatar ausência de simetria quantitativa.

Conforme dados apresentados pelo Censo 2022 (IBGE, 2023), os indivíduos com idade entre 20 e 29 anos consistem em aproximadamente 66.358 pessoas, o que corresponde a 16,12% do total. Por outro lado, nas acusações pelo delito de tráfico de drogas ilícitas, a mesma faixa etária representa 64,47%. Assim, é possível verificar que a incidência criminal é aproximadamente quatro vezes superior à proporção de jovens na população, conforme demonstra a figura 2.

Figura 2 - População jovem de Betim e acusação por tráfico de drogas

Fonte: elaborado pela autora.

O resultado da análise comparativa indica que as acusações pelo delito de tráfico de drogas recaem exponencialmente sobre a população jovem, o que suscita questionamentos acerca do impacto social dessas imputações, além dos efeitos prejudiciais para esse segmento populacional, incluindo a estigmatização social, as dificuldades de (re)inserção no mercado de trabalho e o potencial agravamento de condições socioeconômicas desfavoráveis.

Além da faixa etária, das atas das audiências de custódia foram extraídas informações acerca da autodeclaração da cor. A inclusão desses dados teve como objetivo a compreensão da existência de viés racial nas acusações criminais relacionadas ao delito de tráfico de drogas ilícitas.

Segundo a lição de Almeida (2019), devido à sua formação histórica, a raça é definida por dois registros básicos que se entrecruzam e se complementam: o biológico e o étnico-cultural. No âmbito biológico, a identidade racial é atribuída com base em características físicas, como a cor da pele. Já no âmbito étnico-cultural, a identidade é associada à origem geográfica, religião, língua ou outros costumes, configurando certa forma de existir.

Ainda observa Almeida (2019) que, embora a Antropologia e a Biologia, sobretudo após o sequenciamento do genoma, tenham evidenciado a inexistência de diferenças biológicas ou culturais que justifiquem a discriminação entre seres humanos, a noção de raça persiste como um instrumento político crucial, usado para naturalizar desigualdades e legitimar tanto a segregação quanto o genocídio de grupos considerados minoritários. Assim, o racismo é caracterizado como uma forma sistemática de discriminação fundamentada na raça, que se manifesta por meio de práticas, sejam elas conscientes ou inconscientes, que resultam em desvantagens ou privilégios para os indivíduos, conforme o grupo racial ao qual pertencam (Almeida, 2019).

Diante desse quadro teórico, a pesquisa usa as autodeclarações como instrumentos de identificação que permitem uma melhor compreensão acerca das dinâmicas sociais e

discriminatórias, além da observância literal da nomenclatura utilizada nas atas das audiências de custódia: “cor do autuado (informar se for indígena)”.

De acordo com Aury Lopes Junior (2024), a audiência de custódia é um ato que humaniza a prisão, pois implica a apresentação do preso a um juiz após a formalização do auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, ocasião em que ele decidirá sobre a homologação do flagrante e, subsequentemente, se a prisão preventiva é necessária ou se outras medidas cautelares podem ser aplicadas.

Importante salientar que não foi possível obter a autodeclaração da cor da pele de todos os indivíduos acusados, pois, devido à concessão de liberdade provisória ou às prisões ocorridas durante o período da pandemia de covid-19, alguns juízes não determinaram a realização de audiências de custódia. Assim, entre os 54 processos analisados, que resultaram em ação penal contra 76 indivíduos, não foi possível extrair informações acerca da autodeclaração da cor de 51 pessoas, devido à ausência da audiência de custódia.

Desse modo, 25 pessoas apresentaram suas autodeclarações, entre as quais 5 se autodeclararam morenas, 7 pretas ou negras, 6 pardas e 7 brancas.

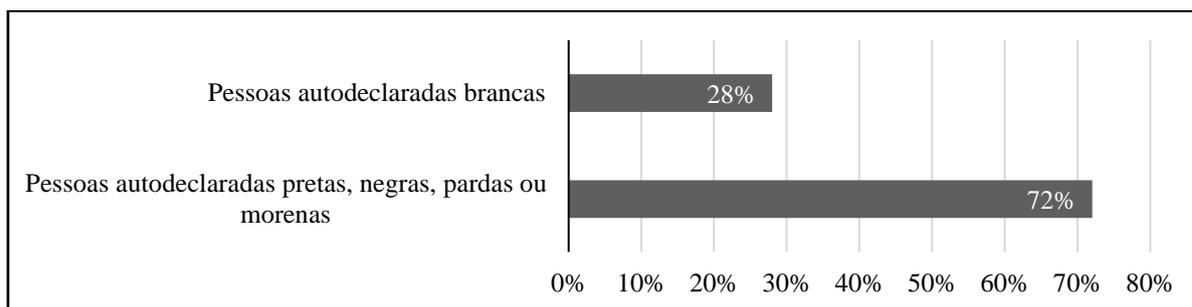
A tabela 3 fornece os dados detalhados acerca da autodeclaração da cor da pele dos indivíduos acusados, estabelecendo uma correlação entre essas informações e o período em que foram extraídos.

Tabela 3 - Cor (autodeclaração) e acusação pelo delito de tráfico de drogas

Cor (autodeclaração)	Janeiro	Fevereiro	Março	Total
Moreno	4	1	-	5
Preto/negro	5	2	-	7
Pardo	2	3	1	6
Branco	2	3	2	7
Sem informação	5	12	34	51
Total	18	21	37	76

Fonte: elaborado pela autora.

Das 25 pessoas que se autodeclararam, 18 se identificaram como pretas, negras, pardas ou morenas, correspondendo a 72% do total. Esse índice de 72% de autodeclarações permite a compreensão da seletividade racial do Sistema de Justiça Criminal, conforme demonstra a figura 3, a seguir.

Figura 3 - Cor (autodeclaração) e acusação pelo delito de tráfico de drogas

Fonte: elaborado pela autora.

Conforme delineado por Almeida (2019), o racismo pode ser conceituado de três formas: individualista, institucional e estrutural. Na concepção individualista, o racismo consiste em uma “patologia” ou “anormalidade”, vinculada diretamente ao comportamento individual. Na visão institucional, o racismo transcende as atitudes individuais e é percebido como uma consequência do funcionamento das instituições, que acabam por perpetuar as desvantagens e os privilégios com base racial. Na concepção estrutural, o racismo é intrínseco à própria estrutura social, incorporado ao funcionamento “normal” das relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, de modo que os comportamentos individuais e os processos institucionais estão inseridos em uma sociedade em que o racismo é a regra e não a exceção.

Os dados extraídos revelam que as acusações pelo delito de tráfico de drogas incidem de forma exponencial sobre a população que se autodeclara negra, preta, parda e morena, atingindo um percentual aproximadamente três vezes superior ao número de pessoas que se autodeclararam brancas.

O resultado atingido pela pesquisa está em consonância com as críticas formuladas por Almeida (2019), sobre a suposta neutralidade racial do Poder Judiciário. Para o autor, na realidade, essa pretensa neutralidade contribui para o encarceramento em massa e o extermínio da população negra, constituindo uma nova forma de segregação racial. Almeida (2019) ressalta que a “guerra às drogas” é uma guerra contra os pobres, sobretudo contra a população negra, que vive em um contexto no qual o Sistema de Justiça surge como um dos mecanismos mais eficientes na criação e na perpetuação das discriminações raciais.

Os dados extraídos revelam que a guerra às drogas opera como um mecanismo de controle social que impacta desproporcionalmente a população autodeclarada preta, negra, parda e morena, e, em vez de atuar como um instrumento de igualdade e contenção dos arbítrios, o Poder Judiciário acaba por perpetuar e intensificar essas desigualdades.

Além das informações acerca da idade e da autodeclaração da cor da pele, o local de moradia consistiu em outro elemento extraído dos processos criminais que subsidiaram a pesquisa. O local de moradia foi extraído das peças acusatórias (denúncias) e objetivou verificar se a maioria das pessoas acusadas pelo delito de tráfico de drogas reside em locais caracterizados como periferia, associados aos menores índices de desenvolvimento humano municipal.

O conceito de periferia abarca múltiplas significações, variando desde sua associação ao espaço geográfico, ao aspecto econômico e ao local caracterizado pela ausência ou deficiência de políticas públicas estatais. A pesquisa, no entanto, adota o conceito de periferia delineado por Bauman, em sua obra “Comunidade”.

Bauman investiga os mecanismos de segregação e de exclusão, ao analisar o processo de “guetificação” nas urbanizações dos guetos estadunidenses e das periferias urbanas francesas. A “guetificação” se manifesta em uma sociedade na qual a pobreza é vista como uma anomalia social, privando os pobres do controle sobre sua representação e identidade coletiva. Esse fenômeno é acompanhado pela criminalização da pobreza, resultando em uma constante troca de indivíduos entre guetos e prisões, dinâmica que permite que esses dois ambientes operem como estratégias para “prender os indesejáveis ao chão” (Bauman, 2003, p. 108).

Aliado ao conceito de periferia delineado por Bauman, a pesquisa adota o índice de desenvolvimento humano municipal (IDHM) brasileiro como parâmetro de referência para avaliar o desenvolvimento em saúde, educação e renda nos bairros do Município de Betim. Essa abordagem visa não apenas a mapear as disparidades no desenvolvimento humano entre os bairros como também a identificar como essas desigualdades se correlacionam com a imputação criminal pelo delito de tráfico de drogas ilícitas.

Segundo o “Atlas de Desenvolvimento Humano no Brasil” de 2013 (Atlas Brasil, 2014; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2013), o IDHM brasileiro adota as três dimensões do IDH global (saúde, educação e renda), porém adaptadas ao contexto brasileiro. O IDHM varia entre 0 e 1, sendo que valores mais próximos de 1 indicam maior desenvolvimento humano (Atlas Brasil, 2014; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2013).

Dessa feita, a pesquisa integrou a base de dados do “Atlas de Desenvolvimento Humano” de 2013 (Atlas Brasil, 2014; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2013), que abrange os IDHM de Betim, subdivididos por bairros, com as informações relativas aos bairros de residência das pessoas acusadas nos processos criminais. A tabela 4 apresenta a relação entre os bairros de residência dos acusados, o IDHM e o período em que os dados foram coletados.

Tabela 4 - Relação dos bairros de residência dos acusados e índice de desenvolvimento humano municipal

Bairro - cidade	Janeiro	Fevereiro	Março	Total	IDHM
Jardim Teresópolis	4	1	2	7	0,517
Ceresp	-	1	6	7	-
Vila das Flores	1	1	3	5	0,503
Guanabara	2	-	2	4	0,487
Nova Baden	-	3	-	3	0,604
Jardim das Alterosas 2ª Seção	1	-	2	3	0,503
Capelinha	-	1	2	3	0,549
Citrolândia	-	-	2	2	0,487
Betim Industrial	2	-	-	2	0,675
São Luís	-	1	1	2	-
Imbiruçu	1	1	-	2	0,570
Alto das Flores	-	1	1	2	0,585
Brasileia	-	-	2	2	0,730
Conj. Hab. Jalila Conceição Pedrosa	-	2	-	2	-
Sapucaias – Contagem	-	-	2	2	-
Chácara	1	-	-	1	-
São Caetano	1	-	-	1	0,549
Amazonas	1	-	-	1	0,604
Laranjeiras	1	-	-	1	0,487
Conj. Hab. José Gomes de Castro	1	-	-	1	0,549
Bom Retiro	1	-	-	1	-
Sítio Amoras	1	-	-	1	-
Pimentas	-	1	-	1	0,634
Havaí – Belo Horizonte	-	1	-	1	-
Fonte Grande – Contagem	-	1	-	1	-
Concórdia – Belo Horizonte	-	1	-	1	-
Santa Inês	-	1	-	1	0,634
Nova Contagem – Contagem	-	1	-	1	-
Salomé	-	1	-	1	0,634
Duque de Caxias	-	1	-	1	-
São Paulo – Belo Horizonte	-	1	-	1	-
Granja Verde	-	-	1	1	0,634
Padre Eustáquio – Belo Horizonte	-	-	1	1	-
Ventosa – Belo Horizonte	-	-	1	1	-
Santa Cruz	-	-	1	1	0,503
Dom Bosco	-	-	1	1	0,626
Icaivera – Contagem	-	-	1	1	-
Jardim Rumberg – São Paulo	-	-	1	1	-
Brasil Industrial – Ribeirão das Neves	-	-	1	1	-
Cruzeiro do Sul	-	-	1	1	0,544
Vila Cristina	-	-	1	1	0,570
Petrópolis	-	-	-	1	0,596
Sevilha 2ª Seção - Ribeirão das Neves	-	-	1	1	-
Total	18	21	37	76	-

Fonte: elaborado pela autora.

Em relação às sete pessoas que indicaram como “residência” a unidade prisional Ceresp – Betim, tal informação foi excluída da análise. Essa decisão foi adotada devido à particularidade do encarceramento, que inviabiliza uma avaliação precisa do aspecto habitacional em conjunto com o IDHM. As denúncias não especificaram o local de residência anterior à custódia estatal, o que impossibilitou a inclusão desses dados no contexto do estudo.

Além disso, as residências situadas em municípios distintos de Betim e aquelas localizadas nos bairros São Luís, Chácara, Bom Retiro, Sítio Amoras, Conjunto Habitacional Jalila Conceição Pedrosa e Duque de Caxias não foram consideradas, uma vez que tais localidades não constam na base de dados do “Atlas de Desenvolvimento Humano” de 2013 (Atlas Brasil, 2014; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2013). Conseqüentemente, de um total de 76 pessoas acusadas, a pesquisa considerou a residência de 48.

Os dados coletados evidenciam que as acusações relacionadas ao delito de tráfico de drogas ilícitas incidem majoritariamente sobre a população residente em áreas com os menores IDHM, refletindo, assim, índices inferiores em saúde, educação e renda. As tabelas subsequentes (5 e 6) demonstram que 4 dos acusados residem nos 20 bairros com os maiores índices de IDHM (variando entre 0,834 e 0,675). Em contrapartida, 36 acusados residem nos 20 bairros com os menores índices de IDHM (variando entre 0,570 e 0,487).

Tabela 5 - Bairros com os maiores índices de IDHM

NOME	IDHM
Alterosas / Espírito Santo	0,834
Centro Expandido	0,784
Distrito Industrial Jardim Piemonte / Norte	0,730
Riacho III	0,730
Vila Esperança	0,730
Sítio: Represa Vargem das Flores	0,730
Vila Nova: Casa Amarela	0,730
Angola	0,730
Filadélfia: Brasileia / Jardim da Cidade	0,730
Filadélfia	0,730
Brasileia	0,730
São Caetano: Av. Tapajós / Rua Itapecerica	0,730
Ingá / Senhora das Graças 2	0,730
Quintas dos Godoy: Açude / Gentileza	0,730
Jardim Casa Branca: Bandeirinhas / Cidade Verde	0,730
Parque das Indústrias: Betim Industrial / Conjunto Habitacional Olímpia Bueno Franco	0,675
Brasileia / Morada do Trevo	0,675
Jardim da Cidade	0,675
Cidade Verde / Jardim Casa Branca	0,675

Fonte: elaborado pela autora.

Tabela 6 - Bairro com os menores índices de IDHM

NOME	IDHM
Vila Cristina / Conjunto Habitacional Celso A. Pedra: Imbiruçu / Clube Forense	0,570
Parque das Indústrias: Vila Jardim Brasília / Entorno Av. Filadélfia	0,555
Campos Elísios: Petrovale / D. I. Paulo Camilo / Sul	0,555
Sítio: Pilões / Conjunto Habitacional Homero Gil	0,549
São Caetano Especial	0,549
Alvorada: Capelinha	0,549
Marimbá: Limpeiro	0,549
Cruzeiro / Conjunto Habitacional José Gomes de Castro Especial	0,549
Cruzeiro do Sul / Itacolomi	0,544
Jardim Teresópolis: Distrito Industrial Paulo Camilo / Norte	0,517
Icaivera / Parque do Cedro	0,503
Jardim Alterosas 2ª Seção: Alterosas	0,503
Vila Alto das Flores	0,503
Santa Cruz Especial	0,503
Santo Afonso: Cedro	0,503
São João Especial	0,503
Vila Nova: Citrolândia / Sanatório Santa Isabel	0,487
Laranjeiras Especial	0,487
Guanabara / Presidente Kennedy	0,487
Marimbá Especial	0,487

Fonte: elaborado pela autora.

Os dados demonstram que as acusações pelo crime de tráfico de drogas incidem majoritariamente sobre indivíduos que vivem em áreas com os menores IDHM. Esses bairros são caracterizados por menores níveis de saúde, educação e renda, indicando uma correlação entre as condições socioeconômicas desfavoráveis e a maior incidência de imputações criminais relacionadas ao delito de tráfico de drogas ilícitas.

Nesse sentido, Maronna (2022) sustenta que existe uma seletividade penal espacial, que implica a distribuição desigual dos processos de criminalização pelo espaço urbano, afetando desproporcionalmente determinados bairros, especialmente os mais pobres, que já sofrem com desvantagens sociais e baixos índices socioeconômicos.

Os resultados da pesquisa revelam que, nos processos examinados, a acusação do delito de tráfico de drogas incide majoritariamente sobre jovens que se autodeclararam negros, pretos, morenos e pardos, residentes em áreas de Betim com os menores índices de desenvolvimento humano. Essa constatação suscita uma reflexão crítica sobre a questão que orienta este estudo: o Poder Judiciário está implementando uma política pública às avessas?

Ao se debruçar sobre os dados, observa-se uma disparidade racial e socioeconômica significativa, que aponta para a seletividade penal. Essa seletividade se manifesta na forma como o Poder Judiciário aborda e processa os jovens oriundos de contextos sociais vulneráveis, revelando uma atuação que contribuiu para a perpetuação de desigualdades.

5.2 Tripla penalização social: déficit educacional, desemprego e imputação por tráfico de drogas

A análise da complexa relação entre a não conclusão do ciclo de educação escolar, o trabalho formal, o trabalho informal e o desemprego, além da conexão desses fatores com as imputações pelo delito de tráfico de drogas, também está inserida na pesquisa. Ao traçar um paralelo entre esses fatores, o estudo busca verificar a existência de uma tripla penalização, marcada pela simultaneidade do cerceamento ou déficit educacional, pela ausência de oportunidades de emprego formal e pela penalização criminal.

Os dados relativos ao nível de escolaridade foram obtidos das declarações fornecidas pelos acusados nas audiências de custódia. No entanto, em decorrência da não realização dessas audiências em todos os casos, não foi possível identificar o nível de escolaridade de 51 pessoas, resultando na obtenção de informações educacionais de 25.

Conforme o artigo 21 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), a educação escolar é organizada em dois níveis principais: a educação básica, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio; e a educação superior. As pessoas que declararam seu nível de escolaridade observaram a mesma nomenclatura legal, exceto no que concerne à inclusão de qualificações como “completo ou incompleto”, expressões não previstas na LDB. Desse modo, a análise dos dados observou a literalidade das nomenclaturas usadas.

Entre os indivíduos que declararam seu nível de escolaridade, nenhum mencionou ter educação superior. Dos 25 acusados que informaram seu grau de escolaridade, 13 declararam ter ensino médio incompleto, 2 ensino médio completo, 5 ensino fundamental incompleto e 5 ensino fundamental completo.

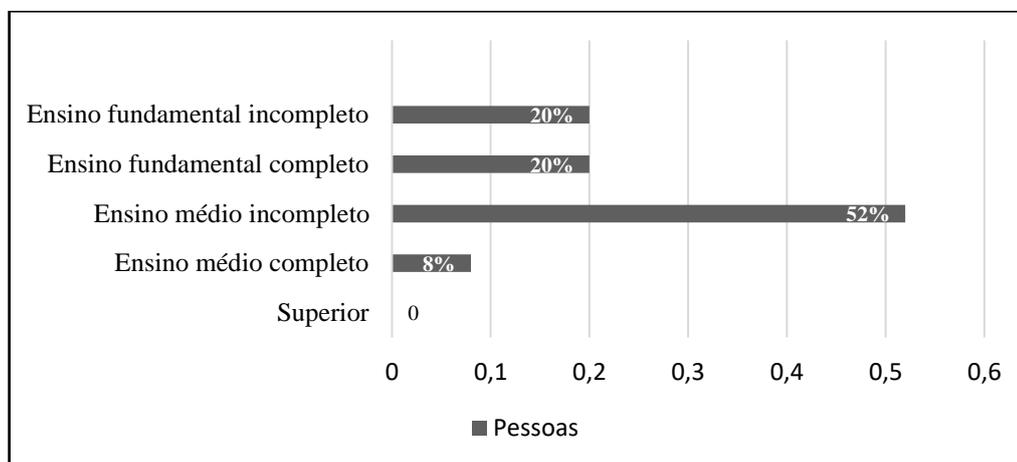
A tabela 7 apresenta a relação entre o nível de escolaridade dos acusados e o período em que os dados foram coletados.

Tabela 7 - Nível de escolaridade e acusação pelo delito de tráfico de drogas

Idade	Janeiro	Fevereiro	Março	Total
Ensino médio incompleto	8	4	1	13
Ensino médio completo	1	-	1	2
Fundamental incompleto	2	3	-	5
Fundamental completo	2	2	1	5
Sem informação	5	12	34	51
Superior	-	-	-	0
Total	18	21	37	76

Fonte: elaborado pela autora.

A pesquisa demonstra que nenhum dos acusados completou os principais níveis educacionais previstos na LDB. Apenas dois indivíduos concluíram o nível de educação básica, o que significa que somente 8% dos acusados terminaram o ensino médio. Entre os demais, 52% declararam ter ensino médio incompleto, 20% informaram ter concluído o ensino fundamental, e outros 20% indicaram ter ensino fundamental incompleto. Nenhum dos acusados declarou escolaridade de nível superior, conforme demonstra o gráfico a seguir (figura 4).

Figura 4 - Nível de escolaridade

Fonte: elaborado pela autora.

Nos processos judiciais examinados, os resultados obtidos indicam que as acusações relacionadas ao crime de tráfico de drogas ilícitas recaem predominantemente sobre indivíduos que não alcançaram os principais níveis educacionais estabelecidos pela LDB. A pesquisa demonstrou que as acusações recaíram exclusivamente contra pessoas que não iniciaram o ensino superior e que a maioria dos acusados não concluiu o ensino médio.

Esses dados evidenciam uma correlação entre a inexistência de acesso a uma educação adequada e o aumento da suscetibilidade à seleção pelo Sistema de Justiça Criminal. A ausência de uma formação educacional completa não apenas restringe as oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional, mas também expõe essas pessoas a um risco exponencialmente maior de serem alvo de ações punitivas.

Outro elemento objeto de análise da pesquisa consistiu na extração de informações acerca do trabalho dos acusados. Por meio das autodeclarações constantes nas atas das audiências de custódia, foi possível identificar se as pessoas acusadas declararam ter emprego formal, informal ou estarem desempregadas.

De acordo com Noronha (2003), no Brasil, a compreensão popular dos termos “trabalho formal” ou “informal” é influenciada pela ordem jurídica vigente, que categoriza como informais os trabalhadores que não têm carteira de trabalho assinada e trabalhadores formais aqueles que a possuem.

Para Noronha (2003), todavia, a definição de “trabalho informal” é uma atividade complexa que ultrapassa o entendimento popular, pois perpassa a análise dos conceitos de subemprego, informalidade, precarização, termos que descrevem situações ou processos gerais característicos de determinadas épocas ou regiões, ou seja, diversos contratos do setor privado que não seguem o padrão legal estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, 1943).

Assim, considerando que a pesquisa tem como base de extração de dados as declarações dos próprios acusados consignadas nas atas de audiência de custódia e que não visa a um aprofundamento no tema trabalho informal, o conceito de informalidade adotado como parâmetro está alinhado à referência de Noronha (2003) como compreensão popular, isto é, a ausência de registro formal em carteira de trabalho. No mesmo sentido, a pesquisa considerou como sinônimas as declarações de trabalho informal ou autônomo.

As informações sobre o trabalho foram obtidas das declarações feitas pelos acusados durante as audiências de custódia. No entanto, conforme esclarecido nas análises anteriores, devido à concessão de liberdade provisória ou a prisão ocorrida no contexto da covid-19, não foi possível determinar a atividade laboral em 51 casos, resultando na identificação dos dados educacionais de 25 pessoas.

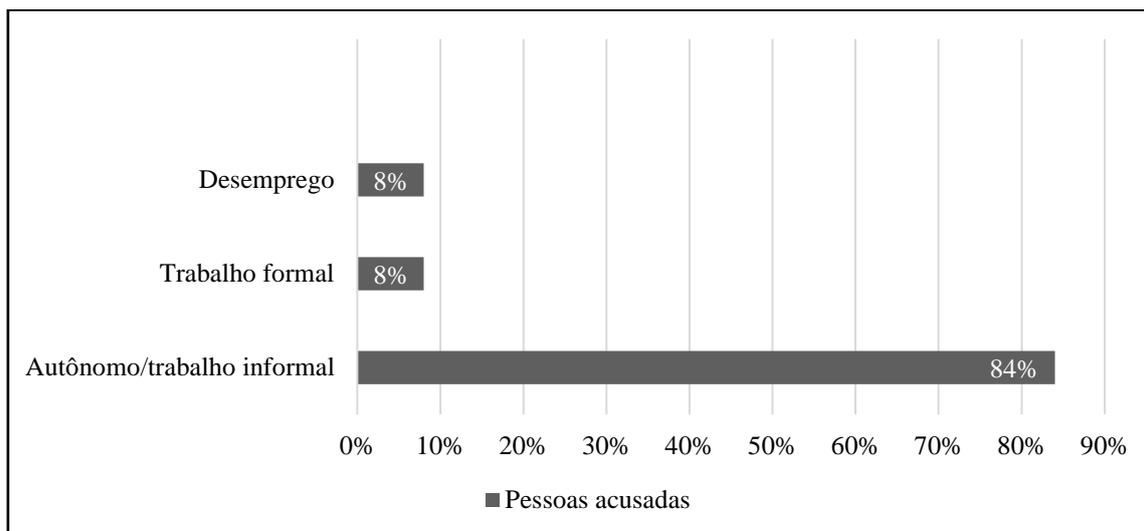
A tabela 8 apresenta a relação entre a atividade laboral dos acusados, as imputações pelo delito de tráfico de drogas e o período em que os dados foram coletados.

Tabela 8 - Atividade laboral e tráfico de drogas

Profissão	Janeiro	Fevereiro	Março	Total
Informal/autônomo	10	8	3	21
Formal	2	-	-	2
Desempregado	1	1	-	2
Sem informação	5	12	34	51
Total	18	21	37	76

Fonte: elaborado pela autora.

Entre os 25 indivíduos que declararam suas atividades laborais, 21 mencionaram exercer trabalho informal ou autônomo, enquanto 2 indicaram ter emprego formal e 2 declararam estarem desempregados. Assim, é possível verificar que 84% dos acusados não têm registro formal de trabalho, embora desempenhem alguma atividade laboral, enquanto 8% têm registro formal e 8% se encontram sem emprego, conforme demonstra a figura 5.

Figura 5 - Atividade laboral

Fonte: elaborado pela autora.

Os resultados da pesquisa indicam uma predominância significativa de 92% de pessoas que, acusadas pelo delito de tráfico de drogas, exercem atividades laborais informais, autônomas ou não têm trabalho. O estudo revela uma situação alarmante de extrema vulnerabilidade dessas pessoas ante a seletividade do sistema penal.

Em resumo, os dados indicam a existência de uma tripla penalização caracterizada pela interseção de três fatores: déficit educacional, desemprego/informalidade e imputação por tráfico de drogas.

5.3 A fase final do ciclo de imputações criminais: decretos absolutórios, condenatórios, desclassificatórios e suas fundamentações

Conforme desenvolve Barroso (2024), o sistema punitivo no Brasil é dividido em etapas. A primeira é desenvolvida pela polícia, responsável pela realização da investigação criminal por meio do inquérito policial. A segunda etapa ocorre no âmbito do Ministério Público, que, ao considerar os elementos coletados como suficientes, apresenta a denúncia. A terceira fase se desenvolve no Poder Judiciário, que recebe a denúncia, inicia a ação penal contra o réu e supervisiona a produção de provas. E, por fim, após a instrução, o juiz profere a sentença, que será executada após o trânsito em julgado.

No mesmo sentido, para Lopes (2024), o processo criminal consiste simultaneamente em um método limitador e em um caminho necessário para a tomada de decisões, em que a sentença figura como ato jurisdicional para o qual todo processo converge, sendo o único ato que resolve plenamente a pretensão da acusação.

A partir do quadro persecutório criminal delineado, da política criminal de segurança pública brasileira contra o consumo e a comercialização de drogas ilícitas, e, de fato, cabendo ao Poder Judiciário a função de punir e materializar essa política pública, a pesquisa analisou o índice de sentenças condenatórias, absolutórias e desclassificatórias da imputação criminal proferidas nos 54 processos observados, bem como as fundamentações consignadas em tais decisões. Objetivou-se identificar a existência (ou não) de um cenário punitivo e as hipóteses fáticas que culminaram na prolação dessas decisões.

A pesquisa considerou como sentenças condenatórias todas aquelas que julgaram procedente a pretensão acusatória pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, de modo que não foram consideradas as imputações pelos delitos previstos nos artigos 34 (maquinário), 36 (financiamento) e 37 (colaborador) da mesma lei.

Além disso, a pesquisa identificou como sentenças desclassificatórias aquelas em que a pretensão acusatória foi julgada procedente, mas a conduta inicialmente enquadrada no delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas ilícitas) foi reclassificada no fim para o delito previsto no artigo 28 da mesma lei (consumo próprio de drogas ilícitas).

Os dados coletados distinguiram-se entre as sentenças transitadas em julgado e aquelas ainda sujeitas a modificações. Barroso (2024) elucida que o fenômeno da coisa julgada

implica a imutabilidade das decisões judiciais de mérito, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXVI,⁴³ da CF 1988.

Alguns processos não puderam subsidiar a pesquisa, pois, até o recorte temporal final da análise, em 16 de julho de 2024, estavam em fases anteriores à prolação da sentença ou foram extintos por razões diversas do mérito da imputação, como a extinção da punibilidade devido a falecimento.

Os 54 processos analisados culminaram em ações penais contra 76 indivíduos, resultando na prolação de 66 sentenças, considerando que 10 processos ainda se encontravam em fase anterior. Entre as sentenças analisadas, uma resultou na extinção da punibilidade pelo falecimento da pessoa acusada.

Os dados extraídos revelaram que foram proferidas 20 sentenças condenatórias sem trânsito em julgado, 14 condenatórias com trânsito em julgado, 4 sentenças desclassificatórias com trânsito em julgado, 1 sentença desclassificatória sem trânsito em julgado, 14 absolutórias com trânsito em julgado e 12 sentenças absolutórias sem trânsito em julgado.

A tabela 9 apresenta a relação entre a natureza das sentenças, as imputações pelo delito de tráfico de drogas e o período em que os dados foram extraídos.

Tabela 9 - Sentenças

Sentença	Janeiro	Fevereiro	Março	Total
Condenação sem trânsito em julgado	4	6	10	20
Condenação com trânsito em julgado	5	4	5	14
Sentença desclassificatória com trânsito em julgado	2	1	1	4
Sentença desclassificatória sem trânsito em julgado	0	0	1	1
Absolutória com trânsito em julgado	2	6	6	14
Absolutória sem trânsito em julgado	2	2	8	12
Sem sentença	3	2	5	10
Falecimento	0	0	1	1
Total	18	21	37	76

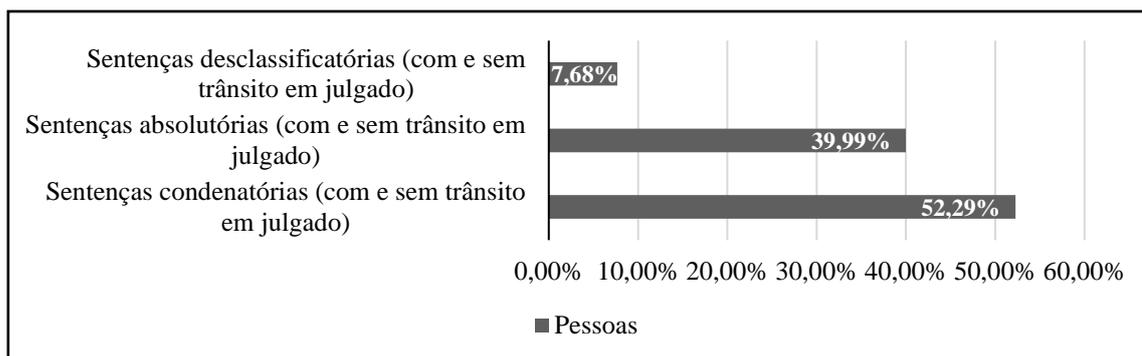
Fonte: elaborado pela autora.

O resultado da pesquisa revela que, das 65 sentenças analisadas, 30,76% são condenatórias sem trânsito em julgado; 21,53% são condenatórias com trânsito em julgado; 6,15% são desclassificatórias com trânsito em julgado; 1,53% é desclassificatória sem trânsito em julgado; 21,53% são absolutórias com trânsito em julgado; e 18,46% são absolutórias sem trânsito em julgado.

⁴³ CF 1988, artigo 5º: “XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A pesquisa indica que as sentenças condenatórias por tráfico de drogas, tanto as transitadas em julgado quanto as pendentes de recursos, correspondem a 52,29% do total. Por outro lado, as sentenças absolutórias constituem 39,99%, e as desclassificadoras para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 representam 7,68%, conforme demonstra a ilustração a seguir.

Figura 6 - Sentenças e delito de tráfico de drogas



Fonte: elaborado pela autora.

Dessa forma, é possível observar a predominância de condenações em relação às absolvições e às desclassificações, o que reflete uma tendência punitiva significativa no âmbito judicial quanto ao delito de tráfico de drogas.

Outro dado extraído para a pesquisa consiste na análise das fundamentações consignadas para lastrearem as sentenças absolutórias, condenatórias e desclassificadoras. As tabelas a seguir indicam as fundamentações apresentadas e os índices de incidência mais elevados. É importante esclarecer que uma mesma sentença pode conter mais de um fundamento, de modo que o número de fundamentações categorizadas supera o número de sentenças analisadas.

Tabela 10 - Sentenças absolutórias e fundamentações

Sentenças absolutórias	Fundamentação
Indivíduo não abordado no local dos fatos	3
Não é possível presumir a destinação	3
Policiais não visualizaram atividade de traficância	1
Declarações contraditórias das testemunhas policiais	8
Atipicidade conduta “encomendar”	2
Inexistência de fundada suspeita para busca pessoal	1
Conjunto probatório insuficiente	4
Substância não estava sob a posse do indivíduo	2
Violação de domicílio/nulidade da prova	2
Policiais não se recordavam dos fatos	7
Falecimento	1
Provas não judicializadas	1

Fonte: elaborado pela autora.

No que concerne às sentenças absolutórias, a pesquisa identificou que as contradições nos depoimentos dos policiais ou a ausência de recordação dos fatos consistiram na principal fundamentação para essas decisões. Das 26 sentenças absolutórias analisadas, foram mencionadas contradições nos depoimentos dos policiais em 8 casos (30,76%), enquanto a ausência de recordação dos fatos por eles foi destacada 7 vezes (26,92%).

Tabela 11 - Sentenças condenatórias e fundamentações

Sentenças condenatórias	Fundamentação
Testemunho dos policiais	28
Disque denúncia/denúncia anônima	3
Local conhecido como “local de traficância”	6
Tentativa de fuga	1
Acusado conhecido pelo envolvimento no delito de tráfico	1
Visualização de atividade típica de traficância	6
Declarações isoladas do acusado	1
Confissão	4
Declarações de testemunha policial penal	1
Declarações de testemunhas	1
Quantidade	3
Dinheiro	3

Fonte: elaborado pela autora.

No que tange às sentenças condenatórias, os depoimentos dos policiais também foram decisivos para embasar uma condenação pelo delito de tráfico de drogas, constituindo-se na principal fundamentação para a prolação do decreto condenatório. Das 34 sentenças condenatórias examinadas, verificou-se que 28 delas, correspondendo a 82,35%, fundamentaram-se nos testemunhos apresentados pelos policiais.

Tabela 12 - Sentenças desclassificadoras e fundamentações

Sentença de desclassificação	Fundamentação
Pequena quantidade	3
Declarações do acusado	2
Prisão em contexto de outro delito	1
Ausência de atividade típica de traficância	1

Fonte: elaborado pela autora.

Em sentido diverso, as declarações dos policiais que atuaram como testemunhas não foram decisivas para a prolação de sentenças desclassificadoras. O resultado da pesquisa demonstra que as declarações dos policiais são determinantes para a prolação de sentenças condenatórias e absolutórias. Nos casos analisados, observou-se que, majoritariamente, as decisões judiciais foram fundamentadas nos depoimentos dos policiais, especialmente nas situações que resultaram em condenações.

É importante registrar que o Supremo Tribunal Federal⁴⁴ reconhece a validade da prova testemunhal consistente exclusivamente nas declarações prestadas por policiais. Esse entendimento reflete a confiança do Poder Judiciário na integridade e na credibilidade dos policiais como testemunhas, confiabilidade que restou identificada também nos processos analisados.

Segundo Valois (2021), no entanto, a extrema confiabilidade do Poder Judiciário nos depoimentos de policiais em casos de tráfico de drogas resulta em um processo injusto devido à ausência de paridade. As provas pré-constituídas no inquérito policial, um procedimento em que praticamente não há mais diligências, exceto a espera pelo laudo acerca da natureza substância, confere à acusação uma clara vantagem.

⁴⁴ HC 87662: “Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 05/09/2006. Publicação: 16/02/2007. Ementa. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta *validade*, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade *policia*l que presidiu o inquérito *policia*l ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade *policia*l não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos *policiais*, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias *testemunhas* da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada” (Brasil, 2007).

Além disso, para Valois (2021), em situações de apreensão de drogas, o policial que atua como testemunha de acusação também é responsável por decidir sobre a imputação criminal do abordado e escolha das testemunhas, geralmente seus colegas de operação. Tal dinâmica faz com que a garantia da defesa de apresentar testemunhas para contestar as provas da acusação se torne apenas formal, com pouca viabilidade prática.

Valois (2021) destaca que a intensa carga de trabalho dos policiais impede a prestação de depoimentos detalhados sobre eventos passados, necessários para a convicção do juízo, pois, ao contrário de testemunhas comuns, os policiais constantemente são expostos a situações criminais e, por consequência, enfrentam dificuldades maiores para se recordarem com precisão dos fatos, devido ao tempo transcorrido. Nesse contexto, é importante ressaltar que o destinatário final e o detentor da decisão sobre o que será considerado prova em sentenças relativas às acusações pelo delito de tráfico de drogas é o Poder Judiciário.

Segundo Maronna (2022), o Poder Judiciário deve atuar de maneira neutra e imparcial, sem se deixar influenciar pela narrativa acusatória. Caso contrário, como menciona Maria Gorete Marques Jesus (*apud* Maronna, 2022), deixará de cumprir o papel esperado em um Estado Democrático de Direito.

Outro elemento de pesquisa relevante, consignado como fundamentação nas sentenças analisadas, consiste no local onde a conduta se desenvolveu. Nas sentenças condenatórias, em seis ocasiões, os juízes lastrearam suas decisões no local da apreensão da substância como um “local conhecido pela prática da traficância” ou expressões similares.

Ocorre que, nesses seis processos, em cinco deles, há coincidência entre o bairro de residência do acusado e o local da apreensão. Assim, a tabela 13 apresenta a relação entre o local de moradia, o local dos fatos e o IDHM.

Tabela 13 - Local de moradia, local dos fatos, IDHM e sentenças

Local de moradia	Local dos fatos	IDHM – Local de apreensão
Jardim Teresópolis	Jardim Teresópolis	0,517
Nova Baden	Nova Baden	0,604
Jardim Teresópolis	Jardim Teresópolis	0,517
Jardim das Alterosas – 2ª Seção	Jardim das Alterosas – 2ª Seção	0,503
Duque de Caxias	Duque de Caxias	Sem informação
Guanabara	Sítio Guarani	Sem informação

Fonte: elaborado pela autora.

Esses dados revelam uma estreita relação entre o elemento social consistente no local de moradia, as condenações por tráfico de drogas e a seletividade do Sistema de Justiça

Criminal. Mais especificamente, evidenciam como o próprio enquadramento social do indivíduo pode refletir nas chances de ser condenado por tráfico de drogas, destacando um padrão de seletividade que permeia o Sistema de Justiça Criminal.

Baratta (2022), em sua obra sobre criminologia crítica e crítica do Direito Penal, explora como o Direito é utilizado como um instrumento de manutenção e de legitimação das desigualdades sociais, tendo em vista o fundamento fragmentário e legitimador das relações de subordinação e de exploração.

Além da simultaneidade com a residência dos acusados, nenhum dos bairros indicados nas sentenças como “local de prática de traficância” ou expressões similares figura entre os 20 bairros com os maiores índices de IDHM, que variam entre 0,834 e 0,675. Em contrapartida, três locais de apreensão e moradia (Jardim das Alterosas – 2ª Seção e Jardim Teresópolis) estão entre os 20 bairros com os menores índices, conforme tabela 6 apresentada no subtítulo 5.1, intitulado “Políticas públicas às avessas: a interseccionalidade e as decisões judiciais por tráfico de drogas”, deste capítulo.

De acordo com Maronna (2022), as diversas consequências negativas não afetam apenas as pessoas presas, mas também os próprios bairros e seus residentes. Tais locais passam a ser estigmatizados e se tornam alvos frequentes de ações policiais, além de sofrerem alterações nas relações de trabalho e familiares, o que impacta na renda e na dinâmica familiar, impondo novas formas de sociabilidade devido ao rompimento de laços afetivos e à criação de rotinas estruturadas em torno do cárcere.

Em síntese, os dados indicam a existência de um Sistema de Justiça punitivo, cujas sentenças condenatórias prevalecem e são fundamentadas predominantemente em depoimentos de policiais. Além disso, revela como os aspectos sociais do indivíduo podem refletir nas sentenças condenatórias por tráfico de drogas, uma vez que a fundamentação consignada “como local conhecido para a prática de traficância” se entrelaça com o local de moradia.

5.4 O Poder Judiciário e o ciclo punitivo contínuo: acusados primários e acusados reincidentes

A pesquisa analisou o número de indivíduos acusados pelo delito de tráfico de drogas que já haviam sido condenados de forma definitiva, visando a verificar se a criminalização do tráfico de drogas está inserida em um contexto mais amplo, caracterizado por um ciclo punitivo contínuo e sem perspectiva de término.

Bittencourt (2024) define como primário o indivíduo que nunca foi condenado definitivamente. Já o reincidente é aquele que comete um novo crime após a sentença definitiva de um crime anterior, desde que não se tenham passado cinco anos desde o cumprimento ou a extinção da pena.

A informação referente à existência ou inexistência de condenações criminais definitivas anteriores foi obtida por meio das certidões de antecedentes criminais. Contudo alguns processos não continham esses documentos, o que impossibilitou a obtenção desses dados de todos os 76 acusados. Por conseguinte, a pesquisa extraiu informações de 68 indivíduos acusados.

Entre os 68 indivíduos acusados, 51 são primários e 17 reincidentes, ou seja, 75% não têm condenação criminal definitiva anterior e 25% a têm. Assim, o número de pessoas primárias é três vezes maior que o das pessoas reincidentes.

A tabela 14 apresenta a relação dos números dos acusados primários, reincidentes e do mês de referência da extração das informações.

Tabela 14 - Acusados primários e acusados reincidentes

Antecedentes	Janeiro	Fevereiro	Março	Total
Primário	12	14	25	51
Reincidente	6	6	5	17
Sem informação	0	1	7	8
Total	18	21	37	76

Fonte: elaborado pela autora.

Tal resultado poderia implicar a conclusão de que não há um ciclo punitivo exacerbado. No entanto, é necessário combinar a análise da existência de condenações criminais definitivas anteriores com os resultados da pesquisa relacionados à faixa etária (conforme desenvolvido no subtítulo 5.1 deste trabalho).

A caracterização da reincidência exige o transcurso de todas as fases processuais, incluindo a fase recursal, o que demanda tempo. Por outro lado, a análise da faixa etária revelou que 64,47% das pessoas acusadas têm entre 20 e 29 anos, indicando que a maioria pertence à população jovem.

Assim, ao abordar o índice de reincidência nos delitos de tráfico de drogas, a pesquisa, na verdade, revela informações sobre as condenações definitivas de pessoas jovens. São essas pessoas que, repetidamente, estão sendo selecionadas pelo sistema criminal.

Portanto, ainda que o número de pessoas reincidentes seja inferior ao de pessoas primárias, o que se verifica é que são pessoas jovens, no início de sua trajetória adulta, com múltiplas condenações definitivas.

Segundo a elucidativa lição de Juarez Cirino dos Santos (2008), a reincidência, por si só, é um indicador claro da atuação ineficaz e prejudicial do Estado sobre os indivíduos criminalizados. Conseqüentemente, o processo de deformação e embrutecimento pessoal promovido pelo sistema penitenciário deveria levar o legislador a considerar a reincidência como uma atenuante e, assim, resultar na redução da pena e não o contrário. No mesmo sentido, Zaffaroni e Pierangeli (2023, p. 730) salientam que a reincidência está ligada ao interesse do Estado em categorizar indivíduos como “disciplinados” e “indisciplinados”, o que claramente não é a função do Direito Penal garantidor.

Dessa forma, embora o número de reincidentes seja inferior ao de primários, os resultados da pesquisa indicam que a maioria dos reincidentes são jovens no início da vida adulta, já acumulando múltiplas condenações. Esse fato evidencia a ineficácia do sistema punitivo no combate às drogas, que rapidamente pune jovens considerados “indisciplinados” pelo Poder Judiciário, conforme a terminologia utilizada por Zaffaroni e Pierangeli (2023).

5.5 O Poder Judiciário e a materialização de uma política pública às avessas

A análise dos dados extraídos proporcionou resultados esclarecedores sobre diversos aspectos relacionados ao problema de pesquisa. Foi possível compreender a participação do Poder Judiciário na execução da política criminal de segurança pública de combate às drogas, especialmente sua participação decisiva em um ciclo punitivo, seletivo e discriminatório, integrante de uma política pública distorcida e, portanto, às avessas.

A pesquisa revelou que as acusações pelo delito de tráfico de drogas recaem predominantemente sobre jovens autodeclarados negros, pretos, morenos e pardos, residentes em áreas de Betim com os menores IDHM. Os resultados demonstraram que nenhum dos acusados pelo delito de tráfico de drogas completou os principais níveis educacionais previstos na LDB, e a maioria não tem emprego formal.

Ademais, verificou-se que, nos processos analisados, há um número elevado de sentenças condenatórias, a natureza decisiva atribuída pelo Poder Judiciário aos depoimentos dos policiais bem como a existência de um entrelaçamento entre o elemento social, representado

pelo local de moradia, e o local de apreensão, frequentemente descritos como “locais conhecidos como ponto de traficância”.

Finalmente os resultados da pesquisa demonstram que, embora o número de acusados reincidentes seja inferior, o sistema punitivo, além de ser ineficaz, estigmatiza os jovens e acarreta prejuízos pessoais e sociais. Os resultados expõem, de forma clara e inequívoca, uma política discriminatória de guerra às drogas, na qual o Poder Judiciário, ao definir quem será condenado pelo delito de tráfico de drogas ilícitas, desempenha um papel central na perpetuação das desigualdades.

A atual política criminal de segurança pública brasileira de combate às drogas é resultado de um movimento existente em âmbito global, que se propõe a proteger direitos, mas, de fato, escolhe os “inimigos” da sociedade. Conforme destaca Carvalho (2016), a política criminal de drogas no Brasil, em sua expressão ideológica, legal e dogmática, demonstra a distância entre as funções declaradas e as efetivamente exercidas pelas agências punitivas.

O Brasil foi integrado ao modelo transnacional de controle às drogas, adequando sua legislação e sua estrutura administrativo-punitiva para cumprir compromissos político-criminais assumidos. Como consequência, a Lei de Drogas passou a incorporar não apenas discursos que promovem estereótipos, mas também contribuem para a construção político-criminal da categoria de “inimigo” (Carvalho, 2016).

Nesse contexto de seleção dos “inimigos” da sociedade, a adoção de uma política de segurança pública de caráter criminal surge como um instrumento estratégico. A aplicação de conceitos vagos, a falta de diferenciação precisa entre as condutas de usuários e traficantes, combinada com regimes punitivos extremamente desiguais e opostos, em que aos primeiros são impostas medidas descarcerizadoras e aos segundos são atribuídas penas equiparadas a delitos hediondos, além da invasão da esfera privada e da possibilidade de alteração administrativa sobre quais substâncias serão consideradas ilícitas para fins criminais constituem instrumentos que possibilitam a aplicação subjetiva e discricionária de uma sanção penal.

Sob esse viés, a discricionabilidade se aproxima da arbitrariedade, uma vez que favorece a escolha em setores sociais distintos de quem deve ser perseguido e quem detém o poder de decisão (Valois, 2021). De acordo com Valois (2021), o *apartheid* social se manifesta e perpetua-se por meio da política de guerra às drogas, que impõe a implantação de uma legislação inviável, passível de ser aplicada indiscriminadamente, que tende a funcionar como um mecanismo de controle e manifestação de desprezo social.

Ao contrário das legislações anteriores, que existiram concomitantemente a períodos de exceção e regimes ditatoriais, a Lei nº 11.343/2006 foi promulgada sob a égide de

um Estado Democrático de Direito. Isso implica um compromisso intransigente de todos com a observância dos direitos fundamentais, uma sociedade alicerçada na igualdade, na dignidade da pessoa humana e na construção de políticas públicas voltadas à concretização das normas constitucionais.

De acordo com Piovesan (2018), em um Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário se configura como o principal mecanismo para a efetivação das liberdades constitucionais e dos direitos fundamentais. Assim, incumbe ao Poder Judiciário a proteção dos cidadãos, inclusive contra os abusos do próprio Estado.

A pesquisa revelou, contudo, que o Poder Judiciário não rompe o ciclo perverso de uma política pública discriminatória. Pelo contrário, de maneira decisiva, a materializa e perpetua por meio da punição dos “inimigos” selecionados.

A pesquisa comprovou que o Poder Judiciário está punindo principalmente jovens negros, pretos, pardos ou morenos de regiões com baixos índices de desenvolvimento humano, muitos dos quais não completaram os principais níveis educacionais e não têm emprego formal. Além disso, as sentenças condenatórias são majoritárias e baseadas principalmente em depoimento de policiais, apresentando uma conexão entre o local de residência e o de apreensão.

O resultado da pesquisa está em consonância com o relatório de informações penais apresentado no 15º Ciclo do Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen), no período de referência de julho a dezembro de 2023, que consolida as informações do sistema prisional de todas as unidades da Federação (Brasil, 2024). De acordo com o relatório mencionado, a população carcerária na faixa etária de 18 a 29 anos é de 258.856 indivíduos, representando 40,28% do total de 642.491. A população preta é de 98.183 pessoas, enquanto a parda totaliza 303.202 indivíduos, perfazendo juntas 401.385 indivíduos, o que equivale a 62,47% do total da população carcerária (Brasil, 2024).

Por outro lado, a população carcerária apresenta os seguintes níveis de escolaridade: 14.342 indivíduos são analfabetos (2,23%); 23.573 são alfabetizados (3,66%); 286.601 têm ensino fundamental incompleto (44,60%); 70.340 têm ensino fundamental completo (10,94%); 109.269 têm ensino médio incompleto (17%); 78.693 têm ensino médio completo (12,24%); 8.381 têm ensino superior incompleto (1,30%); 4.851 têm ensino superior completo (0,75%); 434 têm ensino acima do superior (0,06%); e 25.437 não informaram seu nível de escolaridade (3,95%).

No Brasil, o número de indivíduos encarcerados por crimes relacionados à Lei de Drogas é de 167.936 (26,13%), referente ao delito de tráfico de drogas ilícitas; 25.518 (3,97%) por associação ao tráfico; e 6.179 (0,96%) por tráfico internacional (Brasil, 2024).

Conforme destaca Valois (2021), de fato, o Poder Judiciário exerce uma função complementar no combate às drogas. De um lado, fatos são desconsiderados e, de outro, há a flexibilização de princípios, além da formulação de teorias que visam a reforçar o combate às drogas. Além disso, Valois (2021) sustenta que, quando o Poder Judiciário assume o papel de combater a criminalidade, ele se desvia de sua função primordial de garantidor dos direitos e das liberdades, transformando-se em mais um instrumento de coerção direcionado à população.

No mesmo sentido, para Carvalho (2021), o Poder Judiciário não deve se deixar influenciar por apelos populares e midiáticos, adotando posições exclusivamente majoritárias e se omitindo de exercer sua função constitucional de controle do poder e de proteção dos direitos fundamentais. Pelo contrário, conforme destaca Carvalho (2016), ao realizar a filtragem constitucional, é possível que o julgador não aplique determinada lei penal em caso de violação da Constituição. O controle difuso de constitucionalidade⁴⁵ permite que o julgador decida pela descriminalização de condutas cuja tipificação viole os valores, os princípios e as normas constitucionais, desde que respeite os procedimentos previstos em lei e na Constituição.

As normas constitucionais são parâmetros impositivos de construção de qualquer política pública. Por isso, não se pode falar em política pública sem vinculação ao desenvolvimento e bem-estar social, estruturado ao modelo constitucional, nos fundamentos (art. 1º), nos objetivos fundamentais (art. 3º), nos direitos fundamentais (art. 5º), nos direitos sociais (art. 7º) e nos princípios da ordem econômica (art. 170) (Mendes, 2020).

A política criminal de segurança pública, prevista na Lei de Drogas, apenas funciona, no entanto, como um mecanismo estratégico de estigma, conservação da escala social de subordinação e discriminação, de modo que caberia ao Poder Judiciário blindar todos os cidadãos independentemente de sua origem, raça e classe social das arbitrariedades estatais instrumentalizadas na tipificação criminal da referida lei.

A pesquisa revelou uma política discriminatória de guerra às drogas, na qual o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental. A dependência excessiva dos depoimentos policiais, a alta taxa de condenações e a criminalização de jovens pretos, negros, morenos e

⁴⁵ “Ademais, pelo sistema de controle de constitucionalidade aqui adotado, tem-se a seguinte realidade: (i) todos os juízes e tribunais do país aplicam e interpretam a Constituição (controle incidental e difuso); e (ii) é possível ajuizar ações constitucionais diretamente perante o Supremo Tribunal Federal (controle principal e concentrado)” (Barroso, 2024, p. 7046).

pardos, moradores de bairros com os menores índices de desenvolvimento, que, majoritariamente, não completaram os principais níveis educacionais e não têm emprego formal demonstram como o Poder Judiciário não apenas reflete, mas também amplia as desigualdades sociais existentes, mantendo um ciclo punitivo, seletivo e arbitrário.

O que se verifica, portanto, é o desvio do Poder Judiciário de seu escopo constitucional, que impõe a proteção à justiça social, à igualdade e aos direitos de todos os cidadãos, por meio de sua participação decisiva e não impeditiva em um modelo de política pública ao avesso daquele preconizado em um Estado Democrático de Direito.

6 METODOLOGIA

A finalidade subjacente à prática científica envolve a exploração e a elucidação de certas questões dos eventos da vida humana, teóricos e empíricos. A metodologia de pesquisa é o guia que direciona a produção científica e auxilia na investigação e na obtenção de respostas para o problema apresentado (Tauil, 2018).

Este capítulo descreve a metodologia adotada para a condução da pesquisa, incluindo a classificação, a seleção dos documentos, o recorte espacial e temporal, as técnicas utilizadas na coleta e na análise dos dados.

A pesquisa analisa a participação do Poder Judiciário na realização da política pública criminal de combate às drogas bem como verifica se a caracterização do delito de tráfico de drogas está sujeita a interpretações subjetivas, lastreadas em elementos sociais que, na verdade, culminam em uma política pública às avessas.

Conforme descrito por Kauark (2010), a pesquisa emprega uma metodologia quantitativa, visto que se concentra na quantificação de dados. Isso implica a transformação das informações em números, a fim de classificá-las e analisá-las, empregando recursos e técnicas estatísticas apropriadas.

No que diz respeito aos objetivos, esta pesquisa se configura como uma abordagem exploratória e analítica. Isso se deve ao fato de que ela busca estabelecer informações iniciais acerca do tema a ser investigado. Além disso, por meio de uma abordagem crítica, desenvolve perspectivas inovadoras que confrontarão as concepções já estabelecidas, proporcionando avanços no conhecimento (Fontana, 2018).

Ademais, segundo os ensinamentos de Mazucato (2018), a solução do problema de pesquisa resultou da análise conduzida por meio do método indutivo. Nesse contexto, a partir da observação e da coleta de informações específicas, tornou-se viável a obtenção de um conhecimento abrangente e generalizado.

6.1 Documentos submetidos à análise, recorte espacial e temporal

Em relação aos materiais utilizados, a pesquisa se enquadra na categoria de bibliográfica e documental. Isso se deve ao fato de que está fundamentada na exploração, análise e interpretação de obras literárias e periódicos relevantes. Além disso, a pesquisa também envolve a manipulação de documentos, especificamente peças acusatórias (denúncias), atas de audiências de custódia, certidões de antecedentes e decisões judiciais proferidas em processos criminais (Fontana, 2018).

No que concerne à delimitação geográfica e temporal, os documentos analisados consistiram em 54 processos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim, referentes às imputações pela prática do delito de tráfico de drogas, que tiveram audiências designadas no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de março de 2023. A análise final das sentenças ocorreu em 16 de julho de 2024.

Conforme define o Conselho Nacional de Justiça, a comarca consiste na área territorial sobre a qual um juiz de primeiro grau exerce a sua jurisdição. Essa área pode incluir um ou mais municípios, a depender do número de habitantes eleitores, do volume de processos e da extensão geográfica da região (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

A Comarca de Betim é constituída exclusivamente pelo Município de Betim, conforme previsão do anexo II do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 (Minas Gerais, 2001). Todos os dados analisados, portanto, revelam informações específicas desse Município.

É importante destacar que o Município de Betim integra a Região Metropolitana de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais. Betim tem índice de desenvolvimento humano municipal (IDHM) de 0,749, classificando-se na 43ª posição no Estado de Minas Gerais, entre os 854 municípios, e na 562ª posição em âmbito nacional, conforme dados do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil de 2010 (Atlas Brasil, 2014; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2013).

As comarcas podem ser classificadas em diferentes entrâncias: primeira, segunda e entrância especial. As comarcas de primeira entrância são menores, contando com apenas uma vara instalada, enquanto as de segunda entrância têm um tamanho intermediário. Por outro lado, as comarcas de entrância especial se destacam por conter cinco ou mais varas, incluindo Juizados Especiais, abarcando uma população de pelo menos 130 mil habitantes (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

A Comarca de Betim é de entrância especial e tem três Varas Criminais competentes para julgamentos pela imputação do delito de tráfico de drogas. A divisão dos processos entre as Varas Criminais é realizada por meio de um sistema eletrônico, responsável pela distribuição aleatória e igualitária, exceto no que concerne aos processos referentes aos crimes que envolvam violência de gênero e contra crianças e adolescentes, os quais se concentram na 2ª Vara Criminal.

A pesquisa se concentrou nos processos que tramitam na 1ª Vara Criminal da Comarca de Betim, uma vez que a coleta de dados abarcou um período no qual não havia um único magistrado ou magistrada competente para o julgamento dos processos. Nesse contexto, as decisões eram proferidas por juízes em substituição, o que contribuiu para o resultado da pesquisa, visto que permitiu a compreensão integral do problema e, assim, resultados que transcendessem considerações estritamente quantitativas.

Além disso, visando a verificar a possível existência de uma relação entre o contexto social local e as decisões judiciais, a escolha da Comarca de Betim também observou o elevado índice de ocorrências do delito de tráfico de drogas nesse Município.⁴⁶ Isso proporcionou uma análise mais abrangente e contextualizada das dinâmicas sociais subjacentes.

O período da coleta de dados para a pesquisa (janeiro a março de 2023) foi delimitado, visando a abranger o maior número de ciclos completos de um processo criminal, desde a denúncia até o julgamento de eventual recurso interposto. Embora os processos tenham sido selecionados nesse intervalo, a análise final das sentenças ocorreu em 16 de julho de 2024.

Todos os processos analisados são eletrônicos, selecionados com base na pauta das audiências disponível no *site* <https://pje.tjmg.jus.br>, entre 1º de janeiro e 31 de março de 2023.

⁴⁶ Conforme último levantamento realizado pela Fundação João Pinheiro (2024), no Município de Betim, em 2021, foram registradas 916 ocorrências referentes ao delito tráfico de drogas.

Figura 7 - Pauta de audiências

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais							Emitido em: 02/01/2024 09:10
Pauta de Audiência							
Período de 09/01/2023 a 15/01/2023							
Data: 09/01/2023 - Segunda-feira							
Hora	Processo	Orgão Julgador/Juiz Titular	Classe	Tipo Audiência	Sala	Situação	
14:00		1ª Vara Criminal da Comarca de Betim	[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)	Instrução e Julgamento (12759)	Sala [GERAL] de Audiências 1ª Vara Criminal	realizada	
	Polo Ativo Ministério Público - MPMG (Autor) Ministério Público de Minas Gerais		Polo Passivo DPMG Defensoria Pública	(Réu)			
15:00		3ª Vara Criminal da Comarca de Betim	[CRIMINAL] AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)	de Custódia (12742)	Jutificação realizada /Custódia/A NFP	realizada	
	Polo Ativo PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS (Autor) Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG		Polo Passivo DPMG Defensoria Pública DPMG Defensoria Pública	(Réu) (Réu)			
16:00		1ª Vara Criminal da Comarca de Betim	[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)	Instrução (12749)	Sala [GERAL] de Audiências 1ª Vara Criminal	realizada	
	Polo Ativo Ministério Público - MPMG (Autor) Ministério Público de Minas Gerais		Polo Passivo DPMG Defensoria Pública	(Réu)			
16:00		2ª Vara Criminal da Comarca de Betim	[CRIMINAL] AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)	de Custódia (12742)	Custódias	realizada	
	Polo Ativo PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS (Autor) Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG		Polo Passivo DPMG Defensoria Pública	(Réu)			
16:00		1ª Vara Criminal da Comarca de Betim	[CRIMINAL] AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)	de Custódia (12742)	Custódia	redesignada	
	Polo Ativo PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS (Autor) Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG		Polo Passivo DPMG Defensoria Pública	(Réu)			

Fonte: Processo Judicial Eletrônico – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2024).

Importante salientar que a pesquisa não foi submetida ao Conselho de Ética da Universidade do Estado de Minas Gerais, uma vez que os dados foram coletados em processos públicos e não há identificação das pessoas envolvidas, conforme artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNS nº 510/2016.⁴⁷

⁴⁷ Resolução CNS nº 510/2016: “Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana, na forma definida nesta Resolução. Parágrafo único. Não serão registradas nem avaliadas pelo sistema CEP/CONEP: I – pesquisa de opinião pública com participantes não identificados; II – pesquisa que utilize informações de acesso público, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011; III – pesquisa que utilize informações de domínio público; IV - pesquisa censitária; V - pesquisa com bancos de dados, cujas informações são agregadas, sem possibilidade de identificação individual; e VI - pesquisa realizada exclusivamente com textos científicos para revisão da literatura científica; VII - pesquisa que objetiva o aprofundamento teórico de situações que emergem espontânea e contingencialmente na prática profissional, desde que não revelem dados que possam identificar o sujeito; e VIII – atividade realizada com o intuito exclusivamente de educação, ensino ou treinamento sem finalidade de pesquisa científica, de alunos de graduação, de curso técnico, ou de profissionais em especialização”.

6.2 Coleta dos dados

Os dados coletados decorreram de informações constantes das peças acusatórias (denúncias), dos elementos sociais fornecidos pelo próprio acusado nas audiências de custódia bem como das fundamentações apresentadas para lastrear as sentenças e os acórdãos absolutórios ou condenatórios.

Foram extraídos da denúncia, das atas das audiências de custódia e das certidões de antecedentes criminais os seguintes dados:

- a) data de nascimento;
- b) data do fato imputado;
- c) local do fato imputado;
- d) residência do acusado;
- e) imputação;
- f) cor;
- g) profissão;
- h) escolaridade; e, por fim;
- i) informação sobre condenação anterior por outro delito.

Figura 8 - Atas das audiências de custódia

COMARCA DE BETIM	
TERMO DE ASSENTADA	
APFD:	
Custodiado: 1	
Betim,	
No local e data acima, onde se achavam presentes o MM. Juiz de Direito e a escrevente judicial. A Ilustre Presentante do Ministério Público e o Nobre Defensor Público,	
participaram da presente audiência através do sistema de gravação do TJMG – Cisco Webex Meetings. Aberta a presente audiência de custódia, em cumprimento ao disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, necessário se fez constar que: Trata-se de comunicação da prisão em flagrante delito de _____, em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Observado o prazo legal, o autuado foi apresentado pela escolta através do sistema de gravação do TJMG – Cisco Webex Meetings, por meio de videoconferência, conforme autorização do art. 1º da Resolução do CNJ nº 357/2020, ocasião em que foi-lhe oportunizada entrevista reservada com o (a) defensor (a), por meio de videoconferência. Após, na forma do art. 8º da Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ, o MM. Juiz passou a entrevistar o custodiado, adotando as cautelas consignadas no referido dispositivo normativo, conforme conteúdo da mídia em anexo. Desta forma, no intuito, de atender ao contido na referida Resolução, a fim de alimentar o Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC, por meio da entrevista feita, mandou o Magistrado registrar os seguintes dados e outras informações do autuado:	
1) nome	
2) nome social:	
3) nome da mãe:	
4) nome do pai:	
5) data de nascimento:	
6) estado civil	
7) nacionalidade:	
8) idioma do autuado:	
9) gênero:	
10) documento de identificação (tipo e número):	
11) endereço completo:	
12) telefone próprio	
13) nome de algum contato e telefone:	
14) cor do autuado (informar se for indígena):	
15) escolaridade (informar se está estudando):	
16) emprego (informar se é formal ou informal):	
17) antecedentes criminais:	
18) dependentes:	
19) doenças graves:	
20) uso de medicamentos obrigatórios:	
21) indicativos de deficiência física, visual, auditiva, intelectual, múltipla:	
22) dependência química:	

Fonte: Processo Judicial Eletrônico – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2024).

Observa-se que as atas das audiências de custódia contêm um relatório detalhado das informações fornecidas pela pessoa custodiada. No entanto, a pesquisa se concentrou na extração de dados referentes à autodeclaração de cor, às informações escolares e às laborais do acusado.

Figura 9 - Peças acusatórias (denúncia)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BETIM/MG	
Comarca de Betim/MG 1ª Vara Criminal Inquérito Policial Autos nº _____ Indiciado:	
<p>O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; artigo 100, § 1º, do Código Penal; artigo 24 do Código de Processo Penal; e artigo 54, inciso III, da Lei nº 11.343/06, oferecer DENÚNCIA em desfavor de:</p> <p>_____, brasileiro, natural de _____ nascido em _____ portador da Carteira de _____ inscrito sob o CPF nº _____ filho de _____, residente na _____, ora custodiado, imputando-lhe a prática da seguinte conduta delituosa:</p> <p>Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia _____ nº _____ no Bairro _____ nesta cidade e comarca de Betim/MG, o denunciado transportou drogas, para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.</p>	

Fonte: Processo Judicial Eletrônico – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2024).

De acordo com Lopes Junior (2024), no sistema penal brasileiro, os delitos, em geral, são objeto de acusação pública, formulada pelo Ministério Público. A ação penal pública é exercida por meio de uma “denúncia”, um instrumento processual específico e de atribuição exclusiva do Ministério Público. Essa denúncia deve incluir, conforme exigido pelo artigo 41 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941b), uma exposição detalhada do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, se necessário, o rol de testemunhas.

Assim, as informações relativas à faixa etária, ao local do fato, ao endereço de residência da pessoa acusada e à imputação criminal foram obtidas na denúncia, peça acusatória que formaliza as imputações pelo crime de tráfico de entorpecentes.

Por outro lado, nas certidões de antecedentes criminais, foram obtidas informações relativas à existência de sentenças condenatórias, absolutórias e desclassificadoras, independentemente do trânsito em julgado.

Figura 10 - Certidão de antecedentes criminais

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS		
CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA PENAL até a presente data, CONSTA(M) ou CONSTOU(ARAM) contra:		
Nome:		
Nome pai:		
Nome mãe:		
Processo	Distribuição	Situação
	INQUÉRITO POLICIAL	INQUÉRITO
SECRETARIA: VARA CRIMINAL		
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA		
CRIME/FATO:		
	FASE DE INQUÉRITO	
SECRETARIA: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BETIM		
CLASSE: [CRIMINAL] INQUÉRITO POLICIAL		
	BAIXADO	
SECRETARIA: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BETIM		
CLASSE: [CRIMINAL] AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE		

Fonte: Processo Judicial Eletrônico – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2024).

Por fim, foram coletados dados das sentenças no que tange às fundamentações apresentadas, com ênfase especial nas menções a locais reconhecidos como pontos de tráfico, ou expressões similares, bem como na atribuição de autoria (ou não) baseada exclusivamente em testemunhos prestados por policiais.

Figura 11 - Sentença

<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p>Justiça de Primeira Instância</p> <p>Comarca de Betim / Vara Criminal da Comarca de Betim</p>
<p>PROCESSO Nº:</p> <p>CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO</p> <p>ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]</p> <p>AUTOR: Ministério Público - MPMG</p> <p>RÉU/RÊ:</p>
<p>SENTENÇA</p>
<p>I – RELATÓRIO</p> <p>O Ministério Público, lastreado em Inquérito Policial, ofereceu denúncia em face de já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, <i>caput</i>, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006.</p> <p>A denúncia, apresentada pelo Ministério Público narra que:</p>

Fonte: Processo Judicial Eletrônico – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2024).

Figura 12 - Fundamentação baseada em depoimento de policiais e “local conhecido pela traficância”

<p>O acusado, em seu interrogatório, declarou em juízo que foi comprar maconha e estava conversando com um amigo, quando os policiais vieram. Esclareceu que foi pego pelos policiais em uma “boca de fumo” quando comprava drogas para uso. Afirma que as drogas encontradas não estavam com ele, pois tinha apenas um pedaço de maconha. Alega que tinha R\$50,00 do troco da droga que havia comprado para uso próprio. Alega que não deu depoimento na Delegacia e não declarou que estava vendendo, tendo dito que era para uso.</p> <p>A Defesa alega a ausência de prova do comércio de entorpecentes. No entanto, as provas comprovam que o réu estava na posse de drogas, não só da maconha admitida pelo réu, mas também da cocaína, sendo firmes os testemunhos dos policiais firmes e coerentes ao auto de apreensão, no qual constaram “01 porção de maconha, 04 buchas de maconha e 05 pedras de crack”. Além disso, foi encontrado dinheiro trocado, no valor de R\$50,00.</p> <p>A quantidade e diversidade das substâncias ilícitas em posse do réu, maconha e cocaína, a existência de dinheiro trocado, a abordagem enquanto se encontrava sentado em local conhecido pela mercancia de drogas evidenciam a dedicação a atividade criminosa.</p> <p>A análise da natureza e da quantidade da substância apreendida, do local e das condições em que se desenvolveu a ação impedem a consideração dos fatos narrados como posse de droga destinada a consumo pessoal, conforme prevê o §2º do art. 28 da Lei 11.343/2006, e resultam na improcedência do pedido de desclassificação do crime previsto no art. 33 para o previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006.</p>

Fonte: Processo Judicial Eletrônico – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2024).

Todos os dados estão vinculados aos aspectos sociais e aos elementos que podem ser usados para fundamentar absolvições ou condenações. A Lei nº 11.343/2006 estabelece critérios multifatoriais que transcendem a mera constatação da posse de droga para tipificação dos delitos de tráfico e consumo de drogas para uso pessoal, lastreados em formulações sociais explícitas, notadamente na indicação do local e nas condições em que a ação se desenvolveu, bem como nas circunstâncias sociais e pessoais para normativamente distinguir os delitos.

Nesse cenário, a escolha dos dados decorreu da correspondência entre as balizas legais e os elementos concretos que, após análise conjunta, permitiriam alcançar resposta para o problema de pesquisa apresentado: considerando que é conferida ao Poder Judiciário a última palavra acerca do que, de fato, é caracterizado como crime de tráfico de drogas, o processo judicial criminal consiste em um instrumento de política pública de segurança pública às avessas?

6.3 Análise dos dados

Sob a égide de um Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário assume a função primordial de guardião dos direitos e garantias fundamentais, sendo responsável pela verificação da conformidade dos atos normativos vigentes ao arcabouço constitucional. Nesse contexto, incumbe-lhe decidir sobre a materialização (ou não) de abstrações legislativas permeadas por vieses discriminatórios assim como admitir (ou não) sua inserção em um modelo punitivo de caráter arbitrário. Considerando esse quadro, os dados foram extraídos com base em algumas hipóteses:

- a) a maioria das pessoas acusadas por tráfico é jovem, preta, residente em bairros periféricos;
- b) existência de tripla penalização social: déficit educacional, desemprego e condenação por tráfico de drogas;
- c) a existência de um cenário punitivo materializado pela predominância de sentenças condenatórias;
- d) a determinabilidade conferida pelo Poder Judiciário aos testemunhos de policiais;

- e) a fundamentação consignada como “local conhecido pela prática da traficância” (ou expressão similar) se confunde com o local de residência da pessoa acusada;
- f) a política criminal de combate às drogas implica o aumento da reincidência de pessoas jovens.

Para verificar se a maioria das pessoas acusadas pelo delito de tráfico de drogas é composta de jovens, pretas e moradoras das periferias, três dados foram extraídos dos processos criminais analisados: a faixa etária, a cor e o local de moradia da pessoa acusada.

No que diz respeito à faixa etária, além da verificação quantitativa obtida dos dados extraídos (data de nascimento e data do fato) das peças acusatórias, realizou-se uma análise comparativa com os dados fornecidos pelo Censo de 2022 (IBGE, 2023). Essa metodologia de análise visou ao aprofundamento quantitativo e comparativo dos resultados alcançados.

Segundo Mazucato (2018), é possível usar o método comparativo para analisar semelhanças e diferenças entre fenômenos quando a pesquisa envolve mais de um grupo de fenômenos da mesma natureza. O método comparativo viabilizou a verificação segundo a qual indivíduos com idade entre 20 e 29 anos perfazem aproximadamente 66.358 pessoas, o que corresponde a 16,12% do total da população. Contudo, no que tange às acusações pelo delito de tráfico de entorpecentes, essa faixa etária representa 64,47% das pessoas acusadas.

Além disso, no que se refere à análise dos dados relativos à autodeclaração da cor, indicados nas audiências de custódia, optou-se por uma abordagem quantitativa. Assim, mediante uma análise quantitativa detalhada, verificou-se que, entre as pessoas que se autodeclaram, 72% se identificaram como pretas, negras, pardas ou morenas.

Fontana (2018), na obra “Metodologia da pesquisa e do trabalho científico” (Mazucato, 2018), ressalta que a abordagem quantitativa, ao ser aplicada no desenvolvimento de técnicas de pesquisa, está relacionada à quantificação dos dados coletados e ao uso de tratamentos estatísticos. Essa abordagem se baseia na formulação de hipóteses que exigem a identificação de relações de causa e efeito, fundamentando suas conclusões em dados estatísticos, comprovações e testes.

Outrossim, no que concerne à análise do local de moradia, também foram aplicados os métodos comparativo e quantitativo. Essa abordagem permitiu a conjugação dos dados numéricos referentes aos locais de residência mencionados nas peças acusatórias (denúncias) e o IDHM de cada bairro do Município de Betim, conforme apresentado no Atlas de Desenvolvimento Humano de 2013 (Atlas Brasil, 2014; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2013).

Desse modo, foi possível constatar que as acusações pelo delito de tráfico de drogas ilícitas recaem predominantemente sobre a população residente em regiões com os menores IDHM. Apenas 4 dos acusados viviam nos 20 bairros com os maiores IDHM; por outro lado, 36 acusados residiam nos 20 bairros com os menores IDHM.

Para verificar a existência de tripla penalização social, caracterizada pelo déficit educacional, desemprego e condenação por tráfico de drogas, dois dados foram extraídos dos processos criminais analisados, especificamente das atas das audiências de custódia: escolaridade e atividade laboral (emprego).

Sob esse viés, adotou-se uma abordagem quantitativa para a análise desses dados, a partir da qual as informações foram quantificadas numericamente, culminando nos seguintes resultados: 8% dos acusados completaram o ensino médio; 52% declararam não ter concluído o ensino médio; 20% informaram ter finalizado o ensino fundamental; e outros 20% afirmaram ter o ensino fundamental incompleto.

No que tange à atividade laboral, verificou-se que 84% das pessoas acusadas declararam não ter registro formal de trabalho, embora exercessem alguma atividade laboral, enquanto 8% tinham emprego formalmente registrado e outros 8% estavam desempregados.

O método quantitativo para a análise dos dados também foi usado na verificação de existência de um cenário punitivo. A quantificação dos resultados revelou a predominância de sentenças condenatórias, que correspondem a 52,29% do total analisado. Em contrapartida, as sentenças absolutórias representam 39,99%, enquanto as sentenças desclassificadoras para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 correspondem a 7,68%.

No mesmo sentido, os dados também foram quantificados para a análise da determinabilidade (ou não) conferida pelo Poder Judiciário aos testemunhos de policiais. Esse método permitiu identificar que 82,35% das sentenças condenatórias foram fundamentadas nos testemunhos prestados pelos policiais; enquanto, nas sentenças absolutórias analisadas, em 30,76% dos casos, foram mencionadas as contradições nos depoimentos dos policiais e, em 26,92%, a ausência de recordação dos fatos por eles foi consignada.

Para a verificação da existência (ou não) de fundamentação consignada como “local conhecido pela prática da traficância” (ou expressão similar) e sua coincidência com o local de residência da pessoa acusada, também se empregou o método quantitativo. A análise numérica revelou que, em 6 ocasiões, o local da apreensão foi usado nas sentenças como “local conhecido pela traficância” e, em 5 delas, houve correspondência com o bairro de moradia da pessoa acusada.

Por fim, acerca da hipótese de existir reincidência entre pessoas jovens como consequência de uma política criminal de combate às drogas, o método empregado também foi o quantitativo, pois restou constatado que, embora o número de pessoas reincidentes seja inferior ao de pessoas primárias, o resultado da pesquisa indica que a maioria dos reincidentes são jovens no início da vida adulta.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta dissertação consistiu na compreensão do papel desempenhado pelo Poder Judiciário na realização da política criminal de segurança pública voltada ao combate às drogas, sobretudo sua participação decisiva na perpetuação de um ciclo punitivo, seletivo e discriminatório, permeado por fatores sociais.

Desse modo, apresentou-se o seguinte problema de pesquisa: considerando que é conferida ao Poder Judiciário a última palavra acerca do que, de fato, é caracterizado como crime de tráfico de drogas, o processo judicial consiste em um instrumento de política de segurança pública distorcida e, portanto, às avessas?

Para responder a tal indagação, a pesquisa perpassou a origem histórica da atual política pública de combate às drogas, a exposição normativa da Lei nº 11.343/2006, a importância do Poder Judiciário na estrutura do Estado e, no fim, a análise dos dados extraídos de processos criminais que tramitaram na Comarca de Betim. Essa forma de exposição, além de coadunar com os objetivos específicos, permitiu a exata compreensão do problema, cuja resposta decorreu da relação estabelecida entre a teoria e os fatos.

À luz da previsão constitucional de um Estado Democrático de Direito, que objetiva a construção de uma sociedade livre, sem preconceitos e na imperativa promoção do bem de todos, o Poder Judiciário desempenha um papel estrutural. Além de assegurar o modelo constitucional e os direitos preconizados pelo constituinte, o Poder Judiciário deve figurar como escudo contra arbitrariedades, inclusive decorrentes do próprio Estado.

A importância do Poder Judiciário se torna mais evidente no contexto de aplicação de normas de natureza penal. A sanção penal consiste na punição mais severa do ordenamento jurídico, pois, além de excluir o indivíduo do convívio social, acarreta estigmatização pessoal e familiar, bem como mantém o ser humano sob custódia estatal, no que Foucault (2013, p. 242) descreve como “o local mais sombrio do aparelho de justiça”, a prisão.

Por essa razão, a aplicação da punição criminal deve ser restrita para situações de natureza excepcional e de caráter subsidiário. A conformidade de uma tipificação penal com os preceitos constitucionais exige a observância de requisitos rigorosos. Entre eles, destaca-se a necessidade de uma definição precisa da conduta tipificada, a vedação à punição por condições inerentes ao “ser”, a exterioridade das condutas passíveis de sanção penal, além da obrigatoriedade de que tais comportamentos resultem em lesão a direitos de terceiros.

Embora existam diversas alternativas disponíveis, abrangendo desde medidas administrativas e sanções jurídicas não criminais até intervenções na área da saúde, o Brasil optou por adotar uma política de combate às drogas marcada predominantemente por uma abordagem de natureza criminal, sustentada em conceitos abertos, discricionários e influenciados por fatores sociais.

A pesquisa demonstrou que essa política criminal decorre de um modelo mundial estabelecido desde o início do século XX e que continua a ser replicado no Brasil. No entanto, tal modelo, na realidade, visa a conferir aparência de legalidade a uma política de categorização do “inimigo” social.

Diante dessa política pública, o Poder Judiciário é chamado a exercer seu papel constitucional de garantir a proteção de cada cidadão, independentemente de raça, origem ou classe social, contra o arbítrio estatal consubstanciado em uma política pública vinculada à lei penal de combate às drogas baseada em vieses discriminatórios.

O problema de pesquisa se concentra exatamente na resposta ao chamamento exposto acima, na dualidade entre o quadro teórico e fático apresentado pelas informações extraídas dos processos criminais analisados.

A pesquisa revelou que, na verdade, há um descompasso significativo entre o quadro teórico delineado sobre o papel constitucional do Poder Judiciário, que deveria implicar a ruptura com o ciclo punitivo, discriminatório e seletivo advindo da atual política criminal de segurança pública de combate às drogas, e a realidade observada em cada processo criminal.

Os dados analisados indicaram que o Poder Judiciário está punindo principalmente jovens negros, pretos, pardos ou morenos de regiões com baixos IDHM, muitos dos quais não completaram os principais níveis educacionais, além de não terem emprego formal. Ademais, as sentenças condenatórias são majoritárias e baseadas principalmente em testemunho de policiais, apresentando uma conexão entre o local de residência e o de apreensão.

Essa incongruência empírica demonstra que, de fato, além de exercer um papel central em uma política discriminatória de combate às drogas e se afastar de seu escopo constitucional, o Poder Judiciário não apenas espelha, mas também amplia as desigualdades sociais. Tal postura perpetua um processo repressor e discriminatório decorrente de uma política pública existente em desacordo com o modelo idealizado em um Estado Democrático de Direito, configurando, portanto, o que a pesquisa denomina uma “política pública às avessas”.

Nenhuma ação estatal que implique medidas preconceituosas, que carregue intentos violadores de preceitos constitucionais, pode ser denominada uma política pública, uma vez que carece dos pressupostos essenciais que fundamentem seu verdadeiro conceito, sobretudo

uma política de segurança pública sob a ótica emancipatória, baseada na garantia das liberdades fundamentais e no fomento à participação de toda a sociedade.

Sob esse viés, a resposta ao problema de pesquisa é positiva. Isso se deve ao fato de que o Poder Judiciário acolhe e perpetua a política criminal de segurança pública de combate às drogas por meio das decisões proferidas em processos criminais que figuram como instrumentos distorcidos de uma escolha perversa e arbitrária dos “inimigos” sociais.

Em um Estado Democrático de Direito, não se pode admitir que um processo criminal seja utilizado para conferir uma aparência de legalidade e conformidade constitucional a uma política pública, que, na verdade, oculta uma manipulação social consistente na punição de jovens negros, pretos, pardos ou morenos, advindos de regiões com baixos índices de desenvolvimento humano, que, em sua maioria, não completaram os principais níveis educacionais e não estão inseridos em trabalhos formais.

A pesquisa apresentou avanços em termos teóricos e práticos. Por meio de uma análise detalhada da política criminal de segurança pública voltada ao combate às drogas e do papel desempenhado pelo Poder Judiciário no contexto dessa política, foi possível estabelecer um diagnóstico preciso da dinâmica dessa relação. Além disso, a pesquisa revelou a incompatibilidade dessa interação com o modelo constitucional, oferecendo percepções que destacam não somente a participação do Poder Judiciário em um ciclo perverso, mas sua direta contribuição.

Verifica-se, portanto, que a pesquisa desenvolveu um método de identificação dos elementos sociais presentes nos processos criminais relacionados à imputação do delito de tráfico de drogas. Esse método permite a identificação do padrão das imputações, das decisões judiciais e a contraposição de dados empíricos com os motivos subjacentes à adoção dessa política.

A pesquisa comprovou que os motivos subjacentes não estão estritamente relacionados a questões de saúde e segurança pública, mas, sim, ao controle e à punição de grupos sociais específicos, especialmente a população jovem, preta e periférica. Esses indivíduos, muitas vezes privados do direito à educação e ao trabalho, são particularmente vulneráveis à persecução penal, inclusive em seus locais de moradia, que são classificados como locais da prática de tráfico de drogas e utilizados como fundamentos para sentenças condenatórias.

A formulação de políticas públicas deve ser embasada em evidências científicas rigorosas, garantindo que seus resultados sejam efetivos e atinjam os objetivos pretendidos. No contexto da política pública de combate às drogas, é fundamental que essa abordagem não se

limite a repetir práticas de períodos anteriores ou a seguir ideias preconcebidas. Em vez disso, deve-se buscar um entendimento profundo e atualizado dos desafios e das dinâmicas sociais envolvidas, para que as medidas adotadas sejam baseadas em dados empíricos e análises críticas, promovendo resultados que realmente contribuam para o bem de todos.

Nesse sentido, como proposta, a pesquisa sugere que todas as Varas Criminais responsáveis pelo julgamento de delitos relacionados ao tráfico de drogas ilícitas adotem um sistema de catalogação detalhada de informações sobre as pessoas acusadas. Esse sistema deve incluir dados como idade, cor, nível de escolaridade, atividade laboral, local de moradia, local dos fatos, reincidência ou não, bem como o número de sentenças condenatórias, absolutórias e desclassificadoras. Além disso, é imprescindível que essas informações sejam publicizadas semestralmente, de modo a garantir transparência e possibilitar uma análise contínua e crítica da aplicação da política criminal de combate às drogas, assim como a verificação de seu impacto sobre os diferentes grupos sociais.

Considerando que a política pública de combate às drogas culmina no Poder Judiciário, a implantação desse método permitirá um diagnóstico científico acerca da efetividade e dos impactos dessa política em todas as esferas, ou seja, local, regional e nacional.

A sistematização e a publicização desses dados semestralmente permitirão a identificação de padrões e tendências que possam revelar desigualdades ou inconsistências, contribuindo para o aprimoramento e, principalmente, para a superação da atual política pública, por meio de evidências concretas e contextualizadas, e, ao mesmo tempo, em que fortalecerão a transparência e a responsabilidade das instituições envolvidas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. (Sueli Carneiro)
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. *In*: ABRAMOVAY, Pedro V.; BATISTA, Vera Malaguti (org.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- ARISTÓTELES. **A política**. Barueri: Camelot, 2021.
- ATLAS BRASIL. **Atlas do desenvolvimento humano no Brasil**: Betim, MG, 2014. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/perfil/municipio/310670>; <http://www.atlasbrasil.org.br/ranking>. Acesso em: 10 ago. 2024.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. São Paulo: Saraivajur, 2024.
- BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, a. 5, n. 20, p. 129, out./dez. 1997.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral: arts. 1 a 120. 30. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, v. 1.
- BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 fev. 2024.
- BRASIL. **Decreto Legislativo nº 4.294, de 6 de julho de 1921**. Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as formas de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 12 jul. 1921, seção 1, p. 13407. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>. Acesso em: 22 fev. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal (redação original). **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940a, seção 1, p. 23911. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 fev. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal (texto compilado). **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940b, seção 1, p. 23911. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 13 out. 1941b, p. 19699. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 9 ago. 1943, p. 11937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 780, de 28 de abril de 1936**. Crêa a comissão permanente de fiscalização de entorpecentes. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 6 maio 1936, seção 1, p. 9492. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-780-28-abril-1936-472250-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal. **Coleção das Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, 13 dez. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.953, de 10 de agosto de 1938**. Modifica o art.2º do decreto n. 780, de 28 de abril de 1936, que criou a Comissão Permanente de Fiscalização de Entorpecentes. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 11 ago. 1938a, seção 1, p. 15977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1938/d02994.html. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.994, de 17 de agosto de 1938**. Promulga a Convenção para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas, Protocolo de Assinatura e Ato final, firmado entre o Brasil e diversos países, em Genebra, a 26 de junho de 1936, por ocasião da Conferência para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 2 set. 1938b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1938/d02994.html. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932**. Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comité Central Permanente do Opio da Liga das Nações, e estabelece penas. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 16 jan. 1932, p. 978. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 22.950, de 18 de julho de 1933**. Promulga a Convenção Internacional do Opio, firmada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 31 dez. 1933. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/155441-promulga-a-convenuuo->

internacional-do-opio-firmada-em-genebra-a-19-de-fevereiro-de-1925.html. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16368.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.** Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. Acesso em: 1º ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2002a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110409.htm. Acesso em: 1º ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Exposição de Motivos. Diário do Senado Federal.** Brasília, 7 maio 2002b, p. 7389 (Exposição de Motivos). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11343-23-agosto-2006-545399-exposicaodemotivos-150201-pl.html>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016.** Brasília: Conselho Nacional de Saúde, 2016. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/cns/2016/res0510_07_04_2016.html. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. **Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998.** Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e

medicamentos sujeitos a controle especial. Brasília: SVS/MS, 1998. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de informações penais: **15º Ciclo Sisdepen. 2º Semestre de 2023**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 87.662**. Tráfico de entorpecentes. Nulidade da sentença condenatória. Insuficiência das provas de acusação. Depoimentos prestados em juízo por autoridades policiais. Validade. Revolvimento do acervo fático-probatório. Impossibilidade. Relator: Min. Carlos Britto. Julgamento: 5 set. 2006. Publicação: 16 fev. 2007. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=validade%20testemunhas%20policiais%20trafico%20de%20drogas&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 347.836 – SP**. Impetração tráfico originária. Recurso de ordinário. Entorpecentes. Associação para o narcotráfico. Flagrante convertido em preventiva. Afirmção de porte da droga para uso pessoal. Existência de indícios mínimos da traficância. Desclassificação. Inviabilidade na via estreita do *writ*. Segregação fundada no art. 312 do CPP. Diversidade, natureza deletéria e elevada quantidade de tóxico. Apreensão de apetrechos utilizado no preparo do estupefaciente. Gravidade concreta do delito. periculosidade social da agente. Necessidade de acautelamento da ordem e saúde públicas. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Custódia justificada e devida. Desproporcionalidade da constrição. Supressão de instância. Coação ilegal não evidenciada. *Writ* não conhecido. Relator: Min. Jorge Mussi. Julgamento: 3 maio 2016. Publicação: 11 maio 2016a. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600209444&dt_publicacao=11/05/2016. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 94397**. Ação penal. Tráfico de entorpecentes. Comercialização de “lança-perfume” [...]. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento: 9 mar. 2010. Publicação: 23 abr. 2010. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%2094397&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 21 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 118533**. Penal e processual penal. Tráfico ilícito de drogas. Aplicação da Lei n. 8.072/20 ao Tráfico de Entorpecentes Privilegiado: Inviabilidade. Hediondez não caracterização. Ordem concedida. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 23 jun. 2016. Publicação: 19 nov. 2016b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur356247/false>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 635.659/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 26 jun. 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Rômulo Luis Veloso de. **Lei de Drogas**: propostas redutoras de prejuízos humanitários. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácito, 2021.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma; **Interseccionalidade**. Tradução de Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço**: saiba a diferença entre comarca, vara, entrância e instância. Brasília: CNJ, 20 maio 2016. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia/>. Acesso em: 9 ago. 2024.

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia general de las drogas**. Londres: Innisfree, 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

FERRER, Flávia. O direito à segurança. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 109-125, jul./dez. 2007.

FONTANA, Felipe. Técnicas de pesquisa. *In*: MAZUCATO, Thiago. (Org). **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. Penápolis: Funep, 2018. p. 59-80.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FRANÇA. Embaixada da França no Brasil. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. Brasília: Embaixada da França no Brasil, 13 jan. 2017. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 21 maio 2024.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **IMRS**: Índice Mineiro de Responsabilidade Social. Belo Horizonte: FJP, 2024. Disponível em: <https://imrs.fjp.mg.gov.br/Mapas#>. Acesso em: 19 fev. 2024.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Provas: Lei 11.690, de 09.06.2008. *In*: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (org.). **As reformas no processo penal**: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 246-261.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022**: Cidades: Betim. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/betim/panorama>. Acesso em: 14 jun. 2024.

KARAM, Maria Lúcia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 14, n. 167, out. 2006.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, riscos, danos e enganos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KAUARK, Fabiana; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da pesquisa: guia prático**. Itabuna: Via Litterarum, 2010.

LAZARI, Rafael de; DIAS, Jefferson Aparecido. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2022.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MACHADO, Ana Regina; MIRANDA, Paulo Sérgio Carneiro. **Fragmentos da história da atenção à saúde para usuários de álcool e outras drogas no Brasil: da Justiça à Saúde Pública. História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 801-821, jul./set. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/fmMpJSxrL6wNT8B3KkcB3Bj/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 10 abr. 2024.

MARONNA, Cristiano Avila. **Lei de Drogas interpretada na perspectiva da liberdade**. São Paulo: Contraconcorrente, 2022.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: aspectos penais e processuais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

MENDES, Alessandro. Processo legislativo e políticas públicas. *In*: FARIA, Edimur F. **Políticas públicas no estado democrático de direito**. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020.

MENDES, Gilmar; PAIVA, Paula. **Políticas públicas no Brasil: uma abordagem institucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001**. Contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2001. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/59/2001/?cons=1>. Acesso em: 9 ago. 2024.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do espírito das leis**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2014.

MOUREIRA, Diogo Luna. O enfrentamento das violência contra a pessoa transexual como compromisso democrático para uma segurança pública emancipatória. *In*: BARROS, Lúcio Alves et al. (org.). **Insegurança social, prisões e violência: desafios à segurança pública emancipatória**. Curitiba: CRV, 2022. p. 83-106.

NORONHA, Eduardo G. “Informal”, ilegal, injusto: percepções do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 18, n. 53, p. 111-129, out. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/WqC7d74FgfmJN9hhKPXhxpt/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta das Nações Unidas**. 26 jun. 1945. Washington: OEA, 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf> . Acesso em: 22 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Glossário de álcool e drogas**. Tradução e notas de J. M. Bertolote. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2010. Disponível em: https://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/105/988/Gloss%C3%A1rio_d_e_%C3%A1lcool_e_drogas.pdf. Acesso em: 22 fev. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PORTUGAL. **Tratado de paz entre as potências aliadas e associadas e a Alemanha e Protocolo anexo, assinados em Versalhes aos 28 de junho de 1919**. Lisboa: Instituto Diplomático, 1919. Disponível em: <https://idi.mne.gov.pt/images/pdf/primeira-guerra/TVersailles.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2024.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Índice de desenvolvimento humano municipal brasileiro**. Brasília: PNUD; Ipea; FJP, 2013. (Série Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013).

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SALES, Gustavo F. **Curso de Direito Constitucional**. Belo Horizonte; São Paulo: D’Placido, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 3.ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, a. 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006

TAUIL, Carlos Eduardo. O princípio do estudo científico: metodologia para trabalhos em graduação. *In*: MAZUCATO, Thiago. (Org). **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. Penápolis: Funep, 2018. p. 21-36.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Processo judicial eletrônico**. Belo Horizonte: TJMG, 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/pje/> . Acesso em: 16 jul. 2024

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 4. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021.

WORLD JUSTICE PROJECT. **Índice de Estado de Direito do WJP**. Washington: WJP, 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ZYGMUNT, Bauman. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.